

C/ as
Aundor de P. Leisões



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº181/65)

PROTOCOLO N.º

ASSUNTO:

Define o crime de sonegação fiscal e autoriza a utilização de sinais exteriores para a impugnação de declarações de rendimentos e arbitramento de renda dos contribuintes.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - FINANÇAS

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 26 de abril de 1965

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Fausto Vianna* , em 19 *28 abril 65*
- O Presidente da Comissão de *Justiça - Tourinho*
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 248 LE 1965

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19



República dos Estados Unidos do Brasil



PODER EXECUTIVO	
ATO INSTITUCIONAL	
ENTRADA	27-4-65
TÉRMINO DE PRAZO	Comissão de Justiça 4-5-65
	Demais Comissões 12-5-65
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA	13-5-65

Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº181/65)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Define o crime de sonegação fiscal e autoriza a utilização de sinais exteriores para a impugnação de declarações de rendimentos e arbitramento de renda dos contribuintes.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - FINANÇAS

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 26 de abril de 1965

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Jairo Bruy*, em 4/19/65
- O Presidente da Comissão de *Finanças* *Maechi-Facelle*
- Ao Sr. _____, em 19/____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19/____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19/____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19/____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19/____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19/____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19/____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19/____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2768 DE 1965

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 106

Lote: 43
PL N.º 2748/1965

2

As Comissões de Constituição e
Justiça e de Finanças. Em 24.6.65.

Bruno de Aguiar

2948
SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA que define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Secreta:

Art. 1º - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deve ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

W7

- 2 -

§ 1º - Incorre na mesma pena, com a perda do cargo, o funcionário público que, de qualquer modo, concorre para o crime.

§ 2º - O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos que concorre para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte.

§ 3º - No crime culposo, decorrente de desídia, imperícia ou negligência, o contribuinte pagará, em dobro, o tributo, multas e adicionais.

Art. 2º - Extingue-se a punibilidade, no crime culposo (art. 1º, § 3º), quando o contribuinte recolhe o tributo, multa ou adicionais devidos nos 30 (trinta) dias subsequentes à notificação da autoridade administrativa competente (art. 3º, in fine), ou quando o valor dos tributos não exceder a 3 (três) vezes o maior salário mínimo regional.

Art. 3º - Nenhuma ação penal poderá ser instaurada sem prévia defesa do acusado na repartição administrativa competente, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da notificação de indeferimento, para a autoridade superior, que decidirá conclusivamente, determinando o arquivamento do processo ou sua remessa ao Ministério Público.

Art. 4º - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta lei remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração para instauração da ação penal cabível, ou à autoridade administrativa competente para o procedimento fiscal previsto no art. 3º desta lei.

Art. 5º - O funcionário que exorbitar nas suas atribuições, com o intuito de prejudicar o contribuinte, imputando-lhe crime que não praticou, incorre nas sanções do art. 339 do Código Penal.

Art. 6º - Os §§ 1º e 2º do art. 334 do Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação, com o acréscimo de mais um parágrafo que será o 3º:

§ 1º. Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo."

Art. 7º - Ielo prazo de 2 (dois) exercícios financeiros, as declarações apresentadas para efeito de pagamento do imposto de renda poderão ser impugnadas, motivadamente, pelas repartições lançadoras, quando os rendimentos nelas consignados es

tiverem em manifesta divergência com sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se manifesta a divergência a que se refere este artigo, quando o arbitramento da renda, feito com base nos sinais exteriores, exceder em mais de um terço o valor da renda declarada pelo contribuinte.

Art. 8º - Caso o contribuinte não esclareça, satisfatoriamente, a divergência a que se refere o artigo anterior, será instaurado contra o mesmo lançamento ex officio e feito o arbitramento do rendimento tributável com base na renda presumida através de utilização de sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida.

§ 1º - Os sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida poderão ser igualmente utilizados para instauração do lançamento ex officio por falta de apresentação de declaração de rendimentos.

§ 2º - Em nenhuma das hipóteses previstas neste artigo e no anterior será aplicada qualquer multa ou penalidade sem se assegurar ampla defesa ao contribuinte.

Art. 9º - O Poder Executivo baixará decreto, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentando esta lei.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1966.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE JUNHO DE 1965



Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

à mesa.
Em 24/6/65


2º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

24 JUN 0428 03357

SEÇÃO DE PROTOCOLO

1204

24 de junho de 1965.

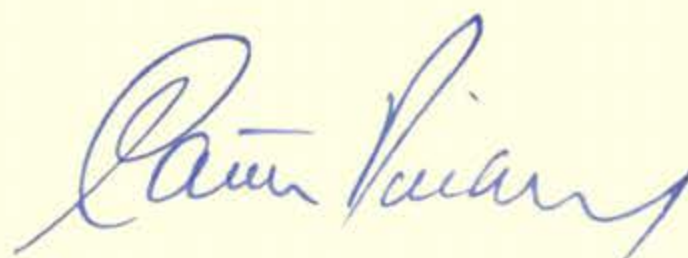
Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como câmara revisora, ao estudo do projeto de lei (ns. 2 748-B, de 1 965, na Câmara dos Deputados, e 100, de 1 965, no Senado) que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências, resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa, nos termos do art. 69, da Constituição Federal.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

3. Para acompanhar o estudo do substitutivo do Senado nas Comissões competentes na Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Jefferson de Aguiar, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



Senador Cattetete Pinheiro
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MIB.

Handwritten signature or initials

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA que define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública.

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

- 2 -

§ 1º - Incorre na mesma pena, com a perda do cargo, o funcionário público que, de qualquer modo, concorre para o crime.

§ 2º - O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos que concorre para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte.

§ 3º - No crime culposo, decorrente de desídia, imperícia ou negligência, o contribuinte pagará, em dobro, o tributo, multas e adicionais.

Art. 2º - Extingue-se a punibilidade, no crime culposo (art. 1º, § 3º), quando o contribuinte recolhe o tributo, multa ou adicionais devidos nos 30 (trinta) dias subsequentes à notificação da autoridade administrativa competente (art. 3º, in fine), ou quando o valor dos tributos não exceder a 3 (três) vezes o maior salário mínimo regional.

Art. 3º - Nenhuma ação penal poderá ser instaurada sem prévia defesa do acusado na repartição administrativa competente, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da notificação de indeferimento, para a autoridade superior, que decidirá conclusivamente, determinando o arquivamento do processo ou sua remessa ao Ministério Público.

Art. 4º - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta lei remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração para instauração da ação penal cabível, ou à autoridade administrativa competente para o procedimento fiscal previsto no art. 3º desta lei.

Art. 5º - O funcionário que exorbitar nas suas atribuições, com o intuito de prejudicar o contribuinte, imputando-lhe crime que não praticou, incorre nas sanções do art. 339 do Código Penal.

Art. 6º - Os §§ 1º e 2º do art. 334 do Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação, com o acréscimo de mais um parágrafo que será o 3º:

"§ 1º. Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
- d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo."

Art. 7º - Pelo prazo de 2 (dois) exercícios financeiros, as declarações apresentadas para efeito de pagamento do imposto de renda poderão ser impugnadas, motivadamente, pelas repartições lançadoras, quando os rendimentos nelas consignados es

- 4 -

tiverem em manifesta divergência com sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se manifesta a divergência, a que se refere este artigo, quando o arbitramento da renda, feito com base nos sinais exteriores, exceder em mais de um terço o valor da renda declarada pelo contribuinte.

Art. 8º - Caso o contribuinte não esclareça, satisfatoriamente, a divergência a que se refere o artigo anterior, será instaurado contra o mesmo lançamento ex officio e feito o arbitramento do rendimento tributável com base na renda presumida através de utilização de sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida.

§ 1º - Os sinais exteriores que evidenciam a renda auferida ou consumida poderão ser igualmente utilizados para instauração do lançamento ex officio por falta de apresentação de declaração de rendimentos.

§ 2º - Em nenhuma das hipóteses previstas neste artigo e no anterior será aplicada qualquer multa ou penalidade sem se assegurar ampla defesa ao contribuinte.

Art. 9º - O Poder Executivo baixará decreto, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentando esta lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1966.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE JUNHO DE 1965


Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

5

S I N Ó P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1 965
(nº 2.748-R, de 1 965, na Casa de Origem)

Define o crime de sonegação fiscal
e dá outras providências.

Ido no expediente da sessão de 26.5.1965, publicado no D.C.V. de 27.5.1965.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, em 26.5.1965.

Em 11.6.1965 são lidos os seguintes pareceres:

Nº 762, de 1 965, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Jefferson de Aguiar, favorável com emendas de nºs. 1 a 5, que oferecem;

Nº 763, de 1 965, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Antônio Jucá, pela aprovação do projeto;

Após falar o Senhor Senador Aurélio Vianna, o Senhor Presidente, tendo em vista a falta de número para continuação dos trabalhos, declara adiada a discussão da matéria. Nesta sessão, é considerado prejudicado o Requerimento nº 341, de autoria do Senhor Senador Aurélio Vianna.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da Sessão de 14.6.65, para continuação da discussão. Nesta data, anunciada a continuação da discussão da matéria, é lida mais uma emenda (nº 26), de autoria do Senhor Senador Armando Storni, após o que tem a sua discussão encerrada, voltando às comissões competentes, em virtude de recebimento de emendas (nºs. 6 a 26).

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da Sessão de 15.6.65, para votação.

Em 15.6.65, dada a palavra aos Srs. Senadores Jefferson de Aguiar e Eurico Mesende, respectivamente relatores das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, eles pedem prazo, que lhes é concedido, até às 10 horas do dia seguinte, sendo a matéria retirada da Ordem do Dia.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão extraordinária de 16.6.1965.

Em 16.6.1965 - (Sessão Extraordinária) 10 horas, é anunciada a votação do projeto, usa a palavra o Senhor Senador Jefferson de Aguiar, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, prestando esclarecimento sobre a reformulação do parecer da-

quêle órgão técnico. Em seguida, é lido pelo Senhor 1º Secretário o Parecer nº 788, da Comissão de Constituição e Justiça, tendo o Senhor Senador Eurico Rezende emitido, em nome da Comissão de Finanças, parecer sobre as emendas de Ilendário. Submetida a matéria e votos, é aprovado o Substitutivo da Comissão de Justiça, com exceção do parágrafo único do art. 3º, destacado para este fim, nos termos do Requerimento n.º 356, de autoria do Senhor Senador Jefferson de Aguiar. Ficam prejudicados o projeto e demais emendas.

A Comissão de Redação.

Parecer nº 789, de 1.965, da Comissão de Redação, lido em 16.6.1965.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da Sessão de 18.6.65, para o turno suplementar do substitutivo.

Em 18.6.1965, em discussão suplementar do Substitutivo, é encerrada a discussão da matéria, que volta às Comissões competentes em virtude de recebimento de emendas (ns. 1 a 6).

As Comissões de Constituição e Justiça, de Projetos do Executivo e de Finanças.

Figura na Ordem do Dia da Sessão de 21.6.1965, não chegando a ser apreciada em vista de não se relatar presente, no plenário, o Relator das Comissões de Constituição e Justiça e de Projetos do Executivo, ao ser anunciada a matéria, e, depois, pelo término do tempo da sessão.

Em 22.6.1965 o Senhor Senador Jefferson de Aguiar dá parecer sobre as emendas em nome da Comissão de Constituição e Justiça salvo quanto às de n.ºs. 1 e 3, que são relatadas pelo Senhor Senador José Ernânio na última sessão das Comissões e o Senhor Senador Eurico de Rezende em nome da Comissão de Finanças.

Passando-se à votação é aprovado o Substitutivo, salvo quanto requerido pelo Senhor Senador Men. nº 34.

São aprovadas as emendas n.ºs. 1, 3, 4, e 5. A emenda nº 2 é votada nos termos do parecer do Senhor Senador Jefferson de Aguiar, isto é, com rejeição do § 1º e duas sub-emendas do § 2º, sendo aprovado o seu § 3º e sentido igual parágrafo do substitutivo.

Desde que aprovada a emenda nº 6, o Senhor Senador Jefferson de Aguiar requer verificação de votação que acusa falta de número.

Terminada a votação o projeto vai à Comissão de Redação.

Em 24.6.1965, após falar o Senhor Senador Aurélio Viana, é aprovado a redação final do substitutivo, constante do Parecer nº 823, de 1.965.

A Câmara dos Deputados com o Ofício nº 1204, de 24.6.65

Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui crime de sonegação fiscal omitir, em documento público ou particular, declaração que dê de via constar, ou nêle inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que de via ser escrita com o objetivo de não pagar, total ou parcialmente, tributo devido a pessoas jurídicas de direito público interno.

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente comete o crime prevalendo se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorre para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da têrça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta **Lei** quando o agente promove o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

Parágrafo único. Não será punida com as penas cominadas nos arts. 1º e 6º a sonegação fiscal anterior à vigência desta Lei.

Art. 3º - Sòmente os atos definidos nesta Lei poderão constituir crime de sonegação fiscal.

Art. 4º - A multa aplicada nos termos desta Lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.

Art. 5º - No art. 334, do Código Penal, substituam-se os §§ 1º e 2º, pelos seguintes:

"§ 1º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo."

Art. 6º - Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7º - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º Sendo necessários esclarecimentos, documentos ou diligências complementares, o Ministério Público os requisitará, na forma estabelecida no Código do Processo Penal.

Art. 8º - Em tudo o mais em que couber e não contrariar os arts. 1º a 7º desta Lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código do Processo Penal.

Art. 9º - O lançamento ex-officio relativo às Declarações de Rendimentos, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Art. 10 - O Poder Executivo procederá às alterações do Regulamento do Imposto de Renda decorrentes das modificações constantes desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de maio de 1965.

Mário Pinheiro
José Craveiro
[Signature]

Secção de Comissões

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Originais c/assinaturas

(Pareceres do Relator e da Comissão)

DESPACHO:

voto em separado.

em

de

de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2748 DE 1965

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

COMISSÃO DE FINANÇAS



EMENDA ao projeto nº /65, que define crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

EMENDA Nº I

Substitua-se o § 1º, do art. 1º, pelo seguinte:

" § 1º - Quando se tratar de criminoso primário, só será aplicada a pena de multa".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A sistemática que informa nossa política criminal prescreve, para o curso de primário, a aplicação de uma só das penas, sem quaisquer ampliações.

O § 1º, segundo a redação dada pelo projeto, desviou-se, injustificavelmente, dessa orientação, que, na prática, tem oferecido bons resultados. Daí a necessidade da emenda, retificando a diretriz do projeto, para o fim de reconduzi-la ao caminho certo.

SALA das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de maio de 1965

Amilton de Almeida

COMISSÃO DE FINANÇAS

EMENDA ao Projeto nº 165, que define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências.



EMENDA Nº II

Ao art. 6º, dê-se a seguinte redação:

"Art. 6º - Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta lei será de todos os que, direta e permanentemente vinculados à mesma, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A fórmula constante do projeto pode levar a responsabilidade ao infinito. Isto porque é indefinida e totalmente entregue ao subjetivismo das autoridades. Os conceitos de ligação indireta e de modo eventual não existem, devendo ser formulados em cada caso, em função do homem, do tempo e do lugar.

A lei, sobretudo quando visa à disciplina de problema dessa gravidade, não pode se alicerçar em base tão movediça.

Impõe-se substituir o subjetivismo por critério objetivo, capaz de assegurar o mínimo de segurança jurídica compatível com nosso Estado de Direito.

SALA DAS Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de maio de 1965

Carvalho

COMISSÃO DE FINANÇAS



EMENDA ao projeto nº 2.748/65, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

EMENDA Nº III

Suprimam-se os arts. 9º e 10.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A idéia consubstanciada nos citados preceitos é boa, merecendo acolhida.

Contudo, seu equacionamento legislativo não pode ser aceito, dentro da redação que lhe foi dada no projeto, porque, à conta da ausência de qualquer critério objetivo e concretamente formulado, a faculdade pode transformar-se em meio de coação, constrangimento e perseguição.

Nêsse campo, a idéia, de per si, representa pouco. O essencial é que a fórmula legislativa, que a expressa e disciplina, exiba os requisitos de adequação e idoneidade, no sentido de garantir que sua efetivação se processe sob a égide da segurança jurídica. E esta, no caso em tela, prima pela total ausência.

Creemos ser pacífico que se as autoridades governamentais oferecerem um substitutivo portador daquelas qualificações, sua aceitação tornar-se-á dever indeclinável. Negar essa providência, desde que hábilmente disciplinada, seria mais do que injusto, porque impatriótico, da mesma forma que aprová-la, à margem de qualquer segurança jurídica, seria demonstração de irresponsabilidade.

SALA das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de maio de 1965

Carvalho Sobrinho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



EMENDA AO PROJETO Nº 2.748/65

Nº IV

Acrescente-se, ao art.

Art. 13 - O Departamento de Impôsto de Renda submeterá, anualmente, à aprovação do Conselho Nacional - de Economia, uma tabela dos valores a serem atribuídos aos sinais exteriores, e dos coeficientes a serem neles aplicados para efeito de arbitramento da renda tributável.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em
11 de maio de 1965.



JAIRO BRUM - Relator.



EMENDA AO PROJETO 2.748/65

- Nº V

Acrescente-se como Art. 11-

- A)- Art. - Como sinais exteriores de renda, despendida ou consumida, serão computados:
- a) - o valor locativo ou aluguel do imóvel residencial e de outros imóveis, inclusive vilas, casas de campo e parques, usados para residência ou recreio;
 - b) - embarcações ou aviões para uso pessoal ou da família;
 - c) - empregados utilizados para serviço pessoal do contribuinte ou de sua família;
 - d) - animais destinados à prática de esporte;
 - e) - realização de festas ou recepções, "viagens de turismo ao exterior", ou quaisquer outras manifestações que racionalmente possam ser interpretadas como ostentação de luxo.
- § 1º - Não será incluído como sinal exterior da renda despendida ou consumida o valor locativo ou aluguel do imóvel destinado a indústria, comércio ou profissão, bem como o valor locativo do imóvel ocupado gratuitamente em razão de cargo, função ou emprego exercido.
- § 2º - Não será incluído como sinal exterior de renda despendida ou consumida o uso de automóveis, embarcações ou aviões postos à disposição do contribuinte em razão do cargo, função ou emprego exercido.
- § 3º - Não serão computados como sinais exteriores a renda despendida ou consumida com criados ou empregados maiores de 60 anos.
- Art. 12 - Como sinais exteriores de renda auferida serão computados:
- a) - propriedades agrícolas, florestas, fazendas de criação, estabelecimentos industriais e comerciais e quaisquer outras propriedades produtoras de renda;
 - b) - a posse de terras, edifícios, casas, jazidas minerais, patentes, direitos e bens móveis e imóveis suscetíveis de produzir renda a seus proprietários;
 - c) - relação de empregos ou exercício de cargo ou função, notadamente de cargo de direção em empresa de importância.



O Artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

B) Art. "Pelo prazo de 2 exercícios financeiros", a contar da promulgação desta lei, as declarações apresentadas para efeito do pagamento do imposto de renda poderão ser impugnadas, motivadamente, pelas repartições lançadoras, quando os rendimentos nelas consignados estiverem em manifesta divergência com sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte".

Parágrafo único - Considera-se divergência manifesta quando o arbitramento da renda feito com base nos sinais exteriores exceder em mais de 1/3 o valor da renda declarada pelo contribuinte".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 12 de
maio de 1965


JAIRO BRUM - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS




COMISSÃO DE FINANÇAS

Subemenda a Emenda nº 2 de Plenário oferecida ao Projeto nº 2.748/65.

Art. 2º - Extingue-se o crime previsto nesta lei, quando o agente promove o recolhimento do tributo devido antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de maio de 1965.


JAIRO BRUM - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



SUBEMENDA A EMENDA Nº 7 DE PLENÁRIO OFERECIDA
AO PROJETO Nº 2.748/65.

Art. - Nos casos previstos pela legislação tributária federal, a ação fiscal e penal deverão obrigatoriamente, ser precedidas da visita do agente da fiscalização, com a finalidade de instruir, orientar e esclarecer a aplicação da legislação tributária - pelo contribuinte.

Parágrafo único - A instrução, orientação e esclarecimento referidos neste artigo, constarão de termo, - que será lavrado nos livros ou documentos do contribuinte visitado".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em
11 de maio de 1965.



JAIRO BRUM - Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 2748/65



Origem: Poder Executivo.

Assunto:- Define o crime de sonegação fiscal e autoriza a utilização de sinais exteriores para a impugnação de declarações de rendimento e arbitramento de renda dos contribuintes.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de origem do Poder Executivo, foi remetido a esta Casa na forma do art.4º, caput, do Ato Institucional, em 13 de abril do corrente ano, e a mim distribuído, para o relatar, em 30 do mesmo mês.

A proposição ora em exame encampa mensagem do Executivo anterior, que se havia transformado no Projeto nº 206/63, o qual recebeu emenda substitutiva, de autoria do nobre Deputado Ulysses Guimarães, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, passando a tramitar, desde julho do ano passado, sob o nº 206-A/63.

Em sucinto relatório, o projeto define o crime de sonegação fiscal e estabelece as penas em que incorrerão os sonegadores; altera o artigo 334 do Código Penal, acrescentando-lhe parágrafos, e, como maior inovação, estabelece que as declarações para efeito do pagamento de imposto de renda poderão ser impugnadas pelo Tesouro Nacional, com base nos sinais exteriores que evidenciem ser a renda auferida ou consumida pelo contribuinte maior que a declarada.

Não há parecer de lei de nenhuma Comissão. Foram-lhe apresentadas sete emendas de plenário, pelos Deputados Hamilton Prado e Franco Montoro, e três nesta Comissão, de autoria do nobre Deputado Carvalho Sobrinho.

Este o Relatório.

PARECER

Para melhor examinar o Projeto e as suas emendas, passo a dar parecer a estas, na forma que segue:



Acolho as emendas de Plenário de n^{os} 3, 5, 6 e deixo de acolher as de n^{os} 1, 4.

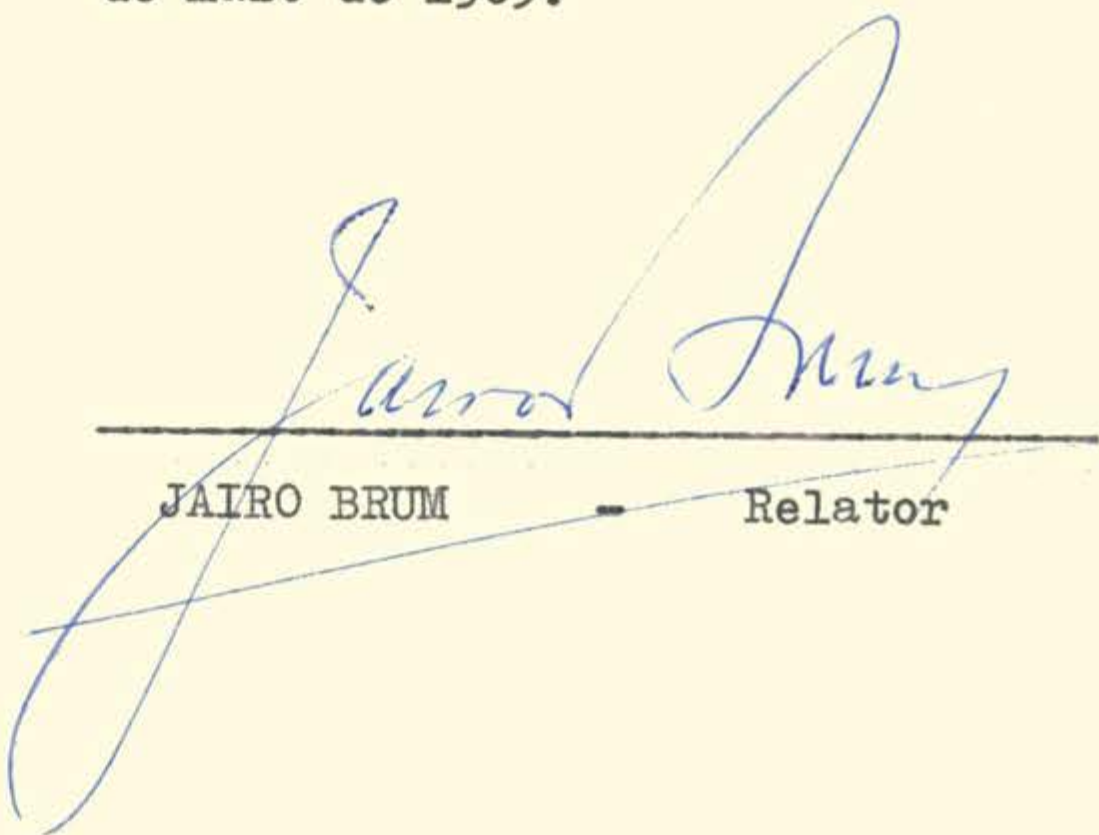
As de n^{os} 2 e 7 sou favorável na forma de subemendas que me permito oferecer.

Ainda para maior especificação no que se refere a sinais exteriores ofereço emendas.

Face a êsse pronunciamento, se aceito por esta Comissão, sugiro fossem confirmadas as emendas aceitas no corpo do projeto em exame e consubstanciada a matéria aprovada em Substitutivo que em anexo ofereço.

Êste o meu parecer, S.M.J.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 12 de maio de 1965.



JAIRO BRUM

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO
PROJETO Nº 2.748/65

Emenda nº 1

Penso que a mesma é desnecessária, por isso que no projeto o art. 1º é, tão somente a transcrição do art. 299, do Código Penal. Esse trata da falsidade ideológica, no qual está presente o dolo-consciente e voluntária procura do resultado fraudulento.

Sigo aqui o dote Deputado Ulisses Guimarães no seu parecer ao projeto 206, ao qual, ofereceu substitutivo que é o fundamento deste em exame.

Parecer contrário.



EMENDA Nº 2

Com esta emenda pretende o autor alterar fundamentalmente o art. 2º do projeto.

Pela emenda, onde se lê extinção da punibilidade, ler-se-ia - Extinção do crime. E mais adiante substitui: antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria por: no prazo de trinta dias do início na esfera administrativa, da ação fiscal própria.

É o arrependimento. Se o agente, movido pela vontade de sonegar prepara a falsidade ideológica, mas antes de se desencadear a ação fiscal recolhe o devido, evidentemente não deverá ser punido. Extingue-se a punibilidade. Vou mais longe extingue-se o crime pela ação do próprio agente que arrependido, deixa de concluí-lo. Mas, é evidente que deve ser a to voluntário do próprio agente sem a pressão do procedimento fiscal ou penal.

Assim, é de se acolher parte da emenda a qual proponho a seguinte redação:

"Extingue-se o crime
"previsto nesta lei, quando
"o agente promove o recolhimento
"do tributo devido antes de ter
"início, na esfera administrati-
"va, a ação fiscal própria".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 3

Pelos seus fundamentos é de se acolher.



EMENDAS N.ºS II E III



Ambas emendas, a primeira de autoria do nobre Deputado Hamilton Prado e a segunda de autoria do não menos nobre e culto Deputado Carvalho Sobrinho, apresentada nesta Comissão, suprimem do projeto os artigos 9 e 10. Estes incluem no projeto nº 260, encampado pelo atual executivo a figura dos sinais exteriores para a caracterização de rendimento.

Nas inovações à legislação tributária e fiscal do projeto essa a mais importante pela repercussão que alcançará. E, por isso deverá ser bem lançado e estruturado com o fito de evitar que o preceito venha a se transformar em "meio de coação, constrangimento e perseguição".

Essa preocupação é exteriorizada na própria Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda que informa:

"A legislação da maioria dos países permite
"a utilização de sinais exteriores para im-
"pugnação de declaração de rendimentos e pa-
"ra arbitramento da renda tributável dos con-
"tribuintes. Trata-se de um instrumento fis-
"cal que, cuidadosamente manejado, pode se
"constituir em arma eficiente para combater
"a fraude fiscal e a sonegação de impostos".

Pelo que se vê, o instrumento "cuidadosamente maneja-
do" poderá se constituir em arma eficiente ..." Sua Exa. o Ministro da Fazenda não afirma que será arma eficiente. Não exige essa armadura do Tesouro. Deixa por isso mesmo ao critério desta Casa a sua acolhida ou não.

Tem manifesto receio quanto à inserção na lei, tanto que continua em sua Exposição:

"A fim de se evitar o arbítrio por parte dos
"agentes do fisco na avaliação dos rendimen-
"tos tributáveis com bases em sinais exteri-
"res, estabelece o ante-projeto competir ao
"Conselho Nacional de Economia a aprovação a
"nual dos valores a serem atribuídos aos si-
"nais exteriores, assim como dos coeficien-
"tes a serem aplicados a esses valores para
"arbitramento da renda tributável".

Em que pese essa afirmação contida na Exposição, não foram, no projeto, tomados aqueles cuidados e nele não foi incluído dispositivo



dispositivo dando ao Conselho Nacional de Economia competência de atribuir, anualmente, valores aos sinais exteriores assim como coeficientes a serem aplicados aos mesmos para arbitramento da renda tributável.

Estou seriamente preocupado quanto a este dispositivo. Se é verdade que cabe ao representante do povo a fundamental tarefa de impedir que o contribuinte seja esmagado por injustos tributos, e evitar, também, que se transforme em vítima inerme à ação truculenta do fisco, não é menos verdade que não pode sua ação acobertar os que sonegam o devido à coletividade, o que importa em última análise prejudicar os elementos mais necessitados da União, cuja renda e possibilidade de progredir são nulificadas pela injusta ordem social em que vivemos.

O meu Partido inscreve em seu programa no Capítulo A, inciso 2, da Ordem Econômica:

"Combate à inflação e reforma tributária que
"reduza os impostos indiretos, transforme o
"imposto de renda em fonte principal de re-
"ceita, taxe progressivamente as heranças, i
"sente de impostos os salários e ganhos redu-
"zidos e castigue com severidade os sonegado-
"res.

Partindo daí julgo que não posso a priori recusar ao Tesouro Nacional a possibilidade de experimentar o novo instrumento, "que, cuidadosamente manejado, pode se constituir em arma eficiente para combater a fraude fiscal e a sonegação de impostos".

Por isso, eu apresento a seguinte emenda ao art. 9º do projeto:

"Pelo prazo de 2 (dois) exercícios financeiros,
"a contar da promulgação desta lei, as declara-
"ções apresentadas para efeito do pagamento do
"imposto de renda poderão ser impugnadas, moti-
"vadamente, pelas repartições lançadoras, quan-
"do os rendimentos nelas consignados estiverem
"em manifesta divergência com sinais exteriores
"que evidenciem a renda auferida ou consumida
"pelo contribuinte".

"§ único - Considera-se divergência manifesta
"quando o arbitramento da renda feito com base
"nos sinais exteriores exceder em mais de 1/3 o



"o valor da renda declarada pelo contribuinte".

Incluo ao projeto mais dois artigos. O primeiro enumerando sinais exteriores que possibilitarão sem ocasionar injustiças maiores, um arbitramento da renda pelos sinais exteriores e, o segundo, dando competência ao C.N.E. de aprovar anualmente os valores a serem atribuídos aos sinais exteriores, assim como dos coeficientes.

Rejeito as emendas de nºs ⁴~~10~~ e 101.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de maio de 1965.

JAIRO BRUM - Relator

Jgf.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 5

Pela sua justificativa que faço minha,
acolho a presente emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 6

É de se aceitar a emenda pela justificativa de ordem moral que a estrutura. Na realidade não sei se a exclusão dos agentes fiscais na participação do produto das multas viria a prejudicar ao Tesouro Nacional.

Parecer favorável.



EMENDA Nº 7

A emenda nº 7, com pequenas alterações já havia sido incluída no substitutivo ao Projeto nº 260.

A sua inclusão no projeto ora em exame é uma boa providência, pois como diz o Deputado Ulisses Guimarães autor do substitutivo, a fls 10 de seu parecer:

"3º.-A fiscalização terá interêsse em orientar e registrar materialmente os esclarecimentos, inclusive para poder atuar depois, com a justificativa, aqui, de punir o infrator rebelde às advertências, decidido ao crime apesar de a tempo ser prevenido de sua existência e consequência".

A emenda proposta pelo nobre deputado Germinal Feijó é de se acolher. Com pequenas alterações virá ela melhorar em muito o projeto.

No que diz respeito à segunda parte, § único, é de se oferecer sub-emenda. O § único como havia sido redigido no substitutivo Ulisses Guimarães. Dando-se, então, a redação seguinte a emenda proposta:

Handwritten notes in blue ink: "EX" and "192" with a large curved line pointing to the text below.

"Nos casos previstos pela legislação tributária federal, a ação fiscal e penal deverão obrigatoriamente, ser precedidas da visita do agente da fiscalização, com a finalidade de instruir, orientar e esclarecer a aplicação da legislação tributária pelo contribuinte".

"§ único - A instrução, orientação e esclarecimento referidos neste artigo, constarão de termo, que será lavrado nos livros ou documentos do contribuinte visitado".

Handwritten signature in blue ink.



EMENDA Nº I

Pela presente emenda o nobre Deputado Carvalho Sobrinho substitue o § 1º do artigo, determinando que quando se tratar de criminoso primário seja aplicada somente a pena de multa. Julgo que a emenda melhora o projeto enquadrando-o na sistemática de nossa política criminal.

Parecer favorável.

EMENDA Nº II

A emenda nº II visa alterar o art. 6º.

Embora bem vasada a justificativa de seu nobre autor, julgo que o art. 6º melhor atende aos objetivos do projeto e nele não encontro o perigo vislumbrado que a emenda visaria impedir.

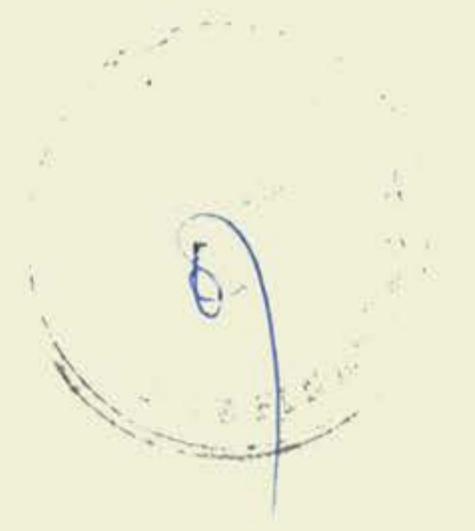
É o que diz o autor do Substitutivo ao projeto nº 260. De fato à fl. 9 de seu parecer encontramos a seguinte e elucidativa passagem: "O gravame penal etc...."

Rejeito a emenda.



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO nº 2.748/65



V O T O

O sistema indiciário para o lançamento do imposto não é coisa nova. Desde após a revolução francesa tem sido tentado. Segundo alguns tratadistas (Storn e Milleau) tal sistema surgia como reação mais política, que administrativa, ou técnica. Na França subsistia com base em quatro fatores designados:

- 1).- de contribuição imobiliária (predial e territorial);
- 2).- contribuição pessoal (sobre a renda global);
- 3).- de portas e janelas (indiciário por excelência pois considerava as aparências de fortuna); e
- 4).- de patente (baseado nas atividades de indústria e profissão).

Assim verifica-se que amplas eram as fontes invocadas para a operação do lançamento sobre a fortuna, o que não evitava as precariedades e insuficiências do sistema, que foi suprimido pelo projeto Caillaux, em 1913, quando se afastou o processo indiciário para se adotar o da declaração da renda, controlada pelo Fisco, como aqui já se usa.

A rigor, o sistema indiciário é propriamente um imposto de consumo. Daí ser ele adotado na Grécia sobre a renda consumida, enquanto é isenta a renda poupada. Na Alemanha, Inglaterra, Estados Unidos e Itália o sistema é usado quando pelo contribuinte a declaração da renda não é feita, ou o é fraudulentamente. Na França retornou para substituir o imposto de indústrias e profissões (contributions des patents) e, na Bélgica, onde teve aplicação mais recente, foi adotado em duas tentativas, a saber, em 1919 e 1930 e abandonado poucos anos depois, e definitivamente, em 1935.

Ora, entre nós já existe o sistema da renda declarada, com o controle fiscal, podendo-se admitir que o sistema viesse a ser adotado nos casos em que não houvesse declaração, ou a mesma fôsse fraudulenta.

Todavia o projeto e as emendas apresentadas pelo nobre



Relator do projeto não configuram essa hipótese. Isso porque instituem o sistema dos sinais exteriores da vida do contribuinte para, com base nestas, impugnar a declaração, apesar de o Fisco já dispor de outros variados e amplos instrumentos para a apuração da autenticidade da declaração. Tal inversão no processo fiscal pode levar ao cometimento de injustiças fragorosas. Uma simples análise demonstra a verdade dessa asserção.

A emenda do nobre relator admite duas espécies de sinais exteriores:- uma de renda consumida ou dispendida e outra de renda auferida. Esta última é relativa às rendas produzidas por propriedades agrícolas ou de criação, estabelecimentos industriais e comerciais, edifícios, jazidas minerais, empregos, funções, etc., rendas essas que, além de terem que ser declaradas, têm parte do tributo nelas incidente recolhido nas fontes. Para a apuração do montante efetivo dessas rendas o Fisco dispõe hoje dos mais amplos poderes, que atingem aos limites de uma devassa possível nas próprias empresas ou propriedades produtoras de tais rendas. Se pode verificar, portanto, por tais meios a autenticidade, a correção ou não das rendas declaradas dessas fontes, é absurdo admitir-se que o Fisco abandone esses instrumentos de informação, ou que então utilizando-os depois abandone as informações assim realisticamente colhidas para investir contra o contribuinte à base de hipóteses teóricas de rendas prováveis, concebidas pela imaginação ou maliciosamente arroladas pelo agente fiscal. Esse resultado se revela tanto mais iníquo quanto se considera que a esse mesmo agente fiscal o relator não quiz negar o direito de participar na multa que êle conseguir aplicar sobre o contribuinte, quando recusou acolhimento a emenda nº 6, do nobre deputado Franco Montoro. Assim, ao invés do agente fiscal cuidar de ir apurar a verdade objetiva através da devassa que as leis fiscais lhe permitem, óbvio se torna que irá lançar mão dos sinais exteriores, para ter melhor sucesso na investida.

No que respeita à renda consumida, a precariedade dos sinais invocados, num país como o nosso, sujeito a uma inflação quase galopante, é manifesta. Veja-se o caso do valor locativo de um imóvel residencial, que foi adquirido pelo contribuinte há muitos anos atrás, e continue patrimônio da família, valor locativo êsse sujeito aos índices de correção do poder aquisitivo da moeda. Veja-se a desdita dos proprietários de residên



cias mais apresentáveis, casas de campo, ou de veraneio, adquiridas em melhor tempo, como bom negócio, se considerarmos aquela verdade incontestada, de que a renda da pessoa raramente cresce / com o mesmo ritmo da inflação !!!

A "defasagem" que existe entre a evolução destorcida da renda face à depreciação da moeda cresce em tais proporções, que em geral o proprietário daqueles imóveis dificilmente poderia continuar a residir nos mesmos se tivesse que pagar um aluguel que acompanhasse de perto a inflação.

Como pode, pois, esse aluguel servir de base para presumir a renda, em termos dessa mera presunção valer até contra a própria declaração da renda, baseada na renda efetiva, que aliás é até denunciada ao Fisco pela fonte pagadora ?

Acredito ter sumariamente reunido alguns elementos que perfeitamente justificam nossa repulsa pelo sistema indicário que se quer instituir, máxime considerando-se que ele não seria adotado apenas para os casos de falta da declaração de renda, ou de fraude nesta declaração, mas como base para que o Fisco conteste a declaração, o que poderá transformar o sistema numa fonte ilimitada de abusos, de violências, perseguições pessoais, extorções e injustiças.

Meu voto, pois, é contra as emendas do relator e contra a permanência dos artigos 9 e 10 do projeto.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 12 de maio de 1965.

Deputado HAMILTON PRADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 2.748/65

Define o crime de sonegação fiscal e autoriza a utilização de sinais exteriores para a impugnação de declarações de rendimento e arbitramento de renda dos contribuintes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal omitir em documento público e particular, declaração que dêle devia constar, ou nêle inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita com o objetivo de não pagar, total ou parcialmente, tributo devido a pessoas jurídicas de direito público interno.

Pena: Detenção de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa.

§ 2º Se o agente comete o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorre para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º Extingue-se o crime previsto nesta lei, quando o agente promove o recolhimento do tributo devido antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

Parágrafo único. Não será punida com as penas cominadas nos artigos 1º e 6º a sonegação fiscal anterior à vigência desta lei.

Art. 3º O fato gerador dos crimes previstos nesta lei será unicamente o definido em lei.

Art. 4º A multa aplicada nos termos desta lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.



Art. 5º No artigo 334, do Código Penal, acrescentar-se os parágrafos seguintes:

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial ou industrial mercadoria de procedência estrangeira, que introduziu clandestinamente no País, ou importou fraudulentamente, ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

Art. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º Sendo necessárias diligências complementares, o Ministério Público remeterá os autos à autoridade policial competente, na forma do estabelecido no Código do Processo Penal.

§ 3º Se os elementos da ação administrativa forem insuficientes para a prova da infração e instauração do processo cri-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-minal, o Ministério Público determinará, desde logo, o arquivamento do feito.

Art. 8º Em tudo o mais que couber e não contrariar os artigos 1º a 7º desta lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código do Processo Penal.

Art. 9º Pelo prazo de 2 exercícios financeiros, a contar da promulgação desta lei, as declarações apresentadas para efeito do pagamento do imposto de renda poderão ser impugnadas, motivadamente, pelas repartições lançadoras, quando os rendimentos nelas consignados estiverem em manifesta divergência com sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Parágrafo único . Considera-se divergência manifesta quando o arbitramento da renda feito com base nos sinais exteriores exceder em mais de 1/3 o valor da renda declarada pelo contribuinte.

Art. 10. Caso o contribuinte não esclareça, satisfatoriamente, a divergência a que se refere o artigo anterior, será instaurado contra o mesmo lançamento "ex officio" e feito o arbitramento do rendimento tributável com base na renda presumida através da utilização de sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida.

Parágrafo único - Os sinais exteriores que evidenciam a renda auferida ou consumida poderão ser igualmente utilizados para instauração do lançamento "ex officio" por falta de apresentação de declaração de rendimentos.

Art. 11 Como sinais exteriores de renda, despendida ou consumida, serão computados:

- a) o valor locativo ou aluguel do imóvel residencial e de outros imóveis, inclusive vilas, casas de campo e parques, usados para residência ou recreio;
- b) embarcações ou aviões para uso pessoal ou da família;
- c) empregados utilizados para serviço pessoal do contribuinte ou de sua família;
- d) animais destinados à prática de esporte;
- e) realização de festas ou recepções, "viagens de turismo ao exterior", ou quaisquer outras manifestações que racionalmente possam ser interpretadas como ostentação de luxo.

§ 1º Não será incluído como sinal exterior da renda despendida ou consumida o valor locativo ou aluguel do imóvel destinado a indústria, comércio ou profissão, bem como o valor locativo do imóvel ocupado gratuitamente em razão de cargo, função ou em



emprego exercido.

§ 2º Não será incluído como sinal exterior de renda despendida ou consumida o uso de automóveis, embarcações ou aviões postos à disposição do contribuinte em razão do cargo, função ou emprego exercido.

§ 3º Não serão computados como sinais exteriores a renda despendida ou consumida com criados ou empregados maiores de 60 anos.

Art. 12 Como sinais exteriores de renda auferida serão computados:

a) propriedades agrícolas, florestas, fazendas de criação, estabelecimentos industriais e comerciais e quaisquer outras propriedades produtoras de renda;

b) a posse de terras, edifícios, casas, jazidas minerais, patentes, direitos e bens móveis e imóveis suscetíveis de produzir renda a seus proprietários;

c) relação de emprêgos ou exercício de cargo ou função, notadamente de cargo de direção em empresa de importância.

Art. 13 O Departamento de Impôsto de Renda submeterá, anualmente, à aprovação do Conselho Nacional de Economia, uma tabela dos valores a serem atribuídos aos sinais exteriores, e dos coeficientes a serem nêles aplicados para efeito de arbitramento da renda tributável.

Art. 14 Nos casos previstos pela legislação tributária federal, a ação fiscal e penal deverão obrigatoriamente, ser precedidas da visita do agente da fiscalização, com a finalidade de instruir, orientar e esclarecer a aplicação da legislação tributária pelo contribuinte.

Parágrafo único - A instrução, orientação e esclarecimento referidos neste artigo, constarão de termo, que será lavrado nos livros ou documentos do contribuinte visitado.

Art. 15 Não haverá aplicação de sanção administrativa ou penal com base na presente lei sem prévia notificação ao contribuinte para justificar-se ou defender-se.

Art. 16 Aos casos previstos nesta lei, aplica-se o disposto no artigo 316 e parágrafos do Código Penal.

Parágrafo único - Ao contribuinte prejudicado fica assegurado o direito de representação ao Ministério Público, para o exercício da ação penal, com a observância das disposições estabelecidas para os crimes de ação pública, no Código de Processo Penal.



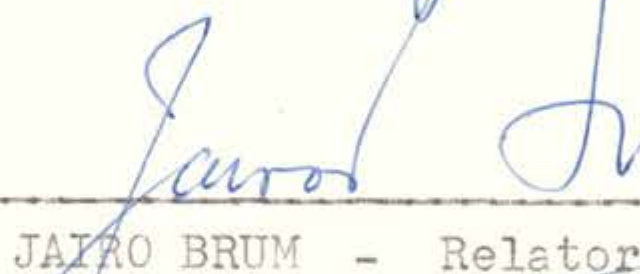
Art. 17 O produto das multas aplicadas por infração das leis tributárias será destinado unicamente ao Tesouro Nacional, como receita pública extraordinária.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 12 de maio de 1965


PERACCHI BARCELLOS - Presidente


JAIRO BRUM - Relator



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 15ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de maio de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente e presentes os Senhores Vasco Filho, Hamilton Prado, Wilson Calmon, Plínio Costa, Clovis Pestana, Argilano Dario, Hegel Morhy, Mário Covas, Waldemar Guimarães, Raul de Góes, Ary Alcântara, Tuffy Nassif, Aureo Melo, Moura Santos, Jairo Brum, Athiê Coury e Edison Garcia, opina, de acordo com o parecer do relator, Deputado Jairo Brum, pela aprovação do Substitutivo anexo pelo mesmo oferecido ao Projeto nº 2.748/65 que "define crime de sonegação fiscal e autoriza a utilização de sinais exteriores para a impugnação de declarações de rendimentos e arbitramento de renda dos contribuintes.", adotando-o; contra os votos dos Srs. Hamilton Prado e Ezequias Costa.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 12 de maio de 1965


PERACCHI BARCELLOS - Presidente


JAIRO BRUM - Relator

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of multiple horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Lined area for listing attached documents.

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Lote: 43
Caixa: 106
PL N.º 2748/1965
48

Brasília, em // de agosto de 1965.

Ofício nº 02129

Senhor Secretário:

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência um dos autógrafos do Projeto de Lei nº 2.748, de 1965, que "Define o crime de sonegação / fiscal e dá outras providências", sancionado em 14 de julho de 1965.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

WILDO COELHO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do SENADO FEDERAL.

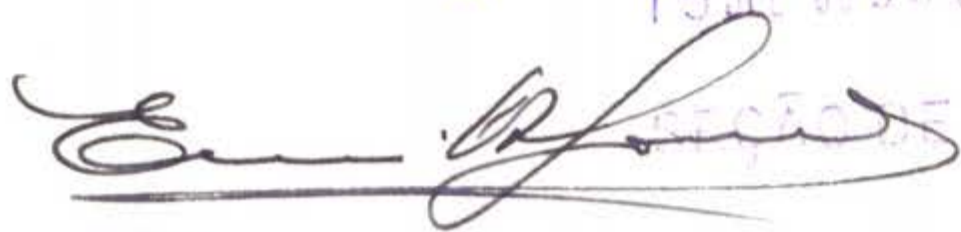
/WS.

a sua.
Em 16/7/65

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
15 JUL 09 50 23 03891

7701 65

14 JUL 1965



3º Secretário


Ofício 520

Em 14 de julho de 1965

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de projeto de lei do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.



LUIZ VIANA FILHO
Ministro Extraordinário Para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nilo Coêlho
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

/LY

15 JUL 06 58 03891

SEÇÃO DE PROTOCOLO

Ofício 520

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Intervinda, remeta-se com os autógrafos ao Senado Federal. At. p. 2.8.65

Brasília

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 2.748 /65, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei n.º 1729 de 14 de julho de 1965

BRASÍLIA, em 14 de julho de 1965

M. Castelo Branco

Sancions. Lei 14 julho 1965.

H. B. A. A.

Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura

B. C.

obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

Parágrafo único. Não será punida com as penas cominadas nos arts. 1º e 6º a sonegação fiscal anterior à vigência desta Lei.

Art. 3º - Somente os atos definidos nesta Lei poderão constituir crime de sonegação fiscal.

Art. 4º - A multa aplicada nos termos desta Lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.

Art. 5º - No art. 334, do Código Penal, substituem-se os §§ 1º e 2º, pelos seguintes:

" § 1º - Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

R

§ 3º A pena aplica-se em dôbro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

Art. 6º - Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7º - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º Sendo necessários esclarecimentos, documentos ou diligências complementares, o Ministério Público os requisitará, na forma estabelecida no Código do Processo Penal.

Art. 8º - Em tudo o mais em que couber e não contrariar os arts. 1º a 7º desta Lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código do Processo Penal.


Art. 9º - O lançamento ex officio relativo às declarações de rendimentos, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Art. 10 - O Poder Executivo procederá às alterações do Regulamento do Imposto de Renda decorrentes das modificações constantes desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 6 de julho de 1965.

B. Casimiro
 João Coelho


Brasília, 5 de julho de 1965.

Nº 01759
Encaminha Projeto de Lei
à sanção.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei que define o crise de sonegação fiscal e dá outras providências, submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 4º do Ato Institucional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mui distinta consideração.

DEPUTADO NILQ COELHO
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Genor Luiz Vianna Filho,
Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da
Presidência da República.



**Define o crime de sonegação fiscal
e dá outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de exigir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura



obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

Parágrafo único. Não será punida com as penas cominadas nos arts. 1º e 6º a sonegação fiscal anterior à vigência desta Lei.

Art. 3º - Somente os atos definidos nesta Lei poderão constituir crime de sonegação fiscal.

Art. 4º - A multa aplicada nos termos desta Lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.

Art. 5º - No art. 334, do Código Penal, substituem-se os §§ 1º e 2º, pelos seguintes:

“ § 1º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.



§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo".

Art. 6º - Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7º - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º Sendo necessários esclarecimentos, documentos ou diligências complementares, o Ministério Público os requisitará, na forma estabelecida no Código de Processo Penal.

Art. 8º - Em tudo o mais em que couber e não contrariar os arts. 1º a 7º desta Lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Art. 9º - O lançamento ex officio relativo às declarações de rendimentos, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Art. 10 - O Poder Executivo procederá às alterações do Regulamento do Imposto de Renda decorrentes das modificações constantes desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 5 de julho de 1965
a } *Di. Lac. Pinto*
 Orlando Cordeiro
 Emílio Feres

• A Secção de Comissões.

• P. Seny: -

• O projeto em anexo foi relatado hoje pela manhã em

• Plenário com parecer favorável ao Substi-

• tutivo do Senado.
Hair - 25.6.65

Apresentados o art. 1º, itens I, II, III e IV do mesmo artigo do substitutivo do Senado; rejeitadas as demais emendas; à vedação pelo art. 25.665.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.748-C, de 1965

Emendas ao Senado ao Projeto nº .. 2.748-B, de 1965 (da Câmara dos Deputados) que define o crime de sonegação fiscal e autoriza a utilização de sinais exteriores para a impugnação de declarações de rendimentos e arbitramento de renda dos contribuintes. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

(PROJETO Nº 2.748-B, DE 1965, EMENDADO PELO SENADO)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita com o objetivo de não pagar, total ou parcialmente, tributo devido a pessoas jurídicas de direito público interno.

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente comete o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorre para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com

a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei quando o agente promove o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

Parágrafo único. Não será punida com as penas cominadas nos arts. 1º e 6º a sonegação fiscal anterior à vigência desta Lei.

Art. 3º Somente os atos definidos nesta Lei poderão constituir crime de sonegação fiscal.

Art. 4º A multa aplicada nos termos desta Lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.

Art. 5º No art. 334, do Código Penal, substituíam-se os §§ 1º e 2º, pelos seguintes:

“§ 1º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de do-

cumentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras inclusive o exercício em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo."

Art. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º Sendo necessários esclarecimentos, documentos ou diligências complementares, o Ministério Público os requisitará, na forma estabelecida no Código do Processo Penal.

Art. 8º Em tudo o mais em que couber e não contrariar os arts. 1º a 7º desta Lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Art. 9º O lançamento *ex officio* relativo às Declarações de Rendimentos, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Art. 10. O Poder Executivo procederá às alterações do Regulamento do Imposto de Renda decorrentes das modificações constantes desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 24 de maio de 1965. — *Mário Gomes* — *Nilo Coelho* — *Emílio Gomes*.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CAMARA QUE DEFINE O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

Substitua-se o projeto pelo seguinte:
Define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Constitui crime de sonegação fiscal:

I — prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II — inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública.

III — alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV — fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Pena — detenção de seis meses a dois anos e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º. Incorre na mesma pena, com a perda do cargo, o funcionário público que, de qualquer modo, concorre para o crime.

§ 2º. O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos que concorre para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte.

§ 3º. No crime culposo, decorrente de desídia, imperícia ou negligência, o contribuinte pagará, em dobro, o tributo, multas e adicionais.

Art. 2º. Extingue-se a punibilidade, no crime culposo (artigo 1º, § 3º), quando o contribuinte recolhe o tributo, multa ou adicionais devidos nos 30 (trinta) dias subsequentes à notificação da autoridade administrativa competente (artigo 3º, *in fine*), ou quando o valor dos tributos não ex-

ceder a 3 (três) vezes o maior salário mínimo regional.

Art. 3º. Nenhuma ação penal poderá ser instaurada sem prévia defesa do acusado na repartição administrativa competente, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da notificação de indeferimento, para a autoridade superior, que decidirá conclusivamente, determinando o arquivamento do processo ou sua remessa ao Ministério Público.

Art. 4º. As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta lei remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração para instauração da ação penal cabível, ou à autoridade administrativa competente para o procedimento fiscal previsto no art. 3º desta lei.

Art. 5º. O funcionário que exorbitar nas suas atribuições, com o intuito de prejudicar o contribuinte, imputando-lhe crime que não praticou, incorre nas sanções do artigo 339 do Código Penal.

Art. 6º Os §§ 1º e 2º do art. 334 do Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação, com o acréscimo de mais um parágrafo que será o 3º:

“§ 1º. Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, ao exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo”.

Art. 7º Pelo prazo de 2 (dois) exercícios financeiros, as declarações apresentadas para efeito de pagamento do imposto de renda poderão ser impugnadas, motivadamente, pelas repartições lançadoras, quando os rendimentos nelas consignados estiverem em manifesta divergência com sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se manifesta a divergência, a que se refere este artigo, quando o arbitramento da renda, feito com base nos sinais exteriores, exceder em mais de um terço o valor da renda declarada pelo contribuinte.

Art. 8º Caso o contribuinte não esclareça, satisfatoriamente, a divergência a que se refere o artigo anterior, será instaurado contra o mesmo lançamento “ex officio” e feito o arbitramento do rendimento tributável com base na renda presumida através de utilização de sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida.

§ 1º Os sinais exteriores que evidenciam a renda auferida ou consumida poderão ser igualmente utilizados para instauração do lançamento “ex officio” por falta de apresentação de declaração de rendimentos.

§ 2º Em nenhuma das hipóteses previstas neste artigo e no anterior será aplicada qualquer multa ou penalidade sem se assegurar ampla defesa ao contribuinte.

Art. 9º O Poder Executivo baixará decreto, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentando esta lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1966.

Senado Federal, em 24 de junho de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

SINÓPSE

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 100, DE 1965

(Nº 2.748-B, de 1965, na Casa de
origem)

*Define o crime de sonegação fiscal e
dá outras providências.*

Lido no expediente da sessão de 26
de maio de 1965, publicado no DCN
de 27 de maio de 1965.

Distribuído às Comissões de Consti-
tuição e Justiça e de Finanças, em
26 de maio de 1965.

Em 11 de junho de 1965 são lidos os
seguintes pareceres:

Nº 782, de 1965, da Comissão de
Constituição e Justiça, relatado pelo
Senhor Senador Jefferson de Aguiar,
favorável com emendas de números
1 e 5, que oferecem;

Nº 763, de 1965, da Comissão de
Finanças, relatado pelo Senhor Sen-
ador Antônio Jucá, pela aprovação
do projeto;

Após falar o Senhor Senador Au-
rêlio Vianna, o Senhor Presidente,
tendo em vista a falta de número
para continuação dos trabalhos, de-
clara adiada a discussão da matéria.
Nesta sessão, é considerado prejudi-
cado o Requerimento número 341, de
autoria do Senhor Senador Aurélio
Vianna.

Incluindo o Projeto na Ordem do
Dia da Sessão de 14 de junho de
1965, para continuação da discussão.
Nesta data, anunciada a continua-
ção da discussão da matéria, é lida
mais uma emenda (nº 26), de auto-
ria do Senhor Senador Armando Stor-
ni, após o que tem a sua discussão
encerrada, voltando às Comissões
competentes, em virtude de recebi-
mento de emendas (números 6 a 26).

As Comissões de Constituição e
Justiça e de Finanças.

Incluído o Projeto na Ordem do
Dia da Sessão de 15 de junho de 1965,
para votação.

Em 15 de junho de 1965, dada a
palavra aos Senhores Senadores Jef-
ferson de Aguiar e Eurico Rezende,
respectivamente relatores das Comis-
sões de Constituição e Justiça e de
Finanças, eles pedem prazo, que lhes
é concedido, até às 10 horas do dia
seguinte, sendo a matéria retirada da
Ordem do Dia.

Incluído o Projeto na Ordem do
Dia da sessão extraordinária de 16
de junho de 1965.

Em 16 de junho de 1965 — (Sessão
Extraordinária) 10 horas, é anuncia-
da a votação do projeto, usa da pala-
vra o Senhor Senador Jefferson de
Aguiar, relator ad matéria na Comis-
são de Constituição e Justiça, pres-
tando esclarecimento sobre a reformu-
lação do parecer daquele órgão
técnico. Em seguida, é lido pelo Se-
nhor Primeiro Secretário o Parecer
número 788, da Comissão de Consti-
tuição e Justiça, tendo o Senhor Sen-
ador Eurico Rezende emitido, em
nome da Comissão de Finanças, pare-
cer sobre as emendas de Plenário.
Submetida a matéria a votos, é apro-
vado o Substitutivo da Comissão de
Justiça, com exceção do parágrafo
único do artigo 3º, destacado para
este fim, nos termos do Requerimen-
to número 356, de autoria do Senhor
Senador Jefferson de Aguiar. Ficam
prejudicados o projeto e demais
emendas.

A Comissão de Redação.

Parecer número 789, de 1965, da Co-
missão de Redação, lido em 16 de ju-
nho de 1965.

Incluído o projeto na Ordem do
Dia da Sessão de 18 de junho de 1965,
para o turno suplementar do substi-
tutivo.

Em 18 de junho de 1965, em dis-
cussão suplementar do Substitutivo é
encerrada a discussão da matéria,
que volta às Comissões competentes
em virtude de recebimento de emen-
das (números 1 a 6).

As Comissões de Constituição e
Justiça, de Projetos do Executivo e de
Finanças.

Figura na Ordem do Dia da Ses-
são de 21 de junho de 1965, não che-
gando a ser apreciada em vista de
não se achar presente, no plenário, o
Relator das Comissões de Consti-
tuição e Justiça e de Projetos do Exe-
cutivo, ao ser anunciada a matéria,
e, depois, pelo término do tempo da
sessão.

Em 22 de junho de 1965 o Senhor
Senador Jefferson de Aguiar dá pa-
recer sobre as emendas em nome das
Comissões de Constituição e Justiça,
salvo quanto às de números 1 e 3,
que são relatadas pelo Senhor Sen-
ador José Ermírio na última dessas
Comissões e o Senhor Senador Euri-

co de Rezende em nome da Comissão de Finanças.

Passando-se à votação é aprovado o Substitutivo, salvo destaque requerido pelo Senhor Senador Mem de Sá.

São aprovadas as emendas números 1, 3, 4 e 5. A emenda número 2 é votada nos termos do parecer do Senhor Senador Jefferson de Aguiar, isto é, com rejeição do § 1º e duas subemendas às § 2º, sendo aprovado o seu § 3º e mantido igual parágrafo do substitutivo.

Dada como aprovada a emenda nº 6, o Senhor Senador Jefferson de Aguiar requer verificação de votação que acusa falta de número.

Terminada a votação o projeto vai à Comissão de Redação.

Em 24 de junho de 1965, após falar o Senhor Senador Aurélio Vianna, é aprovada a redação final do Substitutivo, constante do Parecer número 832, de 1965.

A Câmara dos Deputados com o Ofício número 1.204, de 24 de junho de 1965.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apurada em 25.6.65

(30-6-65)



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2.748-D/1965

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.748-C/1965

Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º - Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º - Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º - O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

Até Instituição



Parágrafo único - Não será punida com as penas cominadas nos arts. 1º e 6º a sonegação fiscal anterior à vigência desta Lei.

Art. 3º - Somente os atos definidos nesta Lei poderão constituir crime de sonegação fiscal.

Art. 4º - A multa aplicada nos termos desta Lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.

Art. 5º - No art. 334, do Código Penal, substituíam-se os §§ 1º e 2º, pelos seguintes:

"§1º - Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo".

Art. 6º - Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7º - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º - Sendo necessários esclarecimentos, documentos ou diligências complementares, o Ministério Público os requisitará, na forma estabelecida no Código do Processo Penal.

Art. 8º - Em tudo o mais em que couber e não contrariar os arts. 1º a 7º desta Lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código do Processo Penal.

Art. 9º - O lançamento ex officio relativo às declarações de rendimentos, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Art. 10 - O Poder Executivo procederá às alterações do Regulamento do Imposto de Renda decorrentes das modificações constantes desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 25 de junho de 1965.



Presidente



Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2 748-A, de 1 965

Define o crime de sonegação fiscal e autoriza a utilização de sinais exteriores para a impugnação de declarações de rendimentos e arbitramento de renda dos contribuintes; tendo pareceres : das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, com substitutivo, tendo recebido, nesta última, voto em separado do Sr. Hamilton Prado.

(Projeto 2 748, de 1 964, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO Nº 2.748, DE 1965.

I

Ao artigo 1º acrescente-se o seguinte parágrafo:

«Parágrafo 4º: Os fatos previstos neste artigo constituem crime apenas quando decorrentes do intuito doloso do agente.»

Justificativa

A figura delituosa de caráter penal deve restringir-se às hipóteses em que haja *dolo* do agente.

O projeto de lei (artigos 1º e 6º) parece não ter levado em conta a complexidade da vida moderna, e a possibilidade de um diretor de sociedade anônima ou gerente de sociedade por quotas, vir a tornar-se criminalmente responsável por um fato de que sequer tenha conhecimento: pode um contador ter cometido um engano e omitido um rendimento, caso em que haveria culpa «in vigilando». Pode mesmo acontecer — como já aconteceu — que um funcionário, para encobrir um desfalque, adultere lançamentos contábeis, com reflexos fiscais. Admitido o texto do projeto, os responsáveis pela sociedade, além do prejuízo do desfalque seriam criminalmente responsáveis perante o Fisco. O projeto vai longe demais, e deve ser corrigido.

Acresce notar a enorme complexidade da legislação fiscal, cujo conhecimento em sua vasta extensão constitui atualmente, privilégio de reduzido número de técnicos especializados, que têm sede nas grandes capitais do país.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1965.
— Hamilton Prado.

II

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º:

«Art. 2º: Extingue-se o crime previsto nesta lei, quando o agente promove o recolhimento do tributo devido no prazo de trinta dias do início, na esfera administrativa, da ação fiscal própria.»

Justificativa

O pagamento espontâneo e voluntário do tributo antes do início do processo administrativo deve constituir causa de extinção do crime e não da punibilidade.

Repare-se que o projeto, na sua redação original, exige para a extinção da punibilidade, o recolhimento do tributo devido *antes de ter início*, na esfera administrativa, a ação fiscal própria. Ora a ação fiscal inicia-se pela *anúncia* lavrada pelo agente fiscal, no momento em que verifique este a infração tributária. Somente nesse momento, o contribuinte poderá ter conhecimento do ilícito penal.

A prevalecer a disposição do projeto o contribuinte ver-se-á constrangido a recolher, sob pena de perder a sua primariedade, tributos que nem mesmo sabe se são ou não devidos.

No caso, cabe ao legislador ater-se às conseqüências da sonegação fiscal, isto é, à pena e não ao crime em si. E, a mera extinção do direito de punir terá reflexos sobre a pessoa do agente: a sua classificação como criminoso *secundário* e não *primário*.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1965
— Hamilton Prado.

Acrescente-se ao artigo 7º o seguinte parágrafo:

«§ 3º — Se os elementos da ação administrativa forem insuficientes para a prova da infração e instauração do processo criminal, o Ministério Público determinará, desde logo, o arquivamento do feito.»

Justificativa

A emenda procura sanar uma lacuna do projeto, para completar o quadro das disposições do artigo 7º, que se refere às providências cabíveis para a instauração do processo penal.

Verificada a insuficiência da ação administrativa, somente resta um caminho ao representante do Ministério Público: o arquivamento do feito, determinado pelo Magistrado, a seu requerimento. É o dispositivo tem por finalidade obviar eventuais indagações sobre a legitimidade de tal procedimento, em casos futuros de aplicação da nova lei.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1965.
— *Hamilton Prado.*

Suprimam-se os artigos 9 e 10 e seus parágrafos.

Justificativa

O método indiciário de lançamento fiscal não pode, evidentemente, prosperar em nossa legislação tributária.

Com efeito, o histórico da adoção deste método na França, após a Revolução, em data de 1.790, demonstra a sociedade a inconveniência de sua aplicação, inclusive quanto aos resultados práticos. Assim, no início do século XX o próprio país gaules alterou o critério inadequado.

Na legislação positiva brasileira vige o preceito estatuído no § 1º do artigo 7º do Decreto-Lei 5.844, reiterado e mantido em toda legislação posterior, consoante se observa no artigo 79 § 1º da Lei 4.154 de 26-11-62 e artigo 328, § 1º do Decreto 55.866 de 25-3-65, «in verbis»: «Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguros e prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão».

A esse respeito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: «A presunção de liquidez e certeza só se refere à dívida fiscal, propriamente dita, e não às alegações que o fisco fizer contra o contribuinte, as quais estão sujeitas às regras comuns, quanto ao ônus da prova. «in Arquivo Judiciário» — Vol. 59, pag. 334 e Vol. 79 pag. 319.

Por outro lado, a alteração de critério, relativamente ao assunto vem sendo reiteradamente condenada pela doutrina.

Consoante se observa da leitura do «Diário do Congresso Nacional» de 4 de junho de 1947 — página 2282, o n.º 113-14, o n.º 113-15, o n.º 113-16, o n.º 113-17, o n.º 113-18, o n.º 113-19, o n.º 113-20, o n.º 113-21, o n.º 113-22, o n.º 113-23, o n.º 113-24, o n.º 113-25, o n.º 113-26, o n.º 113-27, o n.º 113-28, o n.º 113-29, o n.º 113-30, o n.º 113-31, o n.º 113-32, o n.º 113-33, o n.º 113-34, o n.º 113-35, o n.º 113-36, o n.º 113-37, o n.º 113-38, o n.º 113-39, o n.º 113-40, o n.º 113-41, o n.º 113-42, o n.º 113-43, o n.º 113-44, o n.º 113-45, o n.º 113-46, o n.º 113-47, o n.º 113-48, o n.º 113-49, o n.º 113-50, o n.º 113-51, o n.º 113-52, o n.º 113-53, o n.º 113-54, o n.º 113-55, o n.º 113-56, o n.º 113-57, o n.º 113-58, o n.º 113-59, o n.º 113-60, o n.º 113-61, o n.º 113-62, o n.º 113-63, o n.º 113-64, o n.º 113-65, o n.º 113-66, o n.º 113-67, o n.º 113-68, o n.º 113-69, o n.º 113-70, o n.º 113-71, o n.º 113-72, o n.º 113-73, o n.º 113-74, o n.º 113-75, o n.º 113-76, o n.º 113-77, o n.º 113-78, o n.º 113-79, o n.º 113-80, o n.º 113-81, o n.º 113-82, o n.º 113-83, o n.º 113-84, o n.º 113-85, o n.º 113-86, o n.º 113-87, o n.º 113-88, o n.º 113-89, o n.º 113-90, o n.º 113-91, o n.º 113-92, o n.º 113-93, o n.º 113-94, o n.º 113-95, o n.º 113-96, o n.º 113-97, o n.º 113-98, o n.º 113-99, o n.º 113-100, o n.º 113-101, o n.º 113-102, o n.º 113-103, o n.º 113-104, o n.º 113-105, o n.º 113-106, o n.º 113-107, o n.º 113-108, o n.º 113-109, o n.º 113-110, o n.º 113-111, o n.º 113-112, o n.º 113-113, o n.º 113-114, o n.º 113-115, o n.º 113-116, o n.º 113-117, o n.º 113-118, o n.º 113-119, o n.º 113-120, o n.º 113-121, o n.º 113-122, o n.º 113-123, o n.º 113-124, o n.º 113-125, o n.º 113-126, o n.º 113-127, o n.º 113-128, o n.º 113-129, o n.º 113-130, o n.º 113-131, o n.º 113-132, o n.º 113-133, o n.º 113-134, o n.º 113-135, o n.º 113-136, o n.º 113-137, o n.º 113-138, o n.º 113-139, o n.º 113-140, o n.º 113-141, o n.º 113-142, o n.º 113-143, o n.º 113-144, o n.º 113-145, o n.º 113-146, o n.º 113-147, o n.º 113-148, o n.º 113-149, o n.º 113-150, o n.º 113-151, o n.º 113-152, o n.º 113-153, o n.º 113-154, o n.º 113-155, o n.º 113-156, o n.º 113-157, o n.º 113-158, o n.º 113-159, o n.º 113-160, o n.º 113-161, o n.º 113-162, o n.º 113-163, o n.º 113-164, o n.º 113-165, o n.º 113-166, o n.º 113-167, o n.º 113-168, o n.º 113-169, o n.º 113-170, o n.º 113-171, o n.º 113-172, o n.º 113-173, o n.º 113-174, o n.º 113-175, o n.º 113-176, o n.º 113-177, o n.º 113-178, o n.º 113-179, o n.º 113-180, o n.º 113-181, o n.º 113-182, o n.º 113-183, o n.º 113-184, o n.º 113-185, o n.º 113-186, o n.º 113-187, o n.º 113-188, o n.º 113-189, o n.º 113-190, o n.º 113-191, o n.º 113-192, o n.º 113-193, o n.º 113-194, o n.º 113-195, o n.º 113-196, o n.º 113-197, o n.º 113-198, o n.º 113-199, o n.º 113-200, o n.º 113-201, o n.º 113-202, o n.º 113-203, o n.º 113-204, o n.º 113-205, o n.º 113-206, o n.º 113-207, o n.º 113-208, o n.º 113-209, o n.º 113-210, o n.º 113-211, o n.º 113-212, o n.º 113-213, o n.º 113-214, o n.º 113-215, o n.º 113-216, o n.º 113-217, o n.º 113-218, o n.º 113-219, o n.º 113-220, o n.º 113-221, o n.º 113-222, o n.º 113-223, o n.º 113-224, o n.º 113-225, o n.º 113-226, o n.º 113-227, o n.º 113-228, o n.º 113-229, o n.º 113-230, o n.º 113-231, o n.º 113-232, o n.º 113-233, o n.º 113-234, o n.º 113-235, o n.º 113-236, o n.º 113-237, o n.º 113-238, o n.º 113-239, o n.º 113-240, o n.º 113-241, o n.º 113-242, o n.º 113-243, o n.º 113-244, o n.º 113-245, o n.º 113-246, o n.º 113-247, o n.º 113-248, o n.º 113-249, o n.º 113-250, o n.º 113-251, o n.º 113-252, o n.º 113-253, o n.º 113-254, o n.º 113-255, o n.º 113-256, o n.º 113-257, o n.º 113-258, o n.º 113-259, o n.º 113-260, o n.º 113-261, o n.º 113-262, o n.º 113-263, o n.º 113-264, o n.º 113-265, o n.º 113-266, o n.º 113-267, o n.º 113-268, o n.º 113-269, o n.º 113-270, o n.º 113-271, o n.º 113-272, o n.º 113-273, o n.º 113-274, o n.º 113-275, o n.º 113-276, o n.º 113-277, o n.º 113-278, o n.º 113-279, o n.º 113-280, o n.º 113-281, o n.º 113-282, o n.º 113-283, o n.º 113-284, o n.º 113-285, o n.º 113-286, o n.º 113-287, o n.º 113-288, o n.º 113-289, o n.º 113-290, o n.º 113-291, o n.º 113-292, o n.º 113-293, o n.º 113-294, o n.º 113-295, o n.º 113-296, o n.º 113-297, o n.º 113-298, o n.º 113-299, o n.º 113-300, o n.º 113-301, o n.º 113-302, o n.º 113-303, o n.º 113-304, o n.º 113-305, o n.º 113-306, o n.º 113-307, o n.º 113-308, o n.º 113-309, o n.º 113-310, o n.º 113-311, o n.º 113-312, o n.º 113-313, o n.º 113-314, o n.º 113-315, o n.º 113-316, o n.º 113-317, o n.º 113-318, o n.º 113-319, o n.º 113-320, o n.º 113-321, o n.º 113-322, o n.º 113-323, o n.º 113-324, o n.º 113-325, o n.º 113-326, o n.º 113-327, o n.º 113-328, o n.º 113-329, o n.º 113-330, o n.º 113-331, o n.º 113-332, o n.º 113-333, o n.º 113-334, o n.º 113-335, o n.º 113-336, o n.º 113-337, o n.º 113-338, o n.º 113-339, o n.º 113-340, o n.º 113-341, o n.º 113-342, o n.º 113-343, o n.º 113-344, o n.º 113-345, o n.º 113-346, o n.º 113-347, o n.º 113-348, o n.º 113-349, o n.º 113-350, o n.º 113-351, o n.º 113-352, o n.º 113-353, o n.º 113-354, o n.º 113-355, o n.º 113-356, o n.º 113-357, o n.º 113-358, o n.º 113-359, o n.º 113-360, o n.º 113-361, o n.º 113-362, o n.º 113-363, o n.º 113-364, o n.º 113-365, o n.º 113-366, o n.º 113-367, o n.º 113-368, o n.º 113-369, o n.º 113-370, o n.º 113-371, o n.º 113-372, o n.º 113-373, o n.º 113-374, o n.º 113-375, o n.º 113-376, o n.º 113-377, o n.º 113-378, o n.º 113-379, o n.º 113-380, o n.º 113-381, o n.º 113-382, o n.º 113-383, o n.º 113-384, o n.º 113-385, o n.º 113-386, o n.º 113-387, o n.º 113-388, o n.º 113-389, o n.º 113-390, o n.º 113-391, o n.º 113-392, o n.º 113-393, o n.º 113-394, o n.º 113-395, o n.º 113-396, o n.º 113-397, o n.º 113-398, o n.º 113-399, o n.º 113-400, o n.º 113-401, o n.º 113-402, o n.º 113-403, o n.º 113-404, o n.º 113-405, o n.º 113-406, o n.º 113-407, o n.º 113-408, o n.º 113-409, o n.º 113-410, o n.º 113-411, o n.º 113-412, o n.º 113-413, o n.º 113-414, o n.º 113-415, o n.º 113-416, o n.º 113-417, o n.º 113-418, o n.º 113-419, o n.º 113-420, o n.º 113-421, o n.º 113-422, o n.º 113-423, o n.º 113-424, o n.º 113-425, o n.º 113-426, o n.º 113-427, o n.º 113-428, o n.º 113-429, o n.º 113-430, o n.º 113-431, o n.º 113-432, o n.º 113-433, o n.º 113-434, o n.º 113-435, o n.º 113-436, o n.º 113-437, o n.º 113-438, o n.º 113-439, o n.º 113-440, o n.º 113-441, o n.º 113-442, o n.º 113-443, o n.º 113-444, o n.º 113-445, o n.º 113-446, o n.º 113-447, o n.º 113-448, o n.º 113-449, o n.º 113-450, o n.º 113-451, o n.º 113-452, o n.º 113-453, o n.º 113-454, o n.º 113-455, o n.º 113-456, o n.º 113-457, o n.º 113-458, o n.º 113-459, o n.º 113-460, o n.º 113-461, o n.º 113-462, o n.º 113-463, o n.º 113-464, o n.º 113-465, o n.º 113-466, o n.º 113-467, o n.º 113-468, o n.º 113-469, o n.º 113-470, o n.º 113-471, o n.º 113-472, o n.º 113-473, o n.º 113-474, o n.º 113-475, o n.º 113-476, o n.º 113-477, o n.º 113-478, o n.º 113-479, o n.º 113-480, o n.º 113-481, o n.º 113-482, o n.º 113-483, o n.º 113-484, o n.º 113-485, o n.º 113-486, o n.º 113-487, o n.º 113-488, o n.º 113-489, o n.º 113-490, o n.º 113-491, o n.º 113-492, o n.º 113-493, o n.º 113-494, o n.º 113-495, o n.º 113-496, o n.º 113-497, o n.º 113-498, o n.º 113-499, o n.º 113-500, o n.º 113-501, o n.º 113-502, o n.º 113-503, o n.º 113-504, o n.º 113-505, o n.º 113-506, o n.º 113-507, o n.º 113-508, o n.º 113-509, o n.º 113-510, o n.º 113-511, o n.º 113-512, o n.º 113-513, o n.º 113-514, o n.º 113-515, o n.º 113-516, o n.º 113-517, o n.º 113-518, o n.º 113-519, o n.º 113-520, o n.º 113-521, o n.º 113-522, o n.º 113-523, o n.º 113-524, o n.º 113-525, o n.º 113-526, o n.º 113-527, o n.º 113-528, o n.º 113-529, o n.º 113-530, o n.º 113-531, o n.º 113-532, o n.º 113-533, o n.º 113-534, o n.º 113-535, o n.º 113-536, o n.º 113-537, o n.º 113-538, o n.º 113-539, o n.º 113-540, o n.º 113-541, o n.º 113-542, o n.º 113-543, o n.º 113-544, o n.º 113-545, o n.º 113-546, o n.º 113-547, o n.º 113-548, o n.º 113-549, o n.º 113-550, o n.º 113-551, o n.º 113-552, o n.º 113-553, o n.º 113-554, o n.º 113-555, o n.º 113-556, o n.º 113-557, o n.º 113-558, o n.º 113-559, o n.º 113-560, o n.º 113-561, o n.º 113-562, o n.º 113-563, o n.º 113-564, o n.º 113-565, o n.º 113-566, o n.º 113-567, o n.º 113-568, o n.º 113-569, o n.º 113-570, o n.º 113-571, o n.º 113-572, o n.º 113-573, o n.º 113-574, o n.º 113-575, o n.º 113-576, o n.º 113-577, o n.º 113-578, o n.º 113-579, o n.º 113-580, o n.º 113-581, o n.º 113-582, o n.º 113-583, o n.º 113-584, o n.º 113-585, o n.º 113-586, o n.º 113-587, o n.º 113-588, o n.º 113-589, o n.º 113-590, o n.º 113-591, o n.º 113-592, o n.º 113-593, o n.º 113-594, o n.º 113-595, o n.º 113-596, o n.º 113-597, o n.º 113-598, o n.º 113-599, o n.º 113-600, o n.º 113-601, o n.º 113-602, o n.º 113-603, o n.º 113-604, o n.º 113-605, o n.º 113-606, o n.º 113-607, o n.º 113-608, o n.º 113-609, o n.º 113-610, o n.º 113-611, o n.º 113-612, o n.º 113-613, o n.º 113-614, o n.º 113-615, o n.º 113-616, o n.º 113-617, o n.º 113-618, o n.º 113-619, o n.º 113-620, o n.º 113-621, o n.º 113-622, o n.º 113-623, o n.º 113-624, o n.º 113-625, o n.º 113-626, o n.º 113-627, o n.º 113-628, o n.º 113-629, o n.º 113-630, o n.º 113-631, o n.º 113-632, o n.º 113-633, o n.º 113-634, o n.º 113-635, o n.º 113-636, o n.º 113-637, o n.º 113-638, o n.º 113-639, o n.º 113-640, o n.º 113-641, o n.º 113-642, o n.º 113-643, o n.º 113-644, o n.º 113-645, o n.º 113-646, o n.º 113-647, o n.º 113-648, o n.º 113-649, o n.º 113-650, o n.º 113-651, o n.º 113-652, o n.º 113-653, o n.º 113-654, o n.º 113-655, o n.º 113-656, o n.º 113-657, o n.º 113-658, o n.º 113-659, o n.º 113-660, o n.º 113-661, o n.º 113-662, o n.º 113-663, o n.º 113-664, o n.º 113-665, o n.º 113-666, o n.º 113-667, o n.º 113-668, o n.º 113-669, o n.º 113-670, o n.º 113-671, o n.º 113-672, o n.º 113-673, o n.º 113-674, o n.º 113-675, o n.º 113-676, o n.º 113-677, o n.º 113-678, o n.º 113-679, o n.º 113-680, o n.º 113-681, o n.º 113-682, o n.º 113-683, o n.º 113-684, o n.º 113-685, o n.º 113-686, o n.º 113-687, o n.º 113-688, o n.º 113-689, o n.º 113-690, o n.º 113-691, o n.º 113-692, o n.º 113-693, o n.º 113-694, o n.º 113-695, o n.º 113-696, o n.º 113-697, o n.º 113-698, o n.º 113-699, o n.º 113-700, o n.º 113-701, o n.º 113-702, o n.º 113-703, o n.º 113-704, o n.º 113-705, o n.º 113-706, o n.º 113-707, o n.º 113-708, o n.º 113-709, o n.º 113-710, o n.º 113-711, o n.º 113-712, o n.º 113-713, o n.º 113-714, o n.º 113-715, o n.º 113-716, o n.º 113-717, o n.º 113-718, o n.º 113-719, o n.º 113-720, o n.º 113-721, o n.º 113-722, o n.º 113-723, o n.º 113-724, o n.º 113-725, o n.º 113-726, o n.º 113-727, o n.º 113-728, o n.º 113-729, o n.º 113-730, o n.º 113-731, o n.º 113-732, o n.º 113-733, o n.º 113-734, o n.º 113-735, o n.º 113-736, o n.º 113-737, o n.º 113-738, o n.º 113-739, o n.º 113-740, o n.º 113-741, o n.º 113-742, o n.º 113-743, o n.º 113-744, o n.º 113-745, o n.º 113-746, o n.º 113-747, o n.º 113-748, o n.º 113-749, o n.º 113-750, o n.º 113-751, o n.º 113-752, o n.º 113-753, o n.º 113-754, o n.º 113-755, o n.º 113-756, o n.º 113-757, o n.º 113-758, o n.º 113-759, o n.º 113-760, o n.º 113-761, o n.º 113-762, o n.º 113-763, o n.º 113-764, o n.º 113-765, o n.º 113-766, o n.º 113-767, o n.º 113-768, o n.º 113-769, o n.º 113-770, o n.º 113-771, o n.º 113-772, o n.º 113-773, o n.º 113-774, o n.º 113-775, o n.º 113-776, o n.º 113-777, o n.º 113-778, o n.º 113-779, o n.º 113-780, o n.º 113-781, o n.º 113-782, o n.º 113-783, o n.º 113-784, o n.º 113-785, o n.º 113-786, o n.º 113-787, o n.º 113-788, o n.º 113-789, o n.º 113-790, o n.º 113-791, o n.º 113-792, o n.º 113-793, o n.º 113-794, o n.º 113-795, o n.º 113-796, o n.º 113-797, o n.º 113-798, o n.º 113-799, o n.º 113-800, o n.º 113-801, o n.º 113-802, o n.º 113-803, o n.º 113-804, o n.º 113-805, o n.º 113-806, o n.º 113-807, o n.º 113-808, o n.º 113-809, o n.º 113-810, o n.º 113-811, o n.º 113-812, o n.º 113-813, o n.º 113-814, o n.º 113-815, o n.º 113-816, o n.º 113-817, o n.º 113-818, o n.º 113-819, o n.º 113-820, o n.º 113-821, o n.º 113-822, o n.º 113-823, o n.º 113-824, o n.º 113-825, o n.º 113-826, o n.º 113-827, o n.º 113-828, o n.º 113-829, o n.º 113-830, o n.º 113-831, o n.º 113-832, o n.º 113-833, o n.º 113-834, o n.º 113-835, o n.º 113-836, o n.º 113-837, o n.º 113-838, o n.º 113-839, o n.º 113-840, o n.º 113-841, o n.º 113-842, o n.º 113-843, o n.º 113-844, o n.º 113-845, o n.º 113-846, o n.º 113-847, o n.º 113-848, o n.º 113-849, o n.º 113-850, o n.º 113-851, o n.º 113-852, o n.º 113-853, o n.º 113-854, o n.º 113-855, o n.º 113-856, o n.º 113-857, o n.º 113-858, o n.º 113-859, o n.º 113-860, o n.º 113-861, o n.º 113-862, o n.º 113-863, o n.º 113-864, o n.º 113-865, o n.º 113-866, o n.º 113-867, o n.º 113-868, o n.º 113-869, o n.º 113-870, o n.º 113-871, o n.º 113-872, o n.º 113-873, o n.º 113-874, o n.º 113-875, o n.º 113-876, o n.º 113-877, o n.º 113-878, o n.º 113-879, o n.º 113-880, o n.º 113-881, o n.º 113-882, o n.º 113-883, o n.º 113-884, o n.º 113-885, o n.º 113-886, o n.º 113

6

evidentemente muito mais difíceis de obter na prática, por maiores que sejam reconhecidamente, a competência e a boa vontade de tais autoridades. A adoção do método indiciário parece ser uma velha aspiração do Ministério da Fazenda, mas em face das considerações de ordem prática que acabamos de indicar, parece-nos que tal adoção *exporia as autoridades fiscais a tantas acusações de arbitrio*, e multiplicaria por tal forma o número de reclamações e recursos, que o método indiciário se revelaria, em última análise, contraproducente».

Acresce notar, nesse passo, que a questão do arbitrio foi objeto de sérias cogitações dos ilustres Ministros subscritores da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, tanto que, no item 6 da mesma se lê: «*A fim de se evitar o arbitrio por parte dos agentes do fisco na avaliação dos rendimentos tributáveis com bases em sinais exteriores, estabelece o ante-projeto competir ao Conselho Nacional de Economia a aprovação anual dos valores a serem atribuídos aos sinais exteriores assim como os coeficientes a serem aplicados a esses valores para arbitramento da renda tributável.*»

Louvável, sem sombra de dúvida, a idéia. Entretanto, curiosamente, não se encontra no corpo do projeto de lei remetido à Câmara dos Deputados, qualquer artigo que consagre o salutar preceito preconizado na Exposição de Motivos:

Portanto, é evidente que, reconhecendo o próprio Governo a necessidade de se evitar o arbitrio na avaliação dos bens tributáveis por parte dos agentes do fisco, e não inserindo no projeto de lei qualquer medida que vise coibir a efetivação de tal ocorrência, não só ensea a apresentação da presente emenda, como também manifesta concordância com o teor da mesma.

Em conclusão: a tradição jurídica brasileira, o princípio constitucional da amplitude de defesa-violado pela possibilidade de arbitrio, expressamente prevista e calculada pelo próprio Executivo na Exposição de Motivos — e, ainda a própria natureza do regime democrático aconselham a rejeição da aplicabi-

lidade do anacrônico e ditatorial método indiciário de lançamento.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1965.
— *Hamilton Prado.*

Acrescente-se onde couber:

Artigo: — Aos casos previstos nesta lei, aplica-se o disposto no artigo 316 e parágrafos do Código Penal.

§ único: Ao contribuinte prejudicado fica assegurado o direito de representação ao Ministério Público, para o exercício da ação penal, com a observância das disposições estabelecidas para os crimes de ação pública, no Código de Processo Penal.

Justificativa

Um dos aspectos mais graves da realidade fiscal brasileira, se refere ao excesso dos agentes incumbidos da fiscalização das leis tributárias.

A miúdo, ouvem-se clamores dos contribuintes e de suas entidades representativas contra abuso da ação fiscal, principalmente diante do emprego dos seus meios vexatórios ou gravosos, desautorizados pela lei e pela moral, em proveito próprio ou de terceiros.

Embora pareça inútil repetir a aplicação da salutar norma do Código Penal, aos casos previstos nesta lei, como crime, a verdade é que a sua inclusão no bôjo do presente diploma legislativo representa um brado de alerta aos menos avisados e uma advertência aos incautos, para que no império da lei e da moral se executem todos os atos da administração pública.

Como se verifica, esta emenda constitui salutar repetição de igual disposição contida na lei nº 4.357 de 1964, que autoriza a emissão de obrigações do Tesouro Nacional e altera a legislação do imposto de renda; por isso mesmo deverá ser igualmente aceita.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1965
— *Deputado Franco Montoro.*

Acrescente-se onde couber:

«Art. — O produto das multas aplicadas por infração das leis tributárias será destinado unicamente ao Tesouro Nacional, como receita pública extraordinária».

Justificativa

No momento em que o Poder Público pretende a instituição do crime de sonegação fiscal, é incompreensível a manutenção da participação dos agentes fiscais no produto das multas aplicadas por infração das leis fiscais, já por si uma aberração. Aliás, a abolição desta participação constitui imperativo de ordem inclusive moral, à semelhança do que se verificou nos Estados Unidos da América do Norte («Anti-Moliety Act», de 22 de junho de 1867), como invoca a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, na referência à legislação comparada.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1965.
— *Deputado Franco Montoro.*

Acrescente-se oude couber:

Artigo — Nos casos previstos pela legislação tributária federal, ressalvadas as hipóteses de dolo e de má-fé, a ação fiscal será obrigatoriamente autecipada da instrução e esclarecimento do contribuinte, sobre a aplicação dos dispositivos atinentes à matéria.

§ único: Em relação às pessoas jurídicas, a instrução e o esclarecimento serão realizados por meio de termo lavrado nos livros ou documentos do contribuinte, desde que anteriormente não haja sido apresentada consulta à autoridade competente.

Justificativa

Na apresentação de emenda de igual teor, perante a Câmara dos Deputados, ao projeto de lei nº 206, de 1963, foram formuladas as seguintes considerações aqui renovadas:

A complexidade e a diversidade das inúmeras leis, decretos, regulamentos, portarias, circulares, instruções e ordens de serviço sobre a matéria fiscal, justificam, por si só, a medida consubstanciada na presente emenda.

O sentido instrutivo e elucidativo da prévia visita fiscal já tem sido anteriormente consagrado em atos da administração pública federal, em consonância com os mais vivos reclamos dos contribuintes e de suas entidades de classe.

Tal providência tem-se manifestado mais acentuadamente por ocasião da promulgação de novos atos legislativos e respectivos regulamentos, que modificam, às vezes, profundamente, a sistemática do regime fiscal brasileiro.

No momento em que se cogita da instituição da pena privativa da liberdade para os casos de sonegação fiscal, muito mais se apresenta como visceralmente necessária e indispensável aquela providência, cabendo ao legislador integrá-la no corpo da lei, em elaboração, sem que ocorram quaisquer riscos para os contribuintes, porventura sujeitos ao livre arbítrio das autoridades fazendárias.

A emenda foi aceita pela Comissão de Constituição e Justiça, que a corporificou no respectivo substitutivo; mas na sua votação, o Plenário por força de destaque, cancelou-a do texto remetido a esta Casa.

Nos debates travados no Plenário da Câmara, os vários aspectos concernentes a essa disposição foram devidamente esclarecidos pelo ilustre relator, o Deputado Ulisses Guimarães. Infelizmente, o Plenário não o apoiou em suas ponderações, deixando conduzir-se na votação, pelos argumentos dos menos avisados.

Nesta oportunidade, renova-se a providência legislativa, para a sua reintegração no texto da lei nova, através redação que procura atender às maiores objeções feitas à aludida norma, ressalvando, assim, as hipóteses de dolo e de má-fé do contribuinte. Outrossim, a emenda estende a validade do princípio da ação prévia instrutiva a todos os casos previstos na complexa e imensa legislação tributária brasileira. Nesse passo, caberia referir a lamentável omissão do Congresso Nacional no exame do projeto do Código Tributário Nacional (nº 4.834 de 1954) como providência indispensável à extinção do enorme emaranhado de leis fiscais, inclusive regulamentos, portarias, circulares, ordens de serviços, instruções, etc., que infernalizam a vida do contribuinte.

O parágrafo único constitui a própria instrumentalização do princípio assegurado pela norma. Sem ela a salutar pro-

vidência da obrigatoriedade da ação fiscal prévia instrutiva e orientadora poderá transforma-se em simples letra morta de lei, mediante a singela, mas ardisosa e maliciosa informação de que ela se realizou em forma verbal e não escrita.

E, não pode ser intuito do legislador estabelecer norma que, desde logo, se verifica ser facilmente ilidida ou desrespeitada pelos próprios Agentes do Poder Público.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1965
— *Geminal Feijo*.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

21/07

Projeto nº 2.748/65 - Define o crime de sonegação fiscal e autoriza a utilização de sinais exteriores para a impugnação de declarações de rendimentos e arbitramento de renda dos contribuintes.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Dep. Laerte Vieira.

RELATÓRIO

O Poder Executivo com a mensagem nº 181, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, na forma do art. 4º do Ato Institucional, encaminha projeto de lei que define o crime de sonegação fiscal e permite o lançamento do imposto de renda com base nos sinais exteriores de riqueza.

No que se refere ao crime de sonegação fiscal já o Poder Executivo, em 3 de abril de 1963, tivera igual iniciativa, através do Projeto nº 206, que se encontra atualmente no Senado Federal.

Este órgão examinou profundamente esta proposição apreciando bem fundamentado e verdadeiramente brilhante parecer do Sr. Deputado Ulysses Guimarães. Tratando-se pois de matéria sobre a qual já emitimos parecer e considerando que o atual projeto vem calcado na anterior deliberação da Câmara dos Deputados, vamos restringir, nesta parte, a análise a seus aspectos inovadores.

Referentemente a utilização de sinais exteriores para a impugnação de declarações de renda, procuraremos trazer a este douto plenário os argumentos que bem informem a sua decisão.

O projeto será submetido, além desta, ao exame da douta Comissão de Finanças.

PARECER

No campo tributário tem o atual Governo tomado inúmeras iniciativas tendentes a combater a inflação, impondo maiores tributos e restringindo os aumentos salariais. Daí o sacrifício de todo o povo para alcançar a recuperação do País no campo econômico. Nesta tarefa o capítulo referente à sonegação de impostos ocupa lugar da maior importância, pois que, geradora do deficit, muitas vezes ela é a causa da distorção da política financeira, conduzindo a alta de tributos, como meio eficaz para obter o aumento da receita pública, ao invés de alcançar-se este objetivo pela redução da evasão de rendas. O contribuinte



honesto recebe uma maior sobrecarga, asfixiante muitas vezes e suporta ainda a concorrência desleal dos sonegadores que podem vender mais barato.

O sentido social da tributação, como meio de corrigir os desníveis de riqueza, desaparece e torna-se ineficiente com o não cumprimento das obrigações fiscais por parte de ponderável parcela da população. O aperfeiçoamento do organismo arrecadador e reaparelhamento dos órgãos fiscalizadores parece-nos inadiáveis para alcançarmos os objetivos pretendidos pelo Governo.

Cumpre, como tantas vezes se tem debatido nesta Comissão, codificar as nossas leis fiscais, facilitando aos contribuintes o exato cumprimento de suas obrigações. O emaranhado das leis e ~~novas~~ contínuas modificações somado às inúmeras portarias, regulamentos e avisos expedidos pelas repartições públicas, tornam quase impossível o seu pleno conhecimento—das leis e dos textos que como leis são aplicados—sendo também causa de sonegação que precisa ser removida.

A fraude fiscal não encontra nas atuais sanções, de natureza administrativa ou civil, a necessária intimidação e escarmento dos sonegadores. Por isso que já no anteprojeto do Código Penal o Ministro Nelson Hungria incluiu, no art. 362, o crime de fraude contra o fisco. Ao transplantarmos para o nosso direito disposições já consagradas em outros países, estamos nos valendo da experiência de povos mais antigos e cultos e temos maior segurança da correção de nossa deliberação. Aqui, mais uma vez, reporto-me ao parecer Ulysses Guimarães e ao estudo de direito comparado, que realizou.

Sob o aspecto constitucional já decidiu este órgão que a prisão penal não é vedada pela nossa Carta e pode ser aplicada para reprimir a sonegação.

Quem sonega, fraudas; comete crime de falsidade que deve ser punido. O projeto não vulnera a Constituição no seu art. 141, § 32, que proíbe a prisão civil por dívida, multa ou custas, assim mesmo com as exceções da prisão no caso de depositário infiel e inadimplemento de obrigação alimentar.

A prisão penal decorre do crime de fraude e não da dívida fiscal. O fato de deixar de pagar o imposto não é gerador do delito nem justifica ou justificará a prisão do contribuinte. Ninguém será preso porque deve imposto, mas sim se usar de meio ilícito para esconder ou livrar-se desta obrigação.

O projeto, no parágrafo único do art. 2º, estabelece que, a sonegação fiscal anterior a vigência da lei, não pode ser cominada nas penas por ela fixadas.

O dispositivo é redundante. A Constituição assegura este direito quando, no § 27, do art. 141, estabelece:



"§ 27 - Ninguém será processado nem sentenciado senão pe la autoridade competente e na forma de lei anterior."
(o grifo é nosso).

Pelo § 29, do mesmo artigo, a retroatividade da lei pen nal só pode ocorrer quando beneficiar o réu.

São princípios consagrados do direito e sempre constantes de nossa legislação, valendo lembrar o art. 1º do Código Penal:

"Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina.
Não há pena sem prévia cominação legal."

Entretanto, como em matéria fiscal o procedimento administrativo remonta a cinco exercícios passados, para que não haja a dú vida quanto aos débitos apurados posteriormente à vigência da lei, mas referentes a períodos anteriores, não prejudica a manutenção do citado dispositivo, primeira inovação com relação ao projeto aprovado pela Câ mara.

No "caput" do art. 5º do projeto há uma substituição dos parágrafos do art. 334 do Código Penal que o projeto indevidamente manda acrescentar. Formulamos a necessária emenda, bem como ao § 2º do mesmo artigo onde há um erro de redação.

O § 2º do art. 7º do projeto estabelece que "sendo necessárias diligências complementares, o Ministério Público remeterá os autos à autoridade policial competente, na forma do estabelecido no Có digo de Processo Penal".

O dispositivo pode ser redigido de maneira mais clara e mais completa, prevendo não só os casos do art. 13, item II do C.P.P., mas também os constantes do art. 47 do mesmo diploma, in verbis:

"Art. 47 - Se o Ministério Público julgar necessário ma iores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou pos sam fornecê-los."

Para isto alteramos, através de emenda, o citado dispositivo.

Somente resta, quanto ao crime de sonegação, tratar da vigência da lei. O projeto aprovado pela Câmara estabeleceu esta vigên cia no prazo de sessenta (60) dias após a publicação. O projeto atual pretende a vigência da data da publicação. Tratando-se de uma inovação da maior importância, entendemos mais acertado o procedimento anterior da Câmara, para o que juntamos a emenda correspondente.



Do Lançamento do Imposto de Renda com Base nos Sinais Exteriores de Riqueza

Na Exposição de Motivos há a afirmação de que "a maioria dos países permite a utilização de sinais exteriores para impugnação de declaração de rendimentos e para arbitramento da renda tributária dos contribuintes". Também lá se fala na atribuição dada pelo projeto ao Conselho Nacional de Economia, para estabelecer a aprovação dos valores a serem atribuídos aos sinais exteriores de riqueza e a fixação dos correspondentes coeficientes de arbitramento da renda tributável. Quanto a esta última afirmação não a vimos correspondida no texto enviado para a Câmara. Referentemente à primeira, a escassez de tempo não permite verificar. Aceitamo-la.

Lançar tributo com base nos sinais exteriores de riqueza é criar uma nova figura de lançamento "ex-officio", através de método indiciário. Ora, taxar por indícios é arbitrar, e arbitrar nem sempre se faz com acerto e equidade. O próprio critério da autoridade lançadora influi na fixação do quantum a pagar. Daí a dificuldade do legislador em elaborar um texto que, se de um lado evite a evasão de rendas, de outro não dê lugar a injustiças e até perseguições fiscais. Verdade que só estarão sujeitos aos rigores da lei os que deixarem de declarar ou declararem falsamente os seus rendimentos.

As presunções e indícios são admitidos como prova no nosso direito civil, quando conforme estabelece o art. 252 do Código:

"Art. 252 - O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má-fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias."

Em nossa legislação tributária, sem alteração, desde o Decreto-lei nº 5.844, de 23.9.43, o art. 79, § 1º, reproduzido no artigo 328, § 1º, do Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965, Regulamento do Imposto de Renda em vigor, nos seguintes termos:

"§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão." (O grifo é nosso).

Como se verifica, nos casos de falsidade ou inexatidão, os indícios justificam sejam glosados pelo fisco os esclarecimentos prestados pelo contribuinte.

No mesmo artigo do citado Regulamento, também originário do Decreto-lei nº 5.844, art. 79, encontramos estas normas:



"Art. 328 - Far-se-á o lançamento "ex-officio":

- a) arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que dispuser, nos casos de falta de declaração;
-
- c) computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acôrdo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata." (O grifo é nosso).

Eis alguns casos em que os indícios se equiparam às provas e o arbitramento é admitido em nossas leis fiscais. Agora o que se deseja é avançar mais. É admitir os sinais exteriores de riquezas, que são indícios decorrentes do padrão de vida do contribuinte e dos seus dependentes, para justificar o lançamento do impôsto correspondente à renda não declarada ou inexata e fraudulentamente declarada. São novos elementos que se irão incorporar aos que as repartições fazendárias utilizam para evitar a evasão de rendas.

Presentes as disposições constantes do art. 19 e parágrafo único da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e os arts. 77 a 79 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, em plena vigência e que anexamos a êste parecer, simplificamos o projeto, apenas criando uma nova figura de lançamento "ex-officio". Ela prevalece tanto nos casos de o contribuinte não apresentar declaração como quando a fizer inexatamente.

O processo iniciar-se-á pela intimação do interessado que, no prazo de 20 (vinte) dias prestará esclarecimentos. É a primeira oportunidade de defesa que se lhe abre. Ainda na esfera administrativa, após o lançamento do impôsto, poderá o contribuinte apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias reclamação aos delegados do impôsto de renda, recurso êste que tem efeito suspensivo. Restará ainda a decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, como última instância administrativa.

Adotadas estas normas creio que estarão resguardados os interêssados de qualquer arbitrariedade que pudesse ser cometida na aplicação da lei, porque são tantos os funcionários e os órgãos que dela participam que não seria admissível que um êrro de apreciação, mesmo voluntário, pudesse prevalecer.

Opinamos, pois, pela aprovação do projeto, com as emendas ao mesmo apresentadas. Aceitas estas emendas por êste órgão, redigi rei o substitutivo global objetivando a maior facilidade na apreciação e tramitação da matéria.

É o parecer.

Brasília, em 10 de maio de 1965.


LAERTE VIEIRA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 2.748/65

LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER

Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958

"Art. 19 - O processo de lançamento "ex-officio" será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível.

Parágrafo único - Quando a falta ou a inexatidão da declaração houver sido apurada pelos agentes fiscais do imposto de renda, em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte, o processo será iniciado mediante auto de infração, no qual será feita ao interessado, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos."

Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943

Seção II

Do lançamento ex-officio

Subseção I

Dos casos de lançamento ex-officio

Art. 77 - O lançamento "ex-officio" terá lugar quando o contribuinte:

- a) não apresentar declaração de rendimentos;
- b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe fôr dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;
- c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que emitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos.

Subseção II

Do procedimento

Art. 78 - O processo será iniciado por despacho da autoridade lançadora mandando intimar o interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos.

§ 1º - As intimações serão feitas por meio de regitado postal, com direito a recibo de volta (A.R.), ou pessoalmente, mediante declaração de ciente no processo, ou, ainda, por edital publicado uma vez na imprensa ou afixado na repartição, quando impraticáveis os dois primeiros meios.



§ 2º - Se os esclarecimentos não forem apresentados para juntada ao processo, certificar-se-á nêles essa circunstância; quando feita a intimação por registrado postal, juntar-se-á o recibo de volta (A.R.), e quando por edital, mencionar-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que esteve afixado.

§ 3º - A autoridade lançadora apreciará o processo; se o julgar improcedente, mandará arquivá-lo; no caso contrário, autorizará o lançamento mandando cobrar o imposto com a multa cabível, de acordo com o artigo 145.

Subseção III

De base

Art. 79 - Far-se-á o lançamento "ex-officio":

a) arbitrando os rendimentos, mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

b) abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributários de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

c) computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributário de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício de veemente de sua falsidade ou inexatidão.

§ 2º - Na hipótese de lançamento "ex-officio" por falta de declaração de rendimentos, a não apresentação dos esclarecimentos dentro do prazo de que trata o art. 78 acarretará, para as pessoas físicas, a perda do direito de deduções e abatimentos previstos neste Decreto-lei e, para as pessoas jurídicas, a perda do direito de opção referido no artigo 33."

Brasília, em 10 de maio de 1965.

Haute



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto nº 2.748/65, do Poder Executivo, que define o crime de sonegação fiscal e autoriza a utilização de sinais exteriores para a impugnação de declaração de rendimentos e arbitramento de renda dos contribuintes.

Relator: Dep. Laerte Vieira

PARECER SÔBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO

A emenda nº 1, do sr. Deputado Hamilton Prado objetiva aceitar a punição do agente do crime de sonegação somente quando este age dolosamente.

O projeto, no seu art. 2º, prevê a extinção da punibilidade quando o agente promove o recolhimento do tributo devido antes do início da ação fiscal própria. Neste caso, se houve procedimento culposo do contribuinte este terá esta oportunidade de recolher o imposto e não sofrerá punição.

De outra parte, se não constatou antes o erro o § 1º reduz a pena, ao criminoso primário, à multa de dez vezes o valor do tributo, livrando-o da detenção.

Entendo que esta emenda deve ser rejeitada, porque viria reduzir o poder intimidativo da lei, vale dizer, a sua própria eficácia.

EMENDA Nº 2

Esta emenda procura alterar o supra referido artigo 2º, para dar um prazo de trinta dias, contados do início da ação fiscal, para o recolhimento do tributo devido, circunstância em que não haverá a punição do infrator da lei.

Na esfera administrativa a ação fiscal se inicia com a lavratura do auto de infração, nos termos do parágrafo único do art. 19, da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, reproduzindo no § 1º do art. 327 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor (Dec. nº 55.866, de 25 de março de 1965):

"Art. 327 -
§ 1º - Quando a falta ou a inexatidão da declaração houver sido apurada pelos agentes fiscais do imposto de renda, em ação direta no domicílio do contribuinte, o processo será iniciado mediante auto de infração, no qual será feita ao interessa -



do, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos."

O caput do artigo estabelece o prazo de vinte dias para que os esclarecimentos sejam prestados ou recolhido o impôsto devido acrescido da multa cabível.

A seguir, notificado o contribuinte êle poderá, no prazo de trinta (30) dias contados da data do recebimento da notificação, apresentar RECLAMAÇÃO que será julgada pelos delegados regionais e seccionais do Impôsto de Renda.

O projeto só admite a extinção de punibilidade quando o contribuinte recolhe espontânea, e voluntariamente o tributo devido. Isto só ocorre antes do procedimento fiscal. A emenda quer esta extinção depois de iniciada a ação fiscal, isto é, depois que o crime foi apurado pela fiscalização.

Por esta razão opino pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 3

Por esta emenda se diz que o Ministério Público determinará (sic) o arquivamento do feito se os elementos da ação administrativa forem insuficientes para a prova de infração e instauração do processo criminal.

O Código de Processo Penal já prevê os casos em que a denúncia ou queixa será rejeitada (art. 43 e seus itens), bem como, na forma do seu art. 61, o juiz pode, em qualquer fase do processo reconhecer extinta a punibilidade. A emenda antes de completar o dispositivo a êle se opõe.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 4

Pretende-se por esta emenda suprimir do projeto os artigos que autorizam a tributação pelos sinais exteriores de riqueza.

Pela rejeição nos termos do parecer.

EMENDA Nº 5

A presente emenda igual a anteriormente apresentada pelo Senhor Deputado Arnaldo Cerdeira ao Projeto nº 206/63 já foi rejeitada pela Câmara.



Realmente não encontramos razões que justifiquem a repetição nesta lei de disposições do Código Penal que se encontram em plena vigência. Nem seria apropriado, a aceitar o proposto, que não se incluíssem todas as outras disposições do Código referentes ao capítulo "Dos crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral".

O projeto trata de uma nova figura criminal e os funcionários, pelos § 3º do art. 1º, que concorrerem para a prática do crime ficam sujeitos a pena a ele cominada, aumentada de 1/3, não se livrando do competente processo administrativo.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 6

Pelo artigo 4º do projeto as multas aplicadas, nos crimes de sonegação, são integralmente recolhidas, isto é, sem qualquer participação dos funcionários do fisco.

A emenda pretende ir mais longe para proibir a participação em qualquer caso embora pessoalmente tenha o mesmo entendimento do ilustre Autor da emenda creio que a matéria deverá ser tratada quando se discutir projeto referente a fixação de vencimentos dos funcionários que a emenda iria atingir.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 7

Na ocasião em que foi discutido e votado pela Câmara o projeto nº 206/63 emenda idêntica a esta foi rejeitada, embora obtivesse parecer favorável desta Comissão.

Na verdade a orientação e os esclarecimentos ao contribuinte são indispensáveis frente a complexa legislação fiscal, a que já nos referimos. Entretanto ela já consagra êsse direito, conforme se verifica no art. 7º, 2º, da Lei nº 2 354, de 29 de novembro de 1 954, reproduzido no § 1º do art. 228 do atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 55 866 de 25/3/65) que reza:

"A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-a pelo comparecimento do agente fiscal do imposto de renda em domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento dos seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando fôr o caso, o competente termo".

Qualquer contribuinte pode e deve solicitar ao fisco a o-




orientação que entender necessária.

Aprovar a emenda, entretanto, será impossibilitar o lançamento do imposto antes que todos os contribuintes neste imenso Brasil pessoas jurídicas ou físicas, sejam visitados para instrução.

Ficariamos na situação de, elaborando lei para reduzir a sonegação, vê-la aumentada pela impraticabilidade criada pela emenda. Pela rejeição.

Brasília, em 10 de maio de 1965.

PRESIDENTE



LAERTE VIEIRA - Relator

rf/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 2.748/65



Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Constitui crime de sonegação fiscal omitir, em documento público ^{ou} particular, declaração que dêle devia constar, ou nêle inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita com o objetivo de não pagar, total ou parcialmente, tributo devido a pessoas jurídicas de direito público interno.

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º. Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de dez (10) vezes o valor do tributo.

§ 2º. Se o agente comete o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º. O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorre para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena dêste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º. Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei quando o agente promove o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

Parágrafo único. Não será punida com as penas cominadas nos artigos 1º e 6º a sonegação fiscal anterior à vigência desta Lei.

Art. 3º. Somente os ~~atos~~ ^{atos} definidos nesta Lei poderão ~~ser~~ ^{constituir} crime de sonegação fiscal.

Art. 4º. A multa aplicada nos termos desta Lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.

Art. 5º. No artigo 334, do Código Penal, substituíam-se os §§ 1º e 2º, pelos seguintes:

§ 1º. Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qual-



quer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, que introduziu clandestinamente no País, ou importou fraudulentamente, ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou a - lheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º. Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos dêste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º. A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

Art. 6º. Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7º. As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º. Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º. Sendo necessários esclarecimentos, documentos ou diligências complementares, o Ministério Público os requisitará, na forma estabelecida no Código de Processo Penal.

Art. 8º. Em tudo o mais que couber e não contrariar os artigos 1º a 7º desta lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código do Processo Penal.

Art. 9º. O lançamento "ex-offício" relativo às Declarações de Rendimentos, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Art. 10. O Poder Executivo procederá às alterações do Regulamento do Imposto de Renda, decorrentes das modificações constantes desta lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor sessenta (60) dias a-



34
= 3 =

pós sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1965.

TARSO DUTRA
PRESIDENTE

Dep. LAERTE VIEIRA - Relator

bbv.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

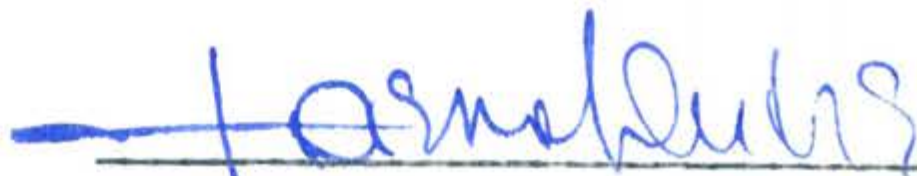
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 11 de maio de 1965, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2 748/65, aprovando o substitutivo apresentado pelo relator. A Comissão opinou, ainda, pela rejeição das emendas de plenário, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra -presidente, Laerte Vieira - relator, Osni Regis, Celestino Filho, José Barbosa, Geraldo Freire, Oliveira Brito, Dnar Mendes, Arnaldo Cerdeira, Vieira de Mello, Pedro Marão, Djalma Marinho, Ivan Luz, Chagas Rodrigues, Flávio Marcílio, Wilson Martins.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1965.


TARSO DUTRA - presidente


LAERTE VIEIRA - relator

Brasília, 24 de maio de 1965.

Nº 01216
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.748-B, de 1965.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.748-B, de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências, submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos termos do Art. 4º do Ato Institucional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DEPUTADO NILQ COELHO
1º Secretário

ANEXOS:

Ficha de controle
Avulsos do Projeto
Cópia da redação final
Memorias nº 181/65 do Poder Executivo
L. n.º 26/65 do Ministério Extraordinário para o Planejamento e
Coordenação Econômica

A Sua Excelência, o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



PROJETO Nº 2.748, de 27 de abril de 1965

Define o crime de sonegação fiscal e autoriza a utilização de sinais exteriores para a impugnação de declarações de rendimento e arbitramento de renda dos contribuintes.

AUTOR: Poder Executivo - Mensagem nº 181-65 -

Em 27.4.65 - é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Justiça e de Finanças - DCN de 28.4.65, pág. 2.322, 4a. coluna - nº 45 - Seção I -

PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS:

1º dia - 28.4.65 No DCN de 1.5.65, pág. 2553, 1a. coluna são publicadas as emendas apresentadas em plenário.
2º dia - 29.4.65
3º dia - 30.4.65

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Em 28.4.65 - é distribuído ao Sr. Laerte Vieira - DCN de 1.5.65, pág. 2569, 4a. coluna.

Em 11.5.65 - é aprovado parecer do relator, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, na forma do substitutivo apresentado. Foram rejeitadas todas as emendas de Plenário. DCN de 18.5.65, pág. 3278, 1a. coluna.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Em 30.4.65 - é distribuído ao Sr. Jairo Brum - DCN de 4.5.65, pág. 2624, 2a. coluna.

Em 30.4.65 - fala o Autor para uma comunicação - DCN de 1.5.65, pág. 2624, 2a., digo, pág. 2536, 1a. e 2a. colunas.

Em 11.5.65 - o relator apresenta parecer favorável ao projeto apresentado duas emendas. É concedido vista ao Sr. Hamilton Prado - DCN de 13.5.65, pág. 3083, 1a. coluna.

Em 13.5.65 - é aprovado parecer do relator, com substitutivo.

Em 13.5.65 - é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, com substitutivo, tendo recebido, nesta última, voto em separado do Sr. Hamilton Prado - (2.748-A/65 - DCN de 14.5.65, pág. 3102, 1a. coluna.

Em 18.5.65 - (noturna) é encerrada a discussão.

Aprovado substitutivo da Comissão de Justiça e rejeitado o da Comissão de Finanças - Vai à Redação Final.

Em 20.5.65 - aprovado requerimento de dispensa de publicação da Redação Final, Na mesma data é aprovada a REDAÇÃO FINAL.

VAIÃO SENADO COM O OFÍCIO Nº

01216, de 24.5.65

clandestinamente no País, ou importou fraudulentamente, ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo".

Art. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta lei será de todos os que direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º Sendo necessárias diligências complementares, o Ministério Público remeterá os autos à autoridade policial competente, na forma do estabelecido no Código do Processo Penal.

Art. 8º Em tudo o mais que couber e não contrariar os artigos 1º a 7º desta lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código do Processo Penal.

Art. 9º As declarações apresentadas para efeito de pagamento do imposto de renda poderão ser impugnadas pelas repartições lançadoras, quando os rendimentos nelas consignados estiverem em manifesta divergência

com sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se divergência manifesta quando o arbitramento da renda feito com base nos sinais exteriores exceder em mais de 1/5 o valor da renda declarada pelo contribuinte.

Art. 10. Caso o contribuinte não esclareça, satisfatoriamente, a divergência a que se refere o artigo anterior, será instaurado contra o mesmo lançamento "ex officio" e feito o arbitramento do rendimento tributável com base na renda presumida através da utilização de sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida.

Parágrafo único. Os sinais exteriores que evidenciam a renda auferida ou consumida poderão ser igualmente utilizados para instauração do lançamento "ex officio" por falta de apresentação de declaração de rendimentos.

Art. 11. Não haverá aplicação de sanção administrativa ou penal com base na presente lei sem prévia notificação ao contribuinte para justificar-se ou defender-se.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em .. de de 1965.

MENSAGEM Nº 181-65, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tenho a honra de transmitir a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro da Fazenda e Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, o incluso projeto de lei que define o crime de sonegação fiscal e autoriza a utilização de sinais exteriores para impugnação de declaração de rendimentos e arbitramento da renda dos contribuintes.

Brasília, em 23 de abril de 1965.
— C. Branco.

Lote: 43
Caixa: 106
PL Nº 2748/1965
91

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 26-65, DO
PODER EXECUTIVO — Em 25 DE
FEVEREIRO DE 1965

Excelentíssimo Senhor Presidente
da República

Encontra-se no Senado Federal, desde julho de 1964, o projeto número 206-A, de 1963, da Câmara dos Deputados, que define o crime de sonegação fiscal. Trata-se de projeto de maior importância, no qual, a exemplo da prática adotada na maioria dos países, situa-se a sonegação fiscal da categoria dos crimes contra a Administração Pública, armando assim o Poder Público de arma eficaz para combater as diversas formas de evasão ilícita dos tributos.

2. No momento em que todos os esforços são mobilizados no combate à inflação, inclusive exigindo-se sacrifícios das diversas classes sociais, não é possível permitir que grande parte dos contribuintes consiga evadir-se aos seus deveres fiscais através das diversas modalidades de sonegação. Como a ameaça da multa fiscal nem sempre é suficiente para desestimular a sonegação, torna-se imperioso combatê-la através dos instrumentos mais severos fornecidos pela legislação penal.

3. O meio mais expedito para que se consiga a rápida transformação em lei do projeto 206-A, de 1963, será sua encampação pelo atual Governo e sua remessa ao Congresso Nacional para votação nos termos e no prazo do parágrafo único do Ato Institucional. Poder-se-ia ainda aproveitar a oportunidade para se solicitar ao Congresso Nacional a votação de dispositivos legais que permitam a utilização de sinais exteriores para efeito de controle e fiscalização do imposto de renda.

4. A legislação da maioria dos países permite a utilização de sinais exteriores para impugnação de declaração de rendimentos e para arbitramento da renda tributável dos contribuintes. Trata-se de um instrumento fiscal que, cuidadosamente manejado, pode se constituir em arma eficiente para combater a fraude fiscal e a sonegação de impostos.

5. O anteprojeto anexo visa também a introdução do sistema em nossa legislação do imposto de renda, onde ainda não figura, ao permitir a instauração de lançamento "ex officio" por falta de declaração de rendimentos ou por declaração ine-

xata, mediante utilização de sinais exteriores que evidenciam a renda consumida ou auferida pelo contribuinte.

6. A fim de se evitar o arbítrio por parte dos agentes do fisco na avaliação dos rendimentos tributáveis com base em sinais exteriores estabelece o anteprojeto competir ao Conselho Nacional de Economia a aprovação anual dos valores a serem atribuídos aos sinais exteriores assim como dos coeficientes a serem aplicados a esses valores para arbitramento da renda tributável.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada estima e respeitosa consideração. — *Octávio Gouveia de Bulhões*, Ministro da Fazenda. — *Roberto de Oliveira Campos*, Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

EMENDAS OFERECIDAS EM
PLENÁRIO

Nº 1

Ao artigo 1º acrescenta-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo 4º: — Os fatos previstos neste artigo constituem crime apenas quando decorrentes do intuito doloso do agente."

Justificativa

A figura delituosa de caráter penal deve restringir-se às hipóteses em que haja *dolo* do agente.

O projeto de lei (artigos 1º e 6º) parece não ter levado em conta a complexidade da vida moderna, e a possibilidade de um diretor de sociedade anônima ou gerente de sociedade por quotas, vir a tornar-se criminalmente responsável por um fato de que sequer tenha conhecimento; poder um contador ter cometido um engano e omitido um rendimento, caso em que haveria culpa "in vigilando". Pode mesmo acontecer — como já aconteceu — que um funcionário, para encobrir um desfalque, adultere lançamentos contábeis, com reflexos fiscais. Admitido o texto do projeto, os responsáveis pela sociedade, além do prejuízo do desfalque, seriam criminalmente responsáveis perante o Fisco. O projeto vai longe demais, e deve ser corrigido.

Acresce notar a enorme complexidade da legislação fiscal, cujo conhecimento em sua vasta extensão, constitui atualmente, privilégio de reduzido número de técnicos especializados, que têm sede nas grandes capitais do país.

títue atualmente, privilégio de reduzido número de técnicos especializados, que têm sede nas grandes capitais do país.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1965. — *Hamilton Prado.*

Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º:

“Art. 2º: Extingue-se o crime previsto nesta lei, quando o agente promove o recolhimento do tributo devido no prazo de trinta dias do início, na esfera administrativa, da ação fiscal própria.”

Justificativa

O pagamento espontâneo e voluntário do tributo antes do início do processo administrativo deve constituir causa de extinção do crime e não da punibilidade.

Repáre-se que o projeto, na sua redação original, exige para a extinção da punibilidade, o recolhimento do tributo devido, *antes de ter início*, na esfera administrativa, a ação fiscal própria. Ora, a ação fiscal inicia-se pela *autuação* lavrada pelo agente fiscal, no momento em que verifique este a infração tributária. *Somente nesse momento, o contribuinte poderá ter conhecimento do ilícito penal.*

A prevalecer a disposição do projeto, o contribuinte ver-se-á constrangido a recolher, sob pena de perder a sua primariedade, tributos que *nem mesmo sabe se são ou não devidos.*

No caso, cabe ao legislador ater-se às conseqüências da sonegação fiscal, isto é, à pena e não ao crime em si. E, a mera extinção do direito de punir terá reflexos sobre a pessoa do agente: a sua classificação como criminoso *secundário* e não *primário.*

Sala das Sessões, 29 de abril de 1965. — *Hamilton Prado.*

Nº 3

Acrescente-se ao artigo 7º o seguinte parágrafo:

“§ 3º Se os elementos da ação administrativa forem insuficientes para a prova da infração e instaura-

ção do processo criminal, o *Ministério Público* determinará, desde logo, o arquivamento do feito.”

Justificativa

A emenda procura sanar uma lacuna do projeto, para completar o quadro das disposições do artigo 7º, que se refere às providências cabíveis para a instauração do processo penal.

Verificada a insuficiência da ação administrativa, somente resta um caminho ao representante do Ministério Público: o arquivamento do feito, determinado pelo Magistrado, a seu requerimento. E o dispositivo tem por finalidade obviar eventuais indagações sobre a legitimidade de tal procedimento, em casos futuros de aplicação da nova lei.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1965. — *Hamilton Prado.*

Nº 4

Emenda

Suprimam-se os artigos 9 e 10 e seus parágrafos.

Justificativa

O método indiciário de lançamento fiscal não pode, evidentemente, prosperar em nossa legislação tributária.

Com efeito, o histórico da adoção deste método na *França*, após a Revolução, em data de 1790, demonstrou à sociedade a inconveniência de sua aplicação, inclusive quanto aos resultados práticos. Assim, no início do século XX, o próprio país gaulês alterou o critério inadequado.

Na *legislação positiva brasileira*, vige o preceito estatuído no § 1º do artigo 79 do Decreto-lei 5.844, reiterado e mantido em toda legislação posterior, consoante se observa no artigo 79 § 1º da Lei 4.154 de 26 de novembro de 1962 a artigo 328, § 1º do Decreto 55.866 de 25 de março de 1965, “in verbis”: “Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguros de prova ou *indício veemente* de sua falsidade ou inexatidão”.

A êsse respeito, já decidiu o *Supremo Tribunal Federal*: “A presunção de liquidez e certeza só se refere

Lote: 43
Caixa: 106
PL Nº 2748/1965
92

à dívida fiscal, propriamente dita, e não às alegações que o fisco fizer contra o contribuinte, as quais estão sujeitas às regras comuns, quanto ao ônus da prova. "in "Arquivo Judiciário" — Vol. 59, página 334 e Vol. 79 — Página 319.

Por outro lado, a alteração de critério, relativamente ao assunto, vem sendo reiteradamente condenada pela doutrina.

Consoante se observa da leitura do "Diário do Congresso Nacional" de 4 de junho de 1947 — página 2.282, o ilustre Deputado e eminente Professor Aliomar Baleeiro destaca o caráter odioso do método indiciário.

Outro Mestre de Direito Tributário, o festejado Professor Rubens Gomes de Sousa, em sua obra "Estudos de Direito Tributário" — Edição Saraiva — 1950, à página 221, é textual ao afirmar, "Preliminarmente, diremos, como observação de caráter geral, que temos sérias dúvidas quanto às vantagens que poderia apresentar, para o próprio fisco, a adoção do sistema indiciário como método de lançamento "ex officio". Alguns dos defeitos que o sistema apresenta na prática, já foram por nós indicados acima; o principal dentre eles, entretanto, é a dificuldade da sua regulamentação prática por forma a excluir o arbítrio da autoridade lançadora. Esse defeito se traduz na prática pela quase impossibilidade de se regular de maneira equitativa a avaliação quantitativa dos indícios exteriores de riqueza; essa quase impossibilidade seria particularmente sensível no Brasil, país de vasta extensão territorial e de condições econômicas muito desiguais: o que em determinada região seria um luxo, em outra seria uma necessidade vital, e vice-versa. Por conseguinte, para assegurar fundamento do sistema de forma a realizar eficazmente o postulado da generalidade e da distribuição equitativa do ônus fiscal, seria preciso instituir um tabelamento do valor monetário dos índices de riqueza, diferente para cada região, o que demandaria um aparelhamento administrativo, e exigiria das autoridades lançadoras um critério e uma prudência evidentemente muito mais difíceis de obter na prática, por maiores que sejam, reconhecidamente, a competência e a boa vontade de tais autoridades. A adoção do método indiciário parece

ser uma velha aspiração do Ministério da Fazenda, mas em face das considerações de ordem prática que acabamos de indicar, parece-nos que tal adoção *exporia as autoridades fiscais a tantas acusações de arbítrio*, e multiplicaria por tal forma o número de reclamações e recursos, que o método indiciário se revelaria, em última análise, *contraproducente*".

Acresce notar, nesse passo, que a questão do arbítrio foi objeto de sérias cogitações dos ilustres Ministros subscritores da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, tanto que, no item 6 da mesma se lê: "*A fim de se evitar o arbítrio por parte dos agentes do fisco na avaliação dos rendimentos tributáveis com base em sinais exteriores, estabelece o ante-projeto competir ao Conselho Nacional de Economia a aprovação anual dos valores a serem atribuídos aos sinais exteriores assim como os coeficientes a serem aplicados a êsses valores para arbitramento da renda tributável.*"

Louvável, sem sombra de dúvida, a idéia. Entretanto, curiosamente, não se encontr no corpo do projeto de lei remetido à Câmara dos Deputados qualquer artigo que consagre o salutar preceito preconizado na Exposição de Motivos.

Portanto, é evidente que, reconhecendo o próprio Governo a necessidade de se evitar o arbítrio na avaliação dos bens tributáveis por parte dos agentes do fisco, e não inserindo no projeto de lei qualquer medida que vise coibir a efetivação de tal ocorrência, não só enseja a apresentação da presente emenda, como também manifesta concordância com o teor da mesma.

Em conclusão: a tradição jurídica brasileira, o princípio constitucional da amplitude de defesa-violado pela possibilidade de arbítrio, expressamente prevista e calculada pelo próprio Executivo na Exposição de Motivos — e, ainda, a própria natureza do regime democrático aconselham a rejeição da aplicabilidade do anacrônico e ditatorial método indiciário de lançamento.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1965. — *Hamilton Prado.*

Emenda

Acrescente-se onde couber:

Artigo: Aos casos previstos nesta lei, aplica-se o disposto no artigo 316 e parágrafos do Código Penal.

Parágrafo único: Ao contribuinte prejudicado fica assegurado o direito de representação ao Ministério Público, para o exercício da ação penal, com a observância das disposições estabelecidas para os crimes de ação pública, no Código de Processo Penal.

Justificativa

Um dos aspectos mais graves da realidade fiscal brasileira, se refere ao excesso dos agentes incumbidos da fiscalização das leis tributárias.

A miúdo, ouvem-se clamores dos contribuintes e de suas entidades representativas contra abuso de ação fiscal, principalmente diante do emprego dos seus meios vexatórios ou gravosos, desautorizados pela lei e pela moral, em proveito próprio ou de terceiros.

Embora pareça inútil repetir a aplicação da salutar norma do Código Penal aos casos previstos nesta Lei, como crime, a verdade é que a sua inclusão no bôjo do presente diploma legislativo representa um brado de alerta aos menos avisados, e uma advertência aos incautos, para que no império da lei e da moral se executem todos os atos da administração pública.

Como se verifica, esta emenda constitui salutar repetição de igual disposição contida na lei nº 4.357, de 1934, que autoriza a emissão de obrigações do Tesouro Nacional e altera a legislação do imposto de renda, por isso mesmo deverá ser igualmente aceita.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1965. Deputado *Franco Montoro*.

Nº 6

Emenda

Acrescente-se onde couber:

"Art. O produto das multas aplicadas por infração das leis tributárias, será destinado unicamente ao Tesouro Nacional, como receita pública extraordinária".

Justificativa

No momento em que o Poder Público pretende a instituição do crime de sonegação fiscal, é incompreensível a manutenção da participação dos agentes fiscais no produto das multas aplicadas por infração das leis fiscais, já por si uma aberração. Aliás, a abolição desta participação constitui imperativo de ordem inclusive moral, à semelhança do que se verificou nos Estados Unidos da América do Norte ("Anti-Moliety Act", de 22 de junho de 1867), como invoca a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, na referência à legislação comparada.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1965. Deputado *Franco Montoro*.

Nº 7

Emenda

Acrescente-se onde couber:

Artigo — Nos casos previstos pela legislação tributária federal, ressalvadas as hipóteses de dolo e de má-fé, a ação fiscal será obrigatoriamente antecipada da instrução e esclarecimento do contribuinte, sobre a aplicação dos dispositivos atinentes à matéria.

Parágrafo único: Em relação as pessoas jurídicas, a instrução e o esclarecimento serão realizados por meio de termo lavrado nos livros ou documentos do contribuinte, desde que anteriormente não haja sido apresentada consulta à autoridade competente.

Justificativa

Na apresentação de emenda de teor, perante a Câmara dos Deputados, ao projeto de lei nº 203, de 1963, foram formuladas as seguintes considerações aqui renovadas:

A complexidade e a diversidade das inúmeras leis, decretos, regulamentos, portarias, circulares, instruções e ordens de serviço sobre a matéria fiscal, justificam, por si só, a medida consubstanciada na presente emenda.

O sentido instrutivo e elucidativo da prévia visita fiscal já tem sido anteriormente consagrado em atos da administração pública federal, em consonância com os mais vivos reclamos dos contribuintes e de suas entidades de classe.

Tal providência tem-se manifestado mais acentuadamente por ocasião da promulgação de novos atos legislativos e respectivos regulamentos, que modificam, às vezes, profundamente, a sistemática do regime fiscal brasileiro.

No momento em que se cogita da instituição da pena privativa da liberdade para os casos de sonegação fiscal, muito mais se apresenta como visceralmente necessária e indispensável aquela providência, cabendo ao legislador integrá-la no corpo da lei em elaboração, sem que ocorram quaisquer riscos para os contribuintes, porventura sujeitos ao livre arbítrio das autoridades fazendárias.

A emenda foi aceita pela Comissão de Constituição e Justiça, que a incorporou no respectivo substitutivo; mas na sua votação, o Plenário, por forças de destaque, cancelou-a do texto remetido a esta Casa.

Nos debates travados no Plenário da Câmara, os vários aspectos concernentes a essa disposição foram devidamente esclarecidos pelo ilustre relator, o Deputado Ulisses Guimarães. Infelizmente, o Plenário não o apoiou em suas ponderações, deixando conduzir-se na votação, pelos argumentos dos menos avisados.

Nesta oportunidade, renova-se a providência legislativa, para a sua reintegração no texto da lei nova, através redação que procura atender às maiores objeções feitas à atual norma, ressaltando, assim, as hipóteses de dolo e de má-fé do contribuinte. Outrossim, a emenda entende a validade do princípio da ação prévia instrutiva a todos os casos previstos na complexa e imensa legislação tributária brasileira. Nesse passo, caberia referir a lamentável omissão do Congresso Nacional no exame do projeto do Código Tributário Nacional (nº 4.834, de 1954) como providência indispensável à extinção do enorme emaranhado de leis fiscais, inclusive regulamentos, portarias, circulares, ordens de serviços, instruções, etc., que infernalizam a vida do contribuinte.

O parágrafo único constitui a própria instrumentalização do princípio assegurado pela norma. Sem ela a salutar providência da obrigatoriedade da ação fiscal prévia instrutiva e orientadora poderá transformar-se em simples letra morta de lei, mediante a singela, mas ardilo-

sa e maliciosa informação de que ela se realizou em forma verbal e não escrita.

E, não pode ser intuito do legislador estabelecer norma que, desde logo, se verifica ser facilmente iludida ou desrespeitada pelos próprios Agentes do Poder Público.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1955. *Germinal Feijó.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR OFERECIDO AO PROJETO

I — Relatório

O Poder Executivo com a mensagem nº 181, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, na forma do artigo 4º do Ato Institucional, encaminha projeto de lei que define o crime de sonegação fiscal e permite o lançamento do imposto de renda com base nos sinais exteriores de riqueza.

No que se refere ao crime de sonegação fiscal já o Poder Executivo, em 3 de abril de 1953, tivera igual iniciativa, através do Projeto nº 206, que se encontra atualmente no Senado Federal.

Este órgão examinou profundamente esta proposição apreciando bem fundamentado e verdadeiramente brilhante parecer do Sr. Deputado Ulisses Guimarães. Tratando-se pois de matéria sobre a qual já emitimos parecer e considerando que o atual projeto vem calcado na anterior deliberação da Câmara dos Deputados, vamos restringir, nesta parte, a análise a seus aspectos inovadores.

Referentemente a utilização de sinais exteriores para a impugnação de declarações de renda, procuraremos trazer a este douto plenário os argumentos que bem informem a sua decisão.

O projeto será submetido, além desta, ao exame da douta Comissão de Finanças.

II — Parecer

No campo tributário tem o atual Governo tomado inúmeras iniciativas tendentes a combater a inflação, impondo maiores tributos e restringindo os aumentos salariais. Daí o sacrifício de todo o povo para alcançar a recuperação do País no campo econômico. Nesta tarefa o capítulo referente à sonegação de impostos ocupa

lugar da maior importância, pois que, geradora do deficit, muitas vezes ela é a causa da distorção da politica financeira, conduzindo a alta de tributos, como meio eficaz para obter o aumento da receita pública, ao invés de alcançar-se este objetivo pela redução da evasão de rendas. O contribuinte honesto recebe uma maior sobrecarga, asfixiante muitas vezes e suporta ainda a concorrência desleal dos sonegadores que podem vender mais barato.

O sentido social da tributação, como meio de corrigir os desniveis de riqueza, desaparece e torna-se ineficiente com o não cumprimento das obrigações fiscais por parte de ponderável parcela da população. O aperfeiçoamento do organismo arrecadador e reaparelhamento dos órgãos fiscalizadores parece-nos inadiáveis para alcançarmos os objetivos pretendidos pelo Governo.

Cumpre, como tantas vezes se tem debatido nesta Comissão, codificar as nossas leis fiscais, facilitando aos contribuintes o exato cumprimento de suas obrigações. O emaranhado das leis e continuas modificações somado às inumeras portarias, regulamentos e avisos expedidos pelas repartições públicas, tornam quase impossível o seu pleno conhecimento das leis e dos textos que como leis são aplicados sendo também causa de sonegação que precisa ser removida.

A fraude fiscal não encontra nas atuais sanções, de natureza administrativa ou civil, a necessária intimidação e esgarçamento dos sonegadores. Por isso que já no anteprojeto do Código Penal o Ministro Nelson Hungria incluiu, no art. 362, o crime de fraude contra o fisco. Ao transplantarmos para o nosso direito disposições já consagradas em outros países, estamos nos valendo da experiência de povos mais antigos e cultos e temos maior segurança da correção de nossa deliberação. Aqui, mais uma vez, reporto-me ao parecer Ulysses Guimarães e ao estudo de direito comparado, que realizou.

Sob o aspecto constitucional já decidiu este órgão que a prisão penal não é vedada pela nossa Carta e pode ser aplicada para reprimir a sonegação.

Quem sonega, fraudula; comete crime de falsidade que deve ser punido. O projeto não vulnera a Constituição

no seu art. 141, § 32, que proíbe a prisão civil por dívida, multa ou custas, assim mesmo com as exceções da prisão no caso de depositário infiel e inadimplemento de obrigação alimentar.

A prisão penal decorre do crime de fraude e não da dívida fiscal. O fato de deixar de pagar o imposto não é gerador do delito nem justifica ou justificará a prisão do contribuinte. Ninguém será preso porque deve imposto, mas sim se usar de meio ilícito para esconder ou livrar-se desta obrigação.

O projeto, no parágrafo único do art. 2º, estabelece que, a sonegação fiscal anterior a vigência da lei, não pode ser cominada nas penas por ela fixadas.

O dispositivo é redundante. A Constituição assegura este direito quando, no § 27, do art. 141, estabelece:

“§ 27. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior”. (o grifo é nosso).

Pelo § 29, do mesmo artigo, a retroatividade da lei penal só pode ocorrer quando beneficiar o réu.

São princípios consagrados do direito e sempre constantes de nossa legislação, valendo lembrar o artigo 1º do Código Penal:

“Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Entretanto, como em matéria fiscal o procedimento administrativo remonta a cinco exercicios passados, para que não haja a dúvida quanto aos débitos apurados posteriormente a vigência da lei, mas referentes a períodos anteriores, não prejudica a manutenção do citado dispositivo, primeira inovação com relação ao projeto aprovado pela Câmara.

No “caput” do art. 5º do projeto há uma substituição dos parágrafos do art. 334 do Código Penal que o projeto indevidamente manda acrescentar. Formulamos a necessária emenda, bem como ao § 2º do mesmo artigo onde há um erro de redação.

O § 2º do art. 7º do projeto estabelece que “sendo necessárias diligências complementares, o Ministério Público remeterá os autos à autoridade

policia! competente, na forma do estabelecido no Código de Processo Penal”.

O dispositivo pode ser redigido de maneira mais clara e mais completa, prevendo não só os casos do artigo 13, item II do C.P.P., mas também os constantes do art. 47 do mesmo diploma, *in verbis*:

“Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessário maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los”.

Para isto alteramos, através de emendas, o citado dispositivo.

Somente resta, quanto ao crime de sonegação, tratar da vigência da lei. O projeto aprovado pela Câmara estabeleceu esta vigência no prazo de sessenta (60) dias após a publicação. O projeto atual pretende a vigência da data da publicação. Tratando-se de uma inovação da maior importância, entendemos mais acertado o procedimento anterior da Câmara, para o que juntamos a emenda correspondente.

Do Lançamento do Imposto de Renda com Base nos Sinais Exteriores de Riqueza

Na Exposição de Motivos há a afirmação de que “a maioria dos países permite a utilização de sinais exteriores para impugnação de declaração de rendimentos e para arbitramento da renda tributária dos contribuintes”. Também lá se fala na atribuição dada pelo projeto ao Conselho Nacional de Economia, para estabelecer a aprovação dos valores a serem atribuídos aos sinais exteriores de riqueza e a fixação dos correspondentes coeficientes de arbitramento da renda tributável. Quanto a esta última afirmação não a vimos correspondida no texto enviado para a Câmara. Referentemente à primeira, a escassez de tempo não permite verificar. Aceitamo-la.

Lançar tributo com base nos sinais exteriores de riqueza é criar uma nova figura de lançamento “ex officio” através de método indiciário. Ora, taxar por indícios é arbitrar, e arbitrar nem sempre se faz com acerto e equidade. O próprio critério da autoridade lançadora influi na fixação do quantum a pagar. Daí a dificuldade do le-

gisador em elaborar um texto que, se de um lado evite a evasão de rendas, de outro não dê lugar a injustiças e até perseguições fiscais. Verdade que só estarão sujeitos aos rigores da lei os que deixarem de declarar ou declararem falsamente os seus rendimentos.

As presunções e indícios são admitidos como prova no nosso direito civil, quando e conforme estabelece o art. 252 do Código:

“Art. 252. O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má-fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias.”

Em nossa legislação tributária, sem alteração, desde o Decreto-lei nº 5.844, de 23.9.43, o art. 79, § 1º, reproduzido no artigo 328, § 1º, do Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965, Regulamento do Imposto de Renda em vigor, nos seguintes termos:

“§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou *indício veemente* de sua falsidade ou inexatidão.” (O grifo é nosso).

Como se verifica, nos casos de falsidade ou inexatidão, os indícios justificam sejam glosados pelo fisco ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte.

No mesmo artigo do citado Regulamento, também originário do Decreto-lei nº 5.844, art. 79, encontramos estas normas:

“Art. 328. Far-se-á o lançamento “ex officio”:

a) *arbitrando* os rendimentos mediante os elementos de que dispuser, nos casos de falta de declaração;

c) *computando* as importâncias não declaradas, ou *arbitrando* o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.” (O grifo é nosso).

Eis alguns casos em que os indícios se equiparam às provas e o arbitramento é admitido em nossas leis fiscais. Agora o que se deseja é avançar mais. E' admitir os sinais exteriores de riquezas, que são indícios decorrentes do padrão de vida do contribuinte e dos seus dependentes, para justificar o lançamento do imposto correspondente à renda não declarada

ou inexata e fraudulentamente declarada. São novos elementos que se irão incorporar aos que as repartições fazendárias utilizam para evitar a evasão de rendas.

Presentes as disposições constantes do art. 19 e paragrafo unico da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e os arts 77 a 79 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, em plena vigencia e que anexamos a este parecer, simplificamos o projeto, apenas criando uma nova figura de lançamento "ex officio". Ela prevalece tanto nos casos de o contribuinte nao apresentar declaração como quando a fizer inexatamente.

O processo iniciar-se-á pela intimação do interessado que, no prazo de 20 (vinte) dias prestara esclarecimentos. E' a primeira oportunidade de defesa que se lhe abre. Ainda na esfera administrativa, apos o lançamento do imposto, podera o contribuinte apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias reclamação aos delegados do imposto de renda, recurso este que tem efeito suspensivo. Restará ainda a decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, como última instância administrativa.

Adotadas estas normas creio que estarão resguardados os interesses de qualquer arbitrariedade que pudesse ser cometida na aplicação da lei, porque são tantos os funcionários e os órgãos que dela participam que não seria admissivel que um erro de apreciação, mesmo voluntário, pudesse prevalecer.

Opinamos, pois, pela aprovação do projeto, com as emendas ao mesmo apresentadas. Aceitas estas emendas por este órgão, redigirei o substitutivo global objetivando a maior facilidade na apreciação e tramitação da matéria.

E' o parecer.

Brasília, em 10 de maio de 1965. —
Laerte Vieira, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER

Lei nº 3.470, de 28 de novembro
de 1958

"Art. 19. O processo de lançamento "ex officio" será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acrescimo da multa cabivel.

Parágrafo unico Quando a falta ou a inexatidão da declaração houver sido apurada pelos agentes fiscais do imposto de renda, em ação fiscal direta no domicilio do contribuinte, o processo será iniciado mediante auto de infração, ou qual será feita ao interessado, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos."

Decreto-lei nº 5.844, de 23 de
setembro de 1943

Seção II

Do lançamento ex officio

Subseção I

Dos casos de lançamento ex officio

Art. 77. O lançamento "ex officio" terá lugar quando o contribuinte:

a) não apresentar declaração de rendimentos;

b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe fôr dirigido, recusar-se a presta-los ou nao os prestar satisfatoriamente;

c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que emitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não eietuadas ou abatimentos indevidos.

Subseção II

Do procedimento

Art. 78. O processo será iniciado por despacho da autoridade lançadora mandando intimar o interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos.

§ 1º As intimações serão feitas por meio de registrado postal, com direito a recibo de volta (A. R.), ou pessoalmente, mediante declaração de ciente no processo, ou, ainda, por edital publicado uma vez na imprensa ou afixado na repartição, quando impraticáveis os dois primeiros meios.

§ 2º Se os esclarecimentos não forem apresentados para juntada ao proceso, certificar-se-á nele essa circunstancia; quando feita a intimação por registrado postal, juntar-se-á o recibo de volta (A. R.), e quando por edital, mencionar-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que esteve afixado.

§ 3º A autoridade lançadora apreciará o processo; se o julgar improcedente, mandará arquivá-lo; no caso contrario, autorizará o lançamento mandando cobrar o imposto com a multa cabivel, de acôrdo com o artigo 145.

Lote: 43

Caixa: 106

PL N° 2748/1965

95

Subseção III

De base

Art. 79. Far-se-á o lançamento "ex officio":

a) arbitrando os rendimentos, mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração,

b) abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributários de acôrdo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

c) computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributário de acôrdo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.

§ 2º Na hipótese de lançamento "ex officio" por falta de declaração de rendimentos, a não apresentação dos esclarecimentos dentro do prazo de que trata o art. 78 acarretará, para as pessoas físicas, a perda do direito de deduções e abatimentos previstos neste Decreto-lei e, para as pessoas jurídicas, a perda do direito de apção referido no artigo 33."

Brasília, em 10 de maio de 1965. —
Laerte Vieira.

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO, OFERECIDO PELO RELATOR

EMENDA Nº 1

A emenda nº 1, do sr. Deputado Hamilton Prado objetiva aceitar a punição do agente do crime de sonegação somente quando este age dolosamente.

O projeto, no seu art. 2º, prevê a extinção da punibilidade quando o agente promove o recolhimento do tributo devido antes do início da ação fiscal própria. Neste caso, se houve procedimento culposos do contribuinte este terá esta oportunidade de recolher o imposto e não sofrerá punição.

De outra parte, se não constatou antes o erro o § 1º reduz a pena, ao criminoso primário, à multa de dez vezes o valor do tributo, livrando-o da detenção.

Entendo que esta emenda deve ser rejeitada, porque viria reduzir o poder intimidativo da lei, vale dizer, a sua própria eficácia.

EMENDA Nº 2

Esta emenda procura alterar o supra referido artigo 2º, para dar um prazo de trinta dias, contados do início da ação fiscal, para o recolhimento do tributo devido, circunstancia em que não haverá a punição do infrator da lei.

Na esfera administrativa a ação fiscal se inicia com a lavratura do auto de infração, nos termos do parágrafo único do art. 19, da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, reproduzindo no § 1º do art. 327 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor (Dec. nº 55.866, de 25 de março de 1965):

"Art. 327.

§ 1º Quando a falta ou a inexatidão da declaração houver sido apurada pelos agentes fiscais do imposto de renda, em ação direta no domicilio do contribuinte, o processo será iniciado mediante auto de infração, no qual será feita ao interessado, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos."

O caput do artigo estabelece o prazo de vinte dias para que os esclarecimentos sejam prestados ou recolhido o imposto devido acrescido da multa cabível.

A seguir, notificado o contribuinte ele poderá, no prazo de trinta (30) dias contados da data do recebimento da notificação, apresentar Reclamação que será julgada pelos delegados regionais e seccionais do Imposto de Renda.

O projeto só admite a extinção de punibilidade quando o contribuinte recolhe espontânea, e voluntariamente o tributo devido. Isto só ocorre antes do procedimento fiscal. A emenda quer esta extinção depois de iniciada a ação fiscal, isto é, depois que o crime foi apurado pela fiscalização.

Por esta razão opino pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 3

Por esta emenda se diz que o Ministério Público determinará (sic) o arquivamento do feito se os elementos da ação administrativa forem insuficientes para a prova de infração e instauração do processo criminal.

O Código de Processo Penal já prevê os casos em que a denúncia ou queixa será rejeitada (art. 43 e seus itens), bem como, na forma do seu art. 61, o juiz pode, em qualquer fase do processo reconhecer extinta e punibilidade. A emenda antes de completar o dispositivo a ele se opõe.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 4

Pretende-se por esta emenda suprimir do projeto os artigos que autorizam a tributação pelos sinais exteriores de riqueza.

Pela rejeição nos termos do parecer.

EMENDA Nº 5

A presente emenda igual a anteriormente apresentada pelo Senhor Deputado Arnaldo Cerdeira ao Projeto nº 206-63 já foi rejeitada pela Câmara.

Realmente não encontramos razões que justifiquem a repetição nesta lei de disposições do Código Penal que se encontram em plena vigência. Nem seria apropriado, a aceitar o proposto, que não se incluíssem todas as outras disposições do Código referentes ao capítulo "Dos crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral".

O projeto trata de uma nova figura criminal e os funcionários, pelos § 3º do art. 1º, que concorreram para a prática do crime ficam sujeitos a pena a êle condenada, aumentada de 1/3, não se livrando do competente processo administrativo.

Pela rejeição da emenda.

Emenda Nº 6

Pelo artigo 4º do projeto as multas aplicadas, nos crimes de sonegação, são integralmente recolhidas, isto é, sem qualquer participação dos funcionários do fisco.

A emenda pretende ir mais longe para proibir a participação em qualquer caso embora pessoalmente tenha o mesmo o entredimento do ilustre Autor da emenda creio que a matéria deverá ser tratada quando se discutir projeto referente a fixação de vencimentos dos funcionários que a emenda iria atingir.

Pela rejeição.

Emenda nº 7

Na ocasião em que foi discutido e votado pela Câmara o projeto número 206-63 emenda idêntica a esta

foi rejeitada, embora obtivesse parecer favorável desta Comissão.

Na verdade a orientação e os esclarecimentos ao contribuinte são indispensáveis frente a complexa legislação fiscal, a que já nos referimos. Entretanto ela já consagra esse direito, conforme se verifica no art. 7º, 2º, da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, reproduzido no § 1º do art. 228 do atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 55.866 de 25.3.65) que reza:

"A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-a pelo comparecimento do agente fiscal do imposto de renda em domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento dos seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando fôr o caso, o competente termo".

Qualquer contribuinte pode e deve solicitar ao fisco a orientação que entender necessária.

Aprovar a emenda, entretanto, será impossibilitar o lançamento do imposto antes que todos os contribuintes neste imenso Brasil pessoas jurídicas ou físicas, sejam visitados para instrução.

Ficariamos na situação de elaborando lei para reduzir a sonegação, vê-la aumentada pela impraticabilidade criada pela emenda. Pela rejeição.

Brasília, em 10 de maio de 1965.
— Laerte Vieira, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO,
ADOTADO PELA COMISSÃO

Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Constitui crime de sonegação fiscal omitir, em documento público e particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita com o objetivo de não pagar, total ou parcialmente, tributo devido a pessoas jurídicas de direito público interno.

Pena: Detenção de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º. Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à muita de dez (10) vezes o valor do tributo.

§ 2º. Se o agente comete o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º. O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorre para a prática do crime de sonegação fiscal será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º. Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta lei quando o agente promove o recolhimento do tributo devido, antes de ter início na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

Parágrafo único. Não será punida com as penas cominadas nos artigos 1º e 6º a sonegação fiscal anterior à vigência desta lei.

Art. 3º. Somente os atos definidos nesta lei poderão constituir crime de sonegação fiscal.

Art. 4º. A multa aplicada nos termos desta lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.

Art. 5º. No artigo 334, do Código Penal, substituíam-se os § 1º e 2º, pelos seguintes:

§ 1º. Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial ou industrial mercadoria de procedência estrangeira, que introduziu clandestinamente no País, ou importou fraudulentamente, ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou in-

dustrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º. Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º. A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

Art. 6º. Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7º. As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º. Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º. Sendo necessários esclarecimentos, documentos ou diligências complementares, o Ministério Público os requisitará, na forma estabelecida no Código de Processo Penal.

Art. 8º. Em tudo o mais que couber e não contrariar os artigos 1º a 7º desta lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código do Processo Penal.

Art. 9º. O lançamento "ex-officio" relativo às declarações de Rendimentos, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Art. 10. O Poder Executivo procederá às alterações do Regulamento do Imposto de Renda, decorrentes das modificações constantes desta lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor sessenta (60) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente — *Laerte Vieira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 11 de maio de 1965, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2.748-65, aprovando o substitutivo apresentado pelo relator. A Comissão opinou, ainda, pela rejeição das emendas de plenário, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra — Presidente, Laerte Vieira — Relator, Osni Regis, Celestino Filho, José Barbosa, Geraldo Freire, Oliveira Brito, Dnar Mendes, Arnaldo Cerdeira, Vieira de Mello, Pedro Marão, Djalma Maranhão, Ivan Luz, Chagas Rodrigues, Flávio Marcílio, Wilson Martins.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente *Laerte Vieira*, relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS EMENDAS OFERECIDAS NA COMISSÃO

Substitua-se o § 1º Quando se tratar de criminoso primário, só será aplicada a pena de multa”.

Justificação

A sistemática que informa nossa política criminal prescreve, para o curso de primário, a aplicação de uma só das penas, sem quaisquer ampliações.

O § 1º, segundo a redação dada pelo projeto, desviou-se, injustificavelmente, dessa orientação, que, na prática, tem oferecido bons resultados. Daí a necessidade da emenda, retificando a diretriz do projeto, para o fim de reconduzi-la ao caminho certo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de maio de 1965. — *Carvalho Sobrinho*.

Emendas oferecidas na Comissão.

Nº II

Ao art. 6º, dê-se a seguinte redação:

“Art. 6º — Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade

penal pelas infrações previstas nesta lei será de todos os que, direta e permanentemente vinculados à mesma, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal”.

Justificação

A fórmula constante do projeto pode levar a responsabilidade ao infinito. Isto porque é indefinida e totalmente entregue ao subjetivismo das autoridades. Os conceitos de ligação indireta e de modo eventual não existem, devendo ser formulados em cada caso, em função do homem, do tempo e do lugar.

A lei, sobretudo quando visa à disciplina de problema dessa gravidade, não pode se alicerçar em base tão movediça.

Impõe-se substituir o *subjetivismo* por critério objetivo, capaz de assegurar o mínimo de segurança jurídica compatível com nosso Estado de Direito.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de maio de 1965. — *Carvalho Sobrinho*.

Nº III

Suprimam-se os arts. 9º e 10.

Justificação

A idéia consubstanciada nos citados preceitos é boa, merecendo acolhida.

Contudo, seu equacionamento legislativo não pode ser aceito, dentro da redação que lhe foi dada no projeto, porque, à conta da ausência de qualquer critério objetivo e concretamente formulado, a faculdade pode transformar-se em meio de coação, constrangimento e perseguição.

Nesse campo, a idéia, de per si, representa pouco. O essencial é que a fórmula legislativa, que a expressa e disciplina, exiba os requisitos de adequação e idoneidade, no sentido de garantir que sua efetivação se processe sob a égide da segurança jurídica. E esta, no caso em tela, prima pela total ausência.

Cremos ser pacífico que se as autoridades governamentais oferecerem um substitutivo portador daquelas qualificações, sua aceitação tornar-se-á dever indeclinável. Negar essa providência, desde que hábilmente disciplinada, seria mais do que in-

justo, porque impatriótico, da mesma forma que aprová-la, à margem de qualquer segurança jurídica, seria demonstração de irresponsabilidade.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de maio de 1965. — *Carvalho Sobrinho.*

Nº IV

Acrescente-se, ao art.

Art. 13. O Departamento de Imposto de Renda submeterá, anualmente, à aprovação do Conselho Nacional de Economia, uma tabela dos valores a serem atribuídos aos sinais exteriores, e dos coeficientes a serem neles aplicados para efeito de arbitramento da renda tributável.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de maio de 1965. — *Jairo Brum, Relator.*

Acrescente-se como Art. 11:

Nº V

A) Art. Como sinais exteriores de renda, despendida ou consumida, serão computados:

a) o valor locativo ou aluguel do imóvel residencial e de outros imóveis, inclusive vilas, casas de campo e parques, usados para residência ou recreio;

b) embarcações ou aviões para uso pessoal ou da família;

c) empregados utilizados para serviço pessoal do contribuinte ou de sua família;

d) animais destinados à prática de esporte;

e) realização de festas ou recepções, "viagens de turismo ao exterior", ou quaisquer outras manifestações que racionalmente possam ser interpretadas como ostentação de luxo.

§ 1º Não será incluído como sinal exterior da renda despendida ou consumida o valor locativo ou aluguel do imóvel destinado a indústria, comércio ou profissão, bem como o valor locativo do imóvel ocupado gratuitamente em razão de cargo, função ou emprego exercido.

§ 2º Não será incluído como sinal exterior de renda despendida ou consumida o uso de automóveis, embarcações ou aviões postos à disposição do contribuinte em razão do cargo, função ou emprego exercido.

§ 3º Não serão computados como sinais exteriores a renda despendida

ou consumida com criados ou empregados maiores de 60 anos.

Art. 12. Como sinais exteriores de renda auferida serão computados:

a) propriedades agrícolas, florestas, fazenda de criação, estabelecimentos industriais e comerciais e quaisquer outras propriedades produtoras de renda;

b) a posse de terras, edifícios, casas, jazidas minerais, patentes, direitos e bens móveis e imóveis suscetíveis de produzir renda a seus proprietários;

c) relação de emprégos ou exercício de cargo ou função, notadamente de cargo de direção em empresa de importância.

O Art. 9º passa a ter a seguinte redação:

B) Art. "Pelo prazo de 2 exercícios financeiros", a contar da promulgação desta Lei, as declarações apresentadas para efeito do pagamento do imposto de renda poderão ser impugnadas, motivadamente, pelas repartições lançadoras, quando os rendimentos nelas consignados estiverem em manifesta divergência com sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte".

Parágrafo único. Considera-se divergência manifesta quando o arbitramento da renda feito com base nos sinais exteriores exceder em mais de 1/3 o valor da renda declarada pelo contribuinte".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 12 de maio de 1965. — *Jairo Brum, Relator.*

SUBEMENDAS APRESENTADAS AS EMENDAS DE PLENARIO

A EMENDA Nº 2

Art. 2º. Extingue-se o crime previsto nesta lei, quando o agente promove o recolhimento do tributo devido antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de maio de 1965. — *Jairo Brum, Relator.*

A Emenda nº 7

Art. Nos casos previsto pela legislação tributária federal, a ação fiscal e penal deverão obrigatoriamente, ser precedidas da visita do agente da fiscalização, com a finalidade de ins-

truir, orientar e esclarecer a aplicação da legislação tributária pelo contribuinte.

Parágrafo único. A instrução, orientação e esclarecimento referidos neste artigo, constarão de termo, que será lavrado nos livros ou documentos do contribuinte visitado!!!

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de maio de 1965. — Jairo Brum, Relator.

VOTO EM SEPARADO

O sistema indiciário para o lançamento do imposto não é coisa nova. Desde após a revolução francesa tem sido tentado. Segundo alguns tradadistas (Storn e Milleau) tal sistema surgia como reação mais política, que administrativa, ou técnica. Na França subsistia com base em quatro fatores designados: .

1) *de contribuição imobiliária (predial e territorial)*; 2) *contribuição pessoal (sobre a renda global)*; 3) *de portas e janelas (indiciário por excelência pois considerava as aparências de fortuna)*; e 4) *de patente (baseado nas atividades de indústria e profissão)*.

Assim verifica-se que amplas eram as fontes incovadas para a operação do lançamento sobre a fortuna, o que não evitava as precariedades e insuficiências do sistema, que foi suprimido pelo projeto Caillaux, em 1913, quando se afastou o processo indiciário para se adotar o da declaração da renda, controlada pelo Fisco, como aqui já se usa.

A rigor, o sistema indiciário é propriamente um imposto de consumo. Daí ser êle adotado na Grécia sobre a renda consumida, enquanto é isenta a renda poupada. Na Alemanha, Inglaterra, Estados Unidos e Itália o sistema é usado quando pelo contribuinte a declaração da renda não é feita, ou o é fraudulentamente. Na França retornou para substituir o imposto de indústrias e profissões (*contributions des patents*) e, na Bélgica, onde teve aplicação mais recente, foi adotado em duas tentativas, a saber, em 1919 e 1930 e abandonado poucos anos depois, e definitivamente, em 1935.

Ora, entre nós já existe o sistema da renda declarada, com o controle fiscal, podendo-se admitir que o sistema viesse a ser adotado nos casos

em que não houvesse declaração, cu a mesma fôsse fraudulenta.

Todavia o projeto e as emendas apresentadas pelo nobre Relator do projeto não configuram essa hipótese. Isso porque instituem o sistema dos sinais exteriores da vida do contribuinte para, como base nestas, impugnar a declaração, apesar de o Fisco já dispor de outros variados e amplos instrumentos para a apuração da autenticidade da declaração. Tal inversão no processo fiscal pode levar ao cometimento de injustiças fragorosas. Uma simples análise demonstra a verdade dessa asserção.

A emenda do nobre relator admite duas espécies de sinais exteriores: — uma de renda consumida ou dispendida e outra de renda auferida. Esta última é delativa às rendas produzidas por propriedades agrícolas ou de criação, estabelecimentos industriais e comerciais, edifícios, jazidas mineiras, empregos, funções, etc., rendas essas que, além de terem que ser declaradas, têm parte do tributo nelas incidente recolhido nas fontes. Para a apuração do montante efetivo dessas rendas o Fisco dispõe hoje dos mais amplos poderes, que atingem aos limites da uma devassa possível nas próprias empresas ou propriedades produtoras de tais rendas. Se pode verificar, portanto, por tais meios a autenticidade, a correção ou não das rendas declaradas dessas fontes, é absurdo admitir-se que o Fisco abandone êsses instrumentos de informação, ou que então utilizando-os depois abandone as informações assim realisticamente colhidas para investir contra o contribuinte à base de hipóteses teóricas de rendas prováveis, concebidas pela imaginação ou maliciosamente arroladas pelo agente fiscal. Esse resultado se revela tanto mais iníquo quanto se considera que a êsse mesmo agente fiscal o relator não quis negar o direito de participar na multa que êle conseguir aplicar sobre o contribuinte, quando recusou acolhimento a emenda nº 6, do nobre deputado Franco Montoro. Assim, ao invés do agente fiscal cuidar de ir apurar a verdade objetiva através da devassa que as leis fiscais lhe permitem, óbvio se torna que irá lançar mão dos sinais exteriores, para ter melhor sucesso na investida.

No que respeita à renda consumida, a precariedade dos sinais invicados, num país como o nosso, sujeito a uma inflação quase galopante, é ma-

nifesta. Veja-se o caso do valor locativo de um imóvel residencial, que foi adquirido pelo contribuinte há muitos anos atrás, e constitui patrimônio da família, valor locativo esse sujeito aos índices de correção do poder aquisitivo da moeda. Veja-se a desdita dos proprietários de residências mais apresentáveis, casas de campo, ou de veraneio, adquiridas em melhor tempo, como bom negócio, se considerarmos aquela verdade incontestável, de que a renda da pessoa raramente cresce com o mesmo ritmo da inflação!!!

A "defasagem" que existe entre a evolução distorcida da renda face à depreciação da moeda cresce em tais proporções, que em geral o proprietário daqueles imóveis dificilmente poderia continuar a residir nos mesmos se tivesse que pagar um aluguel que acompanhasse de perto a inflação.

Como pode, pois, esse aluguel servir de base para presumir a renda, em termos dessa mera presunção valer até contra a própria declaração da renda, baseada na renda efetiva, que aliás é até denunciada ao Fisco pela fonte pagadora?

Acredito ter sumariamente reunido alguns elementos que perfeitamente justificam nossa repulsa pelo sistema indiciário que se quer instituir, máxime considerando-se que ele não seria adotado apenas para os casos de falta da declaração de renda, ou de fraude nesta declaração, mas como base para que o Fisco conteste a declaração, o que poderá transformar o sistema numa fonte ilimitada de abusos, de violências, perseguições pessoais, extorsões e injustiças.

Meu voto, pois, é contra as emendas do relator e contra a permanência dos artigos 9 e 10 do projeto.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 12 de maio de 1965. — Deputado *Hamilton Prado*.

11 D EMAIO DE 1965

O presente Projeto de Lei, de origem do Poder Executivo, foi remetido a esta Casa na forma do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, em 13 de abril do corrente ano, e a mim distribuído, para o relator, em 30 do mesmo mês.

A proposição ora em exame encampa mensagem do Executivo anterior, que se havia transformado no Projeto

nº 206-63, o qual recebeu emenda substitutiva, de autoria do nobre Deputado Ulysses Guimarães, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, passando a tramitar, desde julho do ano passado, sob o nº 206-A-63.

Em sucinto relatório, o projeto define o crime de sonegação fiscal e estabelece as penas em que incorrerão os sonegadores; altera o artigo 334 do Código Penal, acrescentando-lhe parágrafos, e, como maior inovação, estabelece que as declarações para efeito do pagamento de imposto de renda poderão ser impugnadas pelo Tesouro Nacional, com base nos sinais exteriores que evidenciem ser a contribuinte maior que a declarada.

Não há parecer de lei de nenhuma Comissão. Foram-lhe apresentadas sete emendas de plenário, pelos Deputados Hamilton Prado e Franco Montoro, etrês nesta Comissão, de autoria do nobre Deputado Carvalho Sobrinho.

Este o Relatório.

II — Parecer

Para melhor examinar o Projeto e as suas emendas, passo a dar parecer a estas, na forma que segue:

Acolho as emendas de Plenário de nºs 3, 5, 6 e deixo de acolher as de nºs 1, 4.

As de nºs 2 e 7 sou favorável na forma de subemendas que me permito oferecer.

Ainda para maior especificação no que se refere à sinais exteriores ofereço emendas.

Face a esse pronunciamento, se aceito por esta Comissão, sugiro fossem confirmadas as emendas aceitas no corpo do projeto em exame e substanciada a matéria aprovada em Substitutivo que em anexo ofereço.

Este o meu parecer, S.M.J.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 12 de maio de 1965. — *Jairo Brum*, Relator.

Parecer do iaLt M ETAO ETAOAI
PARECER DO RELATOR AS EMENDAS OFERECIDAS NA COMISSÃO

EMENDA Nº I

Pela presente emenda o nobre Deputado Carvalho Sobrinho substitui o § 1º do artigo, determinando que quando se tratar de criminoso primá-

rio seja aplicada somente a pena de multa. Julgo que a emenda melhora o projeto enquadrando-o na sistemática de nossa política criminal.

Parecer favorável.

EMENDA Nº II

A emenda nº II visa alterar o artigo 6º

Embora bem vasada a justificativa de seu nobre autor, julgo que o art. 6º melhor atende aos objetivos do projeto e nene não encontro o perigo vislumbrado que a emenda visaria impedir.

E' o que diz o autor do Substitutivo ao projeto nº 260. De fato à fls: 9 de seu parecer encontramos a seguinte e elucidativa passagem: "O grave penal etc..."

Rejeito a emenda.

EMENDA Nº III

Parecer dado juntamente com a emenda nº IV de plenário.

PARECER DO RELATOR AE EMENDAS DE PLENÁRIO

EMENDA Nº I

Penso que a mesma é desnecessária, por isso que no projeto o art. 1º é, tão somente a transcrição do art. 239, do Código Penal. Esse trata da falsidade ideológica, no qual está presente o dolo-cosciente e voluntária procura do resultado fraudulento.

Sigo aqui o douto Deputado Ulisses Guimarães no seu parecer ao projeto 206, ao qual, ofereceu substitutivo que é o fundamento dêste em exame. Parecer contrário.

EMENDA Nº 2

Com esta emenda pretende o autor alterar fundamentalmente o art. 2º do projeto.

Pela emenda, onde se lê extinção da punibilidade, ler-se-ia — Extinção do crime. E mais adiante substitui: *antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria* "por: no prazo de trinta dias do início na esfera administrativa, da ação fiscal própria.

E' o arrependimento. Se o agente, movido pela vontade de sonegar prepara a falsidade ideológica, mas antes de se desencadear a ação fiscal

recolhe o devido, evidentemente não deverá ser punido. Extingue-se a punibilidade. Vou mais longe extingue-se o crime pela ação do próprio agente que arrependido, deixo de concluí-lo. Mas, é evidente que deve ser ato voluntário do próprio agente sem a pressão do procedimento fiscal ou penal.

Assim, é de se acolher parte da emenda a qual proponho a seguinte redação:

"Extingue-se o crime previsto nesta lei, quando o agente promove o recolhimento do tributo devido antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria".

EMENDA Nº 3

Pelos seus fundamentos é de se acolher.

Emenda nº IV (é a de nº 3, apresentada na Comissão).

Ambas emendas, a primeira de autoria do nobre Deputado Hamilton Prado e a segunda de autoria do não menos nobre e culto Deputado Carvalho Sobrinho, apresentada nesta Comissão, suprimem do projeto os artigos 9 e 10. Estes incluem no projeto nº 260, encampado pelo atual executivo a figura dos sinais exteriores para a caracterização de rendimento.

Nas inovações à legislação tributária e fiscal do projeto essa a mais importante pela repercussão que alcançará. E, por isso deverá ser bem lançado e estruturado com o fito de evitar que o preceito venha a se transformar em "meio de coação, constrangimento e perseguição".

Essa preocupação é exteriorizada na própria Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda que informa:

"A legislação da maioria dos países permite a utilização de sinais exteriores para impugnação de declaração de rendimentos e para arbitramento da renda tributável dos contribuintes. Trata-se de um instrumento fiscal que, cuidadosamente manejado, pode se constituir em arma eficiente para combater a fraude fiscal e a sonegação de impostos".

Pelo que se vê, o instrumento "cuidadosamente manejado" poderá se constituir em arma eficiente... "Sua Exa. o Ministro da Fazenda não afirma que será arma eficiente. Não exige essa armadura do fesoero. Deixa por isso mesmo ao critério desta Casa a sua acolhida ou não.

Lote: 43
Caixa: 106
PL Nº 2748/1965
99

Tem manifesto receio quanto à inserção na lei, tanto que continua em sua Exposição:

“A fim de se evitar o arbítrio por parte dos agentes do fisco na avaliação dos rendimentos tributáveis com bases em sinais exteriores, estabeleceu o ante-projeto competir ao Conselho Nacional de Economia a aprovação anual dos valores a serem atribuídos aos sinais exteriores, assim como dos coeficientes a serem aplicados a esses valores para arbitramento da renda tributável”.

Em que pese essa afirmação contida na Exposição, não foram, no projeto, tomados aqueles cuidados e nele não foi incluído dispositivo quando ao Conselho Nacional de Economia competência de atribuir, anualmente, valores aos sinais exteriores assim como coeficiente a serem aplicados aos mesmos para arbitramento da renda tributável.

Estou seriamente preocupado quanto a este dispositivo. Se é verdade que cabe ao representante do povo a fundamental tarefa de impedir que o contribuinte seja esmagado por injustos tributos, e evitar, também, que se transforme em vítima inerte à ação truculenta do fisco, não é menos verdade que não pode sua ação acobertar os que sonham o devido à coletividade, o que importa em última análise prejudicar os elementos mais necessitados da União, cuja renda e possibilidade de progredir são nulificadas pela injusta ordem social em que vivemos.

O meu Partido inscreve em seu programa no Capítulo A, inciso 2, da Ordem Econômica:

“Combate à inflação e reforma tributária que reduza os impostos indiretos, transforme o imposto de renda em fonte principal de receita, taxe progressivamente as heranças, isento de impostos os salários e ganhos reduzidos e castigue com severidade os sonegadores.

Partindo daí julgo que não posso a priori recusar ao Tesouro Nacional a possibilidade de experimentar o novo instrumento, “que, cuidadosamente manejado, pode se constituir em arma eficiente para combater a fraude fiscal e a sonegação de impostos”.

Por isso, eu apresento a seguinte emenda ao art. 9º do projeto:

“Pelo prazo de 2 (dois) exercícios financeiros, a contar da promulgação desta lei, as declarações apresentadas para efeito do pagamento de imposto de renda poderão ser impugnadas, motivadamente, pelas repartições lançadoras, quando os rendimentos nelas consignados estiverem em manifesta divergência com sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte”.

“Parágrafo único. Considera-se divergência manifesta quando o arbitramento da renda feito com base nos sinais exteriores exceder em mais de 1/3 o valor da renda declarada pelo contribuinte.

Incluo ao projeto mais dois artigos. O primeiro enumerando sinais exteriores que possibilitarão sem ocasionar injustiças maiores, um arbitramento da renda pelos sinais exteriores e, o segundo, dando competência ao C. N. E. de aprovar anualmente os valores a serem atribuídos aos sinais exteriores, assim como dos coeficientes.

Rejeito as emendas.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de maio de 1965. —
Jairo Brum, Relator.

Emenda nº 5

Pela sua justificativa que faço minha, acolho a presente emenda.

Emenda nº 6

E' de se aceitar a emenda pela justificativa de ordem moral que a estrutura. Na realidade não sei se a exclusão dos agentes fiscais na participação do produto das multas viria a prejudicar ao Tesouro Nacional.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 7

A emenda nº 7, com pequenas alterações já havia sido incluída no substitutivo ao Projeto nº 260.

A sua inclusão no projeto ora em exame é uma boa providência, pois como diz o Deputado Ulisses Guimarães autor do substitutivo, a fls. 10 de seu parecer:

3º — A fiscalização terá interesses em orientar e registrar mate-

rialmente os esclarecimentos, inclusive para poder autuar depois, com a justificativa, aqui, de punir o infrator rebelde às advertências, decidido ao crime apesar de a tempo ser prevenido de sua existência e consequência.

A emenda proposta pelo nobre deputado Germinal Feijó é de se acócher. Com pequenas alterações virá ela melhorar em muito o projeto.

No que diz respeito à segunda parte, parágrafo único, é de se oferecer sub-emenda. O parágrafo único como havia sido redigido no substitutivo Ulisses Guimarães — Dando-se, então, a redução seguinte a emenda proposta:

“Nos casos previstos pela legislação tributária federal, a ação fiscal e penal deverão obrigatoriamente, ser procedidas da visita do agente da fiscalização, com a finalidade de instruir, orientar e esclarecer a aplicação da legislação tributária pelo contribuinte”.

Parágrafo único. A instrução, orientação e esclarecimento referidos neste artigo, constarão de termo, que será lavrado nos livros ou documentos de contribuinte visitado”.

SUBSTITUTO AO PROJETO

Adotado pela Comissão

Define o crime de sonegação fiscal e autoriza a utilização de sinais exteriores para a impugnação de declarações de rendimento e arbitramento de renda dos contribuintes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal omitir em documento público e particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa de que devia ser escrita com o objetivo de não pagar, total ou parcialmente, tributo devido a pessoas jurídicas de direito público interno.

Pena: Detenção de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa.

§ 2º Se o agente comete o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorre para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º Extingue-se o crime previsto nesta lei, quando o agente promove o recolhimento do tributo decidido antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

Parágrafo único. Não será punida com as penas cominadas nos artigos 1º e 6º a sonegação fiscal anterior à vigência desta lei.

Art. 3º O fato gerador dos crimes previstos nesta lei será unicamente o definido em lei.

Art. 4º A multa aplicada nos termos desta lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.

Art. 5º No artigo 334, do Código Penal, acrescentam-se os parágrafos seguintes:

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial ou industrial mercadoria de procedência estrangeira, que introduziu clandestinamente no País, ou importou fraudulentamente, ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

Art. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º Sendo necessárias diligências complementares, o Ministério Público remeterá os autos à autoridade policial competente, na forma do estabelecido no Código do Processo Penal.

§ 3º Se os elementos da ação administrativa forem insuficientes para a prova da infração e instauração do processo criminal, o Ministério Público determinará, desde logo, o arquivamento do feito.

Art. 8º Em tudo o mais que couber e não contrariar os artigos 1º a 7º desta lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código do Processo Penal.

Art. 9º Pelo prazo de 2 exercícios financeiros, a contar da promulgação desta lei, as declarações apresentadas para efeito do pagamento do imposto de renda poderão ser impugnadas, motivadamente, pelas repartições lançadoras, quando os rendimentos nelas consignados estiverem em manifesta divergência com sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte

Parágrafo único. Considera-se divergência manifesta quando o arbitramento da renda feito com base nos sinais exteriores exceder em mais de 1/3 o valor da renda declarada pelo contribuinte

Art. 10. Caso o contribuinte não esclareça, satisfatoriamente, a divergência a que se refere o artigo anterior, será instaurado contra o mesmo lançamento *ex officio* e feito o arbitramento do rendimento tributável com base na renda presumida

através da utilização de sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida

Parágrafo único. — Os sinais exteriores que evidenciam a renda auferida ou consumida poderão ser igualmente utilizados para instauração do lançamento *ex officio* por falta de apresentação de declaração de rendimentos .

Art. 11. Como sinais exteriores de renda, despendida ou consumida, serão computados:

a) o valor locativo ou aluguel do imóvel residencial e de outros imóveis, inclusive vilas, casas de campo e parques, usados para residência ou recreio;

b) embarcações ou aviões para uso pessoal ou da família;

c) empregados utilizados para serviço pessoal do contribuinte ou de sua família;

d) animais destinados à prática de esporte;

e) realização de festas ou recepções, "viagens de turismo ao exterior", ou quaisquer outras manifestações que racionalmente possam ser interpretadas como ostentação de luxo.

§ 1º Não será incluído como sinal exterior da renda despendida ou consumida o valor locativo ou aluguel do imóvel destinado a indústria, comércio ou profissão, bem como o valor locativo do imóvel ocupado gratuitamente em razão do cargo, função ou emprego exercido.

§ 2º Não será incluído como sinal exterior de renda despendida ou consumida o uso de automóveis, embarcações ou aviões postos à disposição do contribuinte em razão do cargo, função ou emprego exercido.

§ 3º Não serão computados como sinais exteriores a renda despendida ou consumida com criados ou empregados maiores de 60 anos.

Art. 12. Como sinais exteriores de renda auferida serão computados:

a) propriedades agrícolas, florestas, fazendas de criação, estabelecimentos industriais e comerciais e quaisquer outras propriedades produtoras de renda;

b) a posse de terras, edifícios, casas, jazidas minerais, patentes, direitos e bens móveis e imóveis suscetíveis minerais, patentes, direitos e bens

móveis e imóveis suscetíveis de produzir renda a seus proprietários;

c) relação de empregos ou exercício de cargo ou função, notadamente de cargo de direção em empresa de importância.

Art. 13. O Departamento de Imposto de Renda submeterá, anualmente, à aprovação do Conselho Nacional de Economia, uma tabela dos valores a serem atribuídos aos sinais exteriores, e dos coeficientes a serem nêles aplicados para efeito de arbitramento da renda tributável.

Art. 14. Nos casos previstos pela legislação tributária federal, a ação fiscal e penal deverão obrigatoriamente, ser precedidas da visita do agente da fiscalização, com a finalidade de instruir, orientar e esclarecer a aplicação da legislação tributária pelo contribuinte.

Parágrafo único. A instrução, orientação e esclarecimento referidos neste artigo, constarão de termo, que será lavrado nos livros ou documentos do contribuinte visitado.

Art. 15. Não haverá aplicação de sanção administrativa ou penal com base na presente lei sem prévia notificação ao contribuinte para justificar-se ou defender-se.

Art. 16. Aos casos previstos nesta lei, aplica-se o disposto no artigo 316 e parágrafos do Código Penal.

Parágrafo único. Ao contribuinte prejudicado fica assegurado o direito de representação ao Ministério Público, para o exercício da ação penal, com a observância das disposições estabelecidas para os crimes de ação pública, no Código de Processo Penal.

Art. 17. O produto das multas aplicadas por infração das leis tributárias será destinado unicamente ao Tesouro Nacional, como receita pública extraordinária.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 12 de maio de 1965. — *Peracchi Barcellos*, Presidente — *Jairo Brum*, Relator .

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 15ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de maio de 1965, sob a presidência do Sr. Peracchi Barcellos, Presidente, e presentes os Srs. Vasco Filho, Hamilton Prado, Wilson Calmon, Plínio Costa, Clóvis Pestana, Argilano Dario, Hegel Morhy, Mário Covas, Waldemar Guimarães, Raul de Góes, Ary Alcântara, Tuffy Nassif, Aureo Melo, Moura Santos, Jairo Brum, Athié Coury e Edison Garcia, opina, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Jairo Brum, pela aprovação do Substitutivo anexo pelo mesmo oferecido ao Projeto nº 2.748-65 que define crime de sonegação fiscal e autoriza a utilização de sinais exteriores para a impugnação de declarações de rendimentos e arbitramento de renda dos contribuintes", adotando-o; contra os votos dos Srs. Hamilton Prado e Ezequias Costa.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 12 de maio de 1965. — *Peracchi Barcellos*, Presidente — *Jairo Brum*, Relator.

Caixa: 106

Lote: 43
PL N° 2748/1965

101

Apurada. Em 20.5.65.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura]

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2.748-B/1965

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.748-A/1965



Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Constitui crime de sonegação fiscal omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nêle inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita com o objetivo de não pagar, total ou parcialmente, tributo devido a pessoas jurídicas de direito público interno.

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de duas a cinco vêzes o valor do tributo.

§ 1º - Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vêzes o valor do tributo.

§ 2º - Se o agente comete o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º - O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorre para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena dêste artigo, aumentada da têrça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei quando o agente promove o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

Parágrafo único - Não será punida com as penas cominadas nos arts. 1º e 6º a sonegação fiscal anterior à vigência desta Lei.

Art. 3º - Somente os atos definidos nesta Lei poderão constituir crime de sonegação fiscal.

Art. 4º - A multa aplicada nos têrmos desta Lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.

Intelectual
R.G.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º - No art. 334, do Código Penal, substitua-se os §§ 1º e 2º, pelos seguintes:

"§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo".

Art. 6º - Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7º - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º - Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º - Sendo necessários esclarecimentos, documentos ou diligências complementares, o Ministério Público os requisitará, na forma estabelecida no Código do Processo Penal.

Art. 8º - Em tudo o mais em que couber e não contrariar os arts. 1º a 7º desta Lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código do Processo Penal.

Art. 9º - O lançamento ex officio relativo às Decla



CÂMARA DOS DEPUTADOS



rações de Rendimentos, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Art. 10 - O Poder Executivo procederá às alterações do Regulamento do Impôsto de Renda decorrentes das modificações constantes desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 19 de maio de 1965.

Heitor de Lencastre

Presidente

Walter de Lencastre

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

27 ABR 16 48 01768

SEÇÃO DE PROTOCOLO




Em 13 de abril de 1965

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro da Fazenda e Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, relativa ao projeto de lei que define o crime de sonegação fiscal e autoriza a utilização de sinais exteriores para impugnação de declaração de rendimentos e arbitramento da renda dos contribuintes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


LUIZ VIANA FILHO
Ministro Extraordinário Para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nilo Coêlho
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

/LY

04309 13 ABR 05
S. M. G. 13/4/05

Em Jo de abief

de 1905.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro da Fazenda e Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, relativa ao projeto de lei que define o crime de sonegação fiscal e autoriza a utilização de sinais exteriores para impugnação de declaração de rendimentos e arbitramento da renda dos contribuintes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

LUIZ VIANA FILHO
Ministro Extraordinário Para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nilo Coêlho
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

(Emendas apresentadas em plenário)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1

PROJETO DE LEI nº 2748 DE 1.965

EMENDA

Ao artigo 1º acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo 4º : -Os fatos previstos neste artigo constituem crime apenas quando decorrentes do intuito doloso do agente."

J U S T I F I C A T I V A

A figura delituosa de caráter penal deve restringir-se às hipóteses em que haja dolo do agente.

O projeto de lei (artigos 1º e 6º) parece não ter levado em conta a complexidade da vida moderna, e a possibilidade de um diretor de sociedade anônima ou gerente de sociedade por quotas, vir a tornar-se criminalmente responsável por um fato de que sequer tenha conhecimento; poder um contador ter cometido um engano e omitido um rendimento, caso em que - haveria culpa " in vigilando" .Pode mesmo acontecer-como já aconteceu- que um funcionário, para encobrir um desfalque, adultere lançamentos contábeis, com reflexos fiscais. Admitido o texto do projeto, os responsáveis pela sociedade, além do prejuízo do desfalque, seriam criminalmente responsáveis perante o Fisco. O projeto vai longe demais, e deve ser corrigido.

Acresce notar a enorme complexidade da legislação fiscal, cujo conhecimento em sua vasta extensão, constitui atualmente, privilégio de reduzido número de técnicos especializados, que têm sede nas grandes capitais do país.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1.965

A. Amintano

PROJETO DE LEI nº 2748 DE 1.965EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º:

"Art. 2º : Extingue-se o crime previsto nesta lei, quando o agente promove o recolhimento do tributo devido no prazo de trinta dias do início, na esfera administrativa, da ação fiscal própria."

J U S T I F I C A T I V A

O pagamento espontâneo e voluntário do tributo antes do início do processo administrativo deve constituir causa de extinção do crime e não da punibilidade.

Repare-se que o projeto, na sua redação original, exige para a extinção da punibilidade, o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria. Ora, a ação fiscal inicia-se pela autuação lavrada pelo agente fiscal, no momento em que verifique este a infração tributária. Somente nesse momento, o contribuinte poderá ter conhecimento do ilícito penal.

A prevalecer a disposição do projeto, o contribuinte ver-se-á constrangido a recolher, sob pena de perder a sua primariedade, tributos que nem mesmo sabe se são ou não devidos.

No caso, cabe ao legislador ater-se às consequências da sonegação fiscal, isto é, à pena e não ao crime em si. E, a mera extinção do direito de punir terá reflexos sobre a pessoa do agente: a sua classificação como criminoso secundário e não primário.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1.965

Faustino Sá



Nº 3

PROJETO DE LEI nº 2748 de 1.965

EMENDA

Acrescente-se ao artigo 7º o seguinte parágrafo:

"§3º - Se os elementos da ação administrativa - forem insuficientes para a prova da infração e instauração do processo criminal, o Ministério Público determinará, desde logo, o arquivamento - do feito."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda procura sanar uma lacuna do projeto, para completar o quadro das disposições do artigo 7º, que se refere às providências cabíveis para a instauração do processo penal.

Verificada a insuficiência da ação administrativa, somente resta um caminho ao representante do Ministério Público: o arquivamento do feito, determinado pelo Magistrado, a seu requerimento. E o dispositivo tem por finalidade obviar eventuais indagações sobre a legitimidade de tal procedimento, em casos futuros de aplicação da nova lei.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1.965

F. Amato



Nº 4

Projeto de Lei nº 2748 de 1.965EMENDA

Suprimam-se os artigos 9 e 10 e seus parágrafos.

J U S T I F I C A T I V A

O método indiciário de lançamento fiscal não pode, evidentemente, prosperar em nossa legislação tributária.

Com efeito, o histórico da adoção deste método na França, após a Revolução, em data de 1.790, demonstrou à sociedade a inconveniência de sua aplicação, inclusive quanto aos resultados práticos. Assim, no início do século XX, o próprio país gaulês alterou o critério inadequado.

Na legislação positiva brasileira, vige o preceito estatuído no § 1º do artigo 79 do Decreto-Lei 5.844, reiterado e mantido em toda legislação posterior, consoante se observa no artigo 79 § 1º da Lei 4.154 de 26/11/62 e artigo 328, § 1º do Decreto 55.866 de 25/3/65, "in verbis": "Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguros de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão."

A esse respeito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "A presunção de liquidez e certeza só se refere à dívida fiscal, propriamente dita, e não às alegações que o fisco fizer contra o contribuinte, as quais estão sujeitas às regras comuns, quanto ao ônus da prova." in "Arquivo Judiciário"- Vol. 59, pag. 334 e Vol. 79-Pag. 319.

Por outro lado, a alteração de critério, relativamente ao assunto, vem sendo reiteradamente condenada pela doutrina.

Consoante se observa da leitura do "Diário do Congresso Nacional" de 4/6/1.947-página 2282, o ilustre Deputado e eminente Professor Aliomar Baleeiro destaca o caráter odioso do método indiciário.

Outro Mestre de Direito Tributário, o festejado Professor Rubens Gomes de Sousa, em sua obra "Estudos de Direito Tributário"-Edição Saraiva- 1.950, à página 221, é textual ao afirmar: "Preliminarmente, diremos, como observação de caráter geral, que temos sérias dúvidas quanto às vantagens que poderia apresentar, para o próprio fisco, a adoção do sistema indiciário como método de lançamento "ex-officio". Alguns dos defeitos que o sistema apresenta na prática, já foram por nós indicados acima; o principal dentre eles, entretanto, é a dificuldade da sua regulamentação prática por forma a excluir o arbítrio da autoridade lançadora. Esse defeito se traduz



na prática pela quase impossibilidade de se regular de maneira equitativa a avaliação quantitativa dos indícios exteriores de riqueza; essa quasi impossibilidade seria particularmente sensível no Brasil, país de vasta extensão territorial e de condições econômicas muito desiguais-: o que em determinada região seria um luxo, em outra seria uma necessidade vital, e vice-versa. Por conseguinte, para assegurar o fundamento do sistema de forma a realizar eficazmente o postulado da generalidade e da distribuição equitativa do ônus fiscal, seria preciso instituir um tabelamento do valor monetário dos índices de riqueza, diferente para cada região, o que demandaria um aparelhamento administrativo, e exigiria das autoridades lançadoras um critério e uma prudência evidentemente muito mais difíceis de obter na prática, por maiores que sejam, reconhecidamente, a competência e a boa vontade de tais autoridades. A adoção do método indiciário parece ser uma velha aspiração do Ministério da Fazenda, mas em face das considerações de ordem prática que acabamos de indicar, parece-nos que tal adoção exporia as autoridades fiscais a tantas acusações de arbítrio, e multiplicaria por tal forma o número de reclamações e recursos, que o método indiciário se revelaria, em última análise, contraproducente."

Acresce notar, nêsse passo, que a questão do arbítrio foi objeto de sérias cogitações dos ilustres Ministros subscritores da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, tanto que, no item 6 da mesma se lê: "A fim de se evitar o arbítrio por parte dos agentes do fisco na avaliação dos rendimentos tributáveis com base em sinais exteriores, estabelece o ante-projeto competir ao Conselho Nacional de Economia a aprovação anual dos valores a serem atribuídos aos sinais exteriores assim como os coeficientes a serem aplicados a êsses valores para arbitramento da renda tributável."

Louvável, sem sombra de dúvida, a idéia. Entretanto, curiosamente, não se encontra no corpo do projeto de lei remetido à Câmara dos Deputados, qualquer artigo que consagre o salutar preceito preconizado na Exposição de Motivos !

Portanto, é evidente que, reconhecendo o próprio Governo a necessidade de se evitar o arbítrio na avaliação dos bens tributáveis por parte dos agentes do fisco, e não inserindo no projeto de lei qualquer medida que vise coibir a efetivação de tal ocorrência, não só enseja a apresentação da presente emenda, como também manifesta concordância com o teor da mesma.

Em conclusão: a tradição jurídica brasileira, o princípio constitucional da amplitude de defesa-violado pela possibilidade de arbítrio, expressamente prevista e calculada pelo próprio Executivo na Exposição de Motivos-e, ainda, a própria nature-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

natureza do regime democrático aconselham a rejeição da aplicabilide do anacrônico e ditatorial método indiciário de lançamento.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1.965

Hamilton Sá

PROJETO DE LEI nº 2748 de 1.965EMENDA

Acrescente-se onde couber:

Artigo : - Aos casos previstos nesta lei, aplica-se o disposto no artigo 316 e parágrafos do Código Penal.

§ Único : Ao contribuinte prejudicado fica assegurado o direito de representação ao Ministério Público, para o exercício da ação penal, com a observância das disposições estabelecidas para os crimes de ação pública, - no Código de Processo Penal.

JUSTIFICATIVA

Um dos aspectos mais graves da realidade fiscal brasileira, se refere ao excesso dos agentes incumbidos da fiscalização das leis tributárias.

A miúdo, ouvem-se clamores dos contribuintes e de suas entidades representativas contra abuso da ação fiscal, principalmente diante do emprego dos seus meios vexatórios ou gravosos, - desautorizados pela lei e pela moral, em proveito próprio ou de terceiros.

Embora pareça inútil repetir a aplicação da salutar norma do Código Penal, aos casos previstos nesta Lei, como crime, a verdade é que a sua inclusão no bôjo do presente diploma legislativo representa um brado de alerta aos menos avisados e - uma advertência aos incautos, para que no império da lei e da moral se executem todos os atos da administração pública.

Como se verifica, esta emenda constitui salutar repetição de igual disposição contida na lei nº 4.357, de 1964, - que autoriza a emissão de obrigações do Tesouro Nacional e altera a legislação do imposto de renda; por isso mesmo deverá ser igualmente aceita.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1.965


Deputado Franco Montoro



PROJETO DE LEI nº 2748 de 1.965

EMENDA

Acrescente-se onde couber:

"Art.- O produto das multas aplicadas por infração das leis tributárias/será destinado unicamente ao Tesouro Nacional, como receita pública extraordinária"

J U S T I F I C A T I V A

No momento em que o Poder Público pretende a instituição do crime de sonegação fiscal, é incompreensível a manutenção da participação dos agentes fiscais no produto das multas aplicadas por infração das leis fiscais, já por si uma aberração. Aliás, a abolição desta participação constitui imperativo de ordem inclusive moral, à semelhança do que se verificou nos Estados Unidos da América do Norte ("Anti-Moliety Act", de 22 de junho de 1.867), como invoca a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, na referência à legislação comparada.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1.965



Deputado Franco Montoro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 7

PROJETO DE LEI nº 2748 de 1.965

EMENDA

Acrescente-se onde couber:

Artigo - Nos casos previstos pela legislação tributária federal, ressalvadas as hipóteses de dolo e de má fé, a ação fiscal será obrigatoriamente antecipada da instrução e esclarecimento do contribuinte, sobre a aplicação dos dispositivos atinentes à matéria.

§ Único : Em relação às pessoas jurídicas, a instrução e o esclarecimento serão realizados por meio de termo lavrado nos livros ou documentos do contribuinte, desde que anteriormente não haja sido apresentada consulta à autoridade competente.

J U S T I F I C A T I V A

Na apresentação de emenda de igual teor, perante a Câmara dos Deputados, ao projeto de lei nº 206 de 1.963, foram formuladas as seguintes considerações aqui renovadas:

A complexidade e a diversidade das inúmeras leis, decretos, regulamentos, portarias, circulares, instruções e ordens de serviço sobre a matéria fiscal, justificam, por si só, a medida consubstanciada na presente emenda.

O sentido instrutivo e elucidativo da prévia visita fiscal já tem sido anteriormente consagrado em atos da administração pública federal, em consonância com os mais vivos reclamos dos contribuintes e de suas entidades de classe.

Tal providência tem-se manifestado mais acen-tuadamente pro ocasião da promulgação de novos atos legislativos e respectivos regulamentos, que modificam, às vezes, profundamente, a sistemática do regime fiscal brasileiro.

No momento em que se cogita da instituição da pena privativa da liberdade para os casos de sonegação fiscal, muito mais se apresenta como visceralmente necessária e indispensável aquela providência, cabendo ao legislador integrá-la no corpo da lei, em elaboração, sem que ocorram quaisquer riscos para os contribuintes, porventura sujeitos ao livre arbítrio das autoridades fazendárias.



A emenda foi aceita pela Comissão de Constituição e Justiça, que a corporificou no respectivo substitutivo; mas na sua votação, o Plenário, por forças de destaque, cancelou-a do texto remetido a esta Casa.

Nos debates travados no Plenário da Câmara, os vários aspectos concernentes a essa disposição foram devidamente esclarecidos pelo ilustre relator, o Deputado Ulisses Guimarães. Infelizmente, o Plenário não o apoiou em suas ponderações, deixando conduzir-se na votação, pelos argumentos dos menos avisados.

Nesta oportunidade, renova-se a providência legislativa, para a sua reintegração no texto da lei nova, através redação que procura atender às maiores objeções feitas à aludida norma, ressaltando, assim, as hipóteses de dolo e de má-fé do contribuinte. Outrossim, a emenda estende a validade do princípio da ação prévia instrutiva a todos os casos previstos na complexa e imensa legislação tributária brasileira. Nesse passo, caberia referir a lamentável omissão do Congresso Nacional no exame do projeto do Código Tributário Nacional (nº 4.834 de 1.954) como providência indispensável à extinção do enorme emaranhado de leis fiscais, inclusive regulamentos, portarias, circulares, ordens de serviços, instruções, etc., que infernalizam a vida do contribuinte.

O parágrafo único constitui a própria instrumentação do princípio assegurado pela norma. Sem ela a salutar providência da obrigatoriedade da ação fiscal prévia instrutiva e orientadora poderá transforma-se em simples letra morta de lei, mediante a singela, mas ardilosa e maliciosa informação de que ela se realizou em forma verbal e não escrita.

E, não pode ser intuito do legislador estabelecer norma que, desde logo, se verifica ser facilmente ilidida ou desrespeitada pelos próprios Agentes do Poder Público.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1.965

Germinal Feijo

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 43

Caixa: 106
PL N.º 2748/1965

118

Emendado em plenário —



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.748 — 1965

Define o crime de sonegação fiscal e autoriza a utilização de sira's exteriores para a impugnação de declarações de rendimento e arbitramento de renda dos contribuintes.

(Mensagem nº 181, de 1965 — Do Poder Executivo)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal omitir, em documento público e particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita com o objetivo de não pagar, total ou parcialmente, tributo devido a pessoas jurídicas de direito público interno.

Penal: Detenção de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de dez (10) vezes o valor do imposto.

§ 2º Se o agente comete o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorre para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta lei quando o agente promove o recolhimento do tributo devido, antes de ter ini-

cio na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

Parágrafo único. Não será punida com as penas cominadas nos artigos 1º e 6º a sonegação fiscal anterior à vigência desta lei.

Art. 3º O fato gerador dos crimes previstos nesta lei será unicamente o definido em lei.

Art. 4º A multa aplicada nos termos desta lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.

Art. 5º No artigo 334, do Código Penal, acrescentam-se os parágrafos seguintes:

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial ou industrial mercadoria de procedência estrangeira, que introduziu clandestinamente no País, ou importou fraudulentamente, ou que sabe ser produto de introdução clandestina no

território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo".

Art. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º Sendo necessárias diligências complementares, o Ministério Público remeterá os autos à autoridade policial competente, na forma do estabelecido no Código do Processo Penal.

Art. 8º Em tudo o mais que couber e não contrariar os artigos 1º a 7º desta lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código do Processo Penal.

Art. 9º As declarações apresentadas para efeito de pagamento do imposto de renda poderão ser impugnadas pelas repartições lançadoras, quando os rendimentos nelas consignados estiverem em manifesta divergência com sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se divergência manifesta quando o arbitramento da renda feito com base

nos sinais exteriores exceder em mais de 1/5 o valor da renda declarada pelo contribuinte.

Art. 10. Caso o contribuinte não esclareça, satisfatoriamente, a divergência a que se refere o artigo anterior, será instaurado contra o mesmo lançamento "ex officio" e feito o arbitramento do rendimento tributável com base na renda presumida através da utilização de sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida.

Parágrafo único. Os sinais exteriores que evidenciam a renda auferida ou consumida poderão ser igualmente utilizados para instauração do lançamento "ex officio" por falta de apresentação de declaração de rendimentos.

Art. 11. Não haverá aplicação de sanção administrativa ou penal com base na presente lei sem prévia notificação ao contribuinte para justificar-se ou defender-se.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em .. de de 1965.

MENSAGEM Nº 181-65, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tenho a honra de transmitir a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro da Fazenda e Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, o incluso projeto de lei que define o crime de sonegação fiscal e autoriza a utilização de sinais exteriores para impugnação de declaração de rendimentos e arbitramento da renda dos contribuintes.

Brasília, em 23 de abril de 1965.
— C. Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 26-65, DO PODER EXECUTIVO — Em 25 DE FEVEREIRO DE 1965

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Encontra-se no Senado Federal, desde julho de 1964, o projeto número 206-A, de 1963, da Câmara dos

Deputados, que define o crime de sonegação fiscal. Trata-se de projeto da maior importância, no qual, a exemplo da prática adotada na maioria dos países, situa-se a sonegação fiscal da categoria dos crimes contra a Administração Pública, armando assim o Poder Público de arma eficaz para combater as diversas formas de evasão ilícita dos tributos.

2. No momento em que todos os esforços são mobilizados no combate à inflação, inclusive exigindo-se sacrifícios das diversas classes sociais, não é possível permitir que grande parte dos contribuintes consiga evadir-se aos seus deveres fiscais através das diversas modalidades de sonegação. Como a ameaça da multa fiscal nem sempre é suficiente para desestimular a sonegação, torna-se imperioso combatê-la através dos instrumentos mais severos fornecidos pela legislação penal.

3. O meio mais expedito para que se consiga a rápida transformação em lei do projeto 206-A, de 1963, será a encampação pelo atual Governo e remessa ao Congresso Nacional para votação nos termos e no prazo do parágrafo único do Ato Institucional. Poder-se-ia ainda aproveitar a oportunidade para se solicitar ao Congresso Nacional a votação de dispositivos legais que permitam a utilização de sinais exteriores para efeito de controle e fiscalização do imposto de renda.

4. A legislação da maioria dos países permite a utilização de sinais

exteriores para impugnação de declaração de rendimentos e para arbitramento da renda tributável dos contribuintes. Trata-se de um instrumento fiscal que, cuidadosamente manejado, pode se constituir em arma eficiente para combater a fraude fiscal e a sonegação de impostos.

5. O anteprojeto anexo visa também a introdução do sistema em nossa legislação do imposto de renda, onde ainda não figura, ao permitir a instauração de lançamento "ex officio", por falta de declaração de rendimentos ou por declaração inexata, mediante utilização de sinais exteriores que evidenciam a renda consumida ou auferida pelo contribuinte.

6. A fim de se evitar o arbítrio por parte dos agentes do fisco na avaliação dos rendimentos tributáveis com base em sinais exteriores, estabelece o anteprojeto competir ao Conselho Nacional de Economia a aprovação anual dos valores a serem atribuídos aos sinais exteriores assim como dos coeficientes a serem aplicados a esses valores para arbitramento da renda tributável.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada estima e respeitosa consideração. — *Octávio Gouveia de Bulhões*, Ministro da Fazenda. — *Roberto de Oliveira Campos*, Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

27 ABR 16 48 13 01768

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SEÇÃO DE PROTOCOLO

04309	13 ABR 65
-------	-----------

Em JB de abeif

de 1965.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro da Fazenda e Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, relativa ao projeto de lei que define o crime de sonegação fiscal e autoriza a utilização de sinais exteriores para impugnação de declaração de rendimentos e arbitramento da renda dos contribuintes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

LUIZ VIANA FILHO

Ministro Extraordinário Para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nilo Coêlho
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

27 ABR 1965 01768

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SEÇÃO DE PROTOCOLO

S. 281

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tenho a honra de transmitir a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro da Fazenda e Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, o incluso projeto de lei que define o crime de sonegação fiscal e autoriza a utilização de sinais exteriores para impugnação de declaração de rendimentos e arbitramento da renda dos contribuintes.

Brasília, em 3 de abril de 1965.

E.M. 26

Em 25 de fevereiro de 1965

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Encontra-se no Senado Federal, desde julho de 1964, o projeto nº 206-A, de 1963, da Câmara dos Deputados, que define o crime de sonegação fiscal. Trata-se de projeto da maior importância, no qual, a exemplo da prática adotada na maioria dos países, situa-se a sonegação fiscal na categoria dos crimes contra a Administração Pública, armando assim o Poder Público de arma eficaz para combater as diversas formas de evasão ilícita dos tributos.

2. No momento em que todos os esforços são mobilizados no combate à inflação, inclusive exigindo-se sacrifícios das diversas classes sociais, não é possível permitir que grande parte dos contribuintes consiga evadir-se aos seus deveres fiscais através das diversas modalidades de sonegação. Como a ameaça da multa fiscal nem sempre é suficiente para desestimular a sonegação, torna-se imperioso combatê-la através dos instrumentos mais severos fornecidos pela legislação penal.

3. O meio mais expedito para que se consiga a rápida transformação em lei do projeto 206-A, de 1963, será sua campanha pelo atual Governo e sua remessa ao Congresso Nacio

nal para votação nos termos e no prazo do ^{art 4º,} parágrafo único do Ato Institucional. Poder-se-ia ainda aproveitar a oportunidade para se solicitar ao Congresso Nacional a votação de dispositivos legais que permitam a utilização de sinais exteriores para efeito de controle e fiscalização de imposto de renda.

4. A legislação da maioria dos países permite a utilização de sinais exteriores para impugnação de declaração de rendimentos e para arbitramento da renda tributável dos contribuintes. Trata-se de um instrumento fiscal que, cuidadosamente manejado, pode se constituir em arma eficiente para combater a fraude fiscal e a sonegação de impostos.

5. O anteprojeto anexo visa também a introdução do sistema em nossa legislação de imposto de renda, onde ainda não figura, ao permitir a instauração de lançamento ex-officio, por falta de declaração de rendimentos ou por declaração inexata, mediante utilização de sinais exteriores que evidenciam a renda consumida ou auferida pelo contribuinte.

6. A fim de se evitar o arbítrio por parte dos agentes do fisco na avaliação dos rendimentos tributáveis com base em sinais exteriores, estabelece o ante-projeto competir ao Conselho Nacional de Economia a aprovação anual dos valores a serem atribuídos aos sinais exteriores assim como dos coefici-

entes a serem aplicados a êsses valores para arbitramento da
renda tributável.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vos
sa Excelência os protestos de nossa elevada estima e respeito-
sa consideração.

O STÁVIO GOUVEIA DE BULHÕES
Ministro da Fazenda

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS
Ministro Extraordinário para o
Planejamento e Coordenação Econômica

PROJETO DE LEI

Define o crime de sonegação fiscal e autoriza a utilização de sinais exteriores para impugnação de declarações de rendimentos e arbitramento de renda dos contribuintes.

Art. 1º - Constitui crime de sonegação fiscal omitir, em documento público e particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o objetivo de não pagar, total ou parcialmente, tributo devido a pessoas jurídicas de direito público interno.

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º - Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de dez (10) vezes o valor do imposto.

1º § 2º - Se o agente comete o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

2º § 3º - O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorre para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com

a abertura obrigatória do competente processo administrativo. **

Art. 2º - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta lei quando o agente promove o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria. ✓

** Parágrafo único - Não será punida com as penas cominadas nos artigos 1º e 6º a sonegação fiscal anterior à vigência desta lei.

Art. 3º - O fato gerador dos crimes previstos - nesta lei será unicamente o definido em lei. ✓

Art. 4º - A multa aplicada nos termos desta lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária. ✓

Art. 5º - No artigo 334, do Código Penal, acrescentam-se os parágrafos seguintes:

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito, ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de

Atyca

procedência estrangeira, que introduziu clandestinamente no País, ou importou fraudulentamente, ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º - Equipara-se às atividades comercial, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo."

Art. 6º - Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

faltou um
8º Art. 7º - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução de procedimento criminal cabível.

§ 1º - Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º - Sendo necessárias diligências complementares, o Ministério Público remeterá os autos à autoridade policial competente, na forma do estabelecido no Código do Processo Penal.

9.º Art. 8º - Em tudo o mais que couber e não contrariar os artigos 1º a 7º desta lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código do Processo Penal.

Art. 9º - As declarações apresentadas para efeito de pagamento do imposto de renda poderão ser impugnadas pelas repartições lançadoras, quando os rendimentos nelas consignados estiverem em manifesta divergência com sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se divergência manifesta quando o arbitramento da renda feito com base nos sinais exteriores exceder em mais de 1/5 o valor da renda declarada pelo contribuinte.

Art. 10 - Caso o contribuinte não esclareça, satisfatoriamente, a divergência a que se refere o artigo anterior, será instaurado contra o mesmo, lançamento ex-offício e feito o arbitramento de rendimento tributável com base na renda presumida através da utilização de sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida.

- 5 -

Parágrafo único - Os sinais exteriores que evidenciam a renda auferida ou consumida poderão ser igualmente utilizados para instauração de lançamento ex-offício por falta da apresentação de declaração de rendimentos.

Art. 11 - Não haverá aplicação de sanção administrativa ou penal com base na presente lei sem prévia notificação ao contribuinte para justificar-se ou defender-se.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1965

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Blank lined area for attached documents.